



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE**  
**CONTEMPORÂNEA**  
**MESTRADO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

**KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS**

**O ENCARCERAMENTO E O DIREITO À ASSISTÊNCIA FAMILIAR:**  
**UMA ANÁLISE SOBRE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE MULHERES**  
**ENCARCERADAS**

**Salvador**

**2019**

**KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS**

**O ENCARCERAMENTO E O DIREITO À ASSISTÊNCIA FAMILIAR:  
UMA ANÁLISE SOBRE A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE MULHERES  
ENCARCERADAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, sob a orientação do Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa.

**Salvador**

**2019**

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

M433 Matos, Karla Karoline Oliver de  
O encarceramento e o direito à assistência familiar: uma análise  
sobre convivência familiar de mulheres encarceradas / Karla Karoline  
Oliver de Matos. – Salvador, 2019.  
137 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família  
na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa.

1. Direitos humanos 2. Assistência familiar 3. Direito familiar  
I. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-  
Graduação II. Barbosa, Camilo de Lelis Colani – Orientador III. Título.

CDU 342.7-055.2(813.8)

TERMO DE APROVAÇÃO


**Karla Karoline Oliver de Matos**

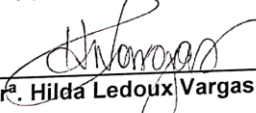
**“O ENCARCERAMENTO E O DIREITO A ASSISTÊNCIA FAMILIAR: uma  
análise sobre a convivência familiar de mulheres encarceradas.”**

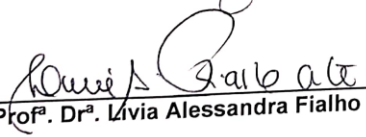
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Família  
na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 29 de março de 2019.

Banca Examinadora:

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa**  
Orientador(a) (UCSAL)

  
\_\_\_\_\_  
**Prof.ª Dr.ª Hilda Ledoux Vargas - (UEFS)**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof.ª Dr.ª Livia Alessandra Fialho da Costa - (UCSAL)**

Dedico esta obra a todas as mulheres encarceradas do Conjunto Penal de Feira de Santana, que invisíveis ao Estado e a Sociedade, contribuíram através de seus depoimentos, contando-nos sobre os seus percursos de vida, para que pudéssemos exteriorizar a dolorosa realidade jurídico social do sistema penal.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu esposo Fabiano, por todo companheirismo e incentivo durante a minha trajetória no mestrado;

Ao meu filho Artur, que me permitiu o olhar sensível da maternidade sobre o depoimento de cada mãe encarcerada;

Ao amigo Silvimar, grande colaborador desta pesquisa, ser de luz, que integra os quadros de agentes penitenciários do Conjunto Penal de Feira de Santana, e que ilumina a escuridão do cárcere com exemplos de amor e solidariedade.

Ao meu orientador Camilo Colani, a quem tenho um grande carinho e respeito, e a quem agradeço por acreditar neste projeto e permitir que ele pudesse se concretizar.

“acreditamos ser possível reduzir os níveis de violência, salvar muitas vidas humanas, evitar muita dor inútil, e, finalmente, fazer o sistema penal desaparecer um dia, substituindo-o por mecanismos reais e efetivos de solução de conflitos.”  
(Eugênio Raul Zaffaroni)

MATOS, Karla Karoline Oliver de. **O encarceramento e o direito a assistência familiar**: uma análise sobre a convivência familiar de mulheres encarceradas. [Dissertação]. Salvador/BA. Universidade Católica do Salvador; 2018.

## RESUMO

Esta pesquisa trata das relações familiares de mulheres que cumprem pena no Conjunto Penitenciário de Feira de Santana, estado da Bahia. Com o objetivo de analisar sobre a percepção da mulher presa (seja a prisão provisória ou definitiva) como se estabelece a dinâmica da convivência familiar durante o período de cumprimento da pena, analisando dados sociais relacionados ao seu aprisionamento, histórico familiar antes e após a prisão e perspectiva familiar futura. Tendo como objetivos específicos, averiguar se houve alteração na estrutura familiar dessas mulheres e de que forma, verificar se as visitas íntimas contribuem para formação do vínculo afetivo e manutenção dessa estrutura familiar, analisar como se dá o exercício do poder familiar por essas mulheres presas durante o período de isolamento e em que medida pode existir a violação de direitos da sua prole e considerar a aplicabilidade da legislação penal para efetivação do direito à assistência familiar dessa mulher durante período de isolamento. Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adotou uma perspectiva qualitativa, utilizando entrevista semiestruturada tendo como grupo focal 18 mulheres encarceradas que cumprem pena em caráter provisório ou definitivo no Conjunto Penitenciário Feminino de Feira de Santana - Bahia. A análise e discussão dos dados foram subdivididas nas seguintes etapas: análise dos dados sociais relacionados ao aprisionamento, análise do histórico familiar antes do encarceramento, análise do vínculo familiar após o encarceramento e perspectiva familiar futura das detentas. Analisando os dados sociais das entrevistadas, observou-se que correspondem a uma faixa etária de mulheres entre 22 e 53 anos. Identificou-se, também, que a maioria das mulheres, embora “chefes de família” e responsáveis pelo sustento e educação dos filhos menores, não tiveram a sua situação conjugal registrada, ou seja, não constituíram famílias dentro dos padrões universais impostos pela sociedade, mas tiveram seus companheiros e filhos. Ainda sobre as visitas íntimas, verificou-se que o Conjunto Penitenciário de Feira de Santana não dispõe de um compartimento específico, e, quando acontecem, o espaço disponível são as celas. Observou-se que metade das entrevistadas rompeu o vínculo afetivo após o encarceramento, e em sua grande maioria nunca foram visitadas por seus cônjuges ou companheiros. Portanto, espera-se que as experiências reais aqui relatadas contribuam para alterações significativas em relação à efetivação dos Direitos Humanos de todas as mulheres em situação de prisão. Há que se propor políticas públicas eficazes e construídas através de uma perspectiva de gênero, proporcionando uma passagem pelo sistema prisional menos danosa e com possibilidades reais de reinserção social.

**Palavras-Chave:** Mulheres encarceradas. Família. Direito à assistência familiar. Conjunto Penitenciário.

MATOS, Karla Karoline Oliver of. **Incarceration and the right to family assistance: an analysis of the family life of incarcerated women.** [Thesis]. Salvador BA. Catholic University of Salvador; 2018.

## **ABSTRACT**

This research deals with the family relationships of women who serve time in the Penitentiary Complex of Feira de Santana, state of Bahia. With the objective of analyzing the perception of the imprisoned woman (either provisional or permanent imprisonment) as it establishes the dynamics of family coexistence during the period of completion of the sentence, analyzing social data related to her imprisonment, family history before and after the arrest and future family perspective. Having as specific objectives, to investigate if there has been a change in the family structure of these women and how, to verify if the intimate visits contribute to the formation of the affective bond and maintenance of this family structure, to analyze how the exercise of family power by these women arrested during the period of isolation occurs and to what extent there may be a violation of the rights of their offspring and to consider the applicability of criminal legislation to effectivate the right to family assistance of this woman during the period of isolation. From the methodological point of view, the research adopted a qualitative perspective, using semi-structured interviews with 18 women in prison who serve temporary or permanent sentences in the Female Penitentiary Complex of Feira de Santana - Bahia as their focal group. The analysis and discussion of the data were subdivided into the following stages: analysis of social data related to imprisonment, analysis of family history before incarceration, analysis of the family bond after incarceration and future family perspective of inmates. Analyzing the social data of the interviewees, it was observed that they correspond to an age group of women between 22 and 53 years old. It was also identified that the majority of women, although "heads of family" and responsible for the support and education of minor children, did not have their marital situation registered, that is, they did not constitute families within the universal standards imposed by society, but had their partners and children. Still on the intimate visits, it was found that the prison complex of Feira de Santana does not have a specific compartment, and, when they happen, the available space is the cells. It was observed that half of the interviewees broke the affective bond after incarceration, and most of them were never visited by their spouses or partners. Therefore, it is expected that the real experiences reported here contribute to significant changes in relation to the effectivation of Human Rights of all women in prison situation. It is necessary to propose effective public policies and built through a gender perspective, providing a passage through the prison system less harmful and with real possibilities of social reinsertion.

**Keywords:** Incarcerated women. Family. Right to family assistance. Penitentiary system.

## LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Acquired Immunodeficiency Syndrome)
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNDCA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPP	Código de Processo Penal
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EMI	Estatuto da Menor Infância
HC	Habeas Corpus
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros
MJ	Ministério da Justiça
ONU	Organização das Nações Unidas
RDD	Regime disciplinar Diferenciado
RG	Carteira de Identidade
RH	Recursos Humanos
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Nível de escolaridade .....	93
Gráfico 2 - Quanto à etnia .....	94
Gráfico 3 - Quanto à religião .....	95
Gráfico 4 - Natureza do delito.....	96
Gráfico 5 - Histórico familiar .....	97
Gráfico 6 - Núcleo familiar .....	98
Gráfico 7 - Número de filhos.....	98
Gráfico 8 - Pai biológico dos filhos .....	99
Gráfico 9 - Criação dos filhos .....	99
Gráfico 10 – Responsáveis pelo sustento dos filhos.....	100
Gráfico 11- Faixa etária.....	<b>101</b>
Gráfico 12 – Números de relacionamentos antes do encarceramento.....	101
Gráfico 13 - Natureza dos relacionamentos .....	102

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 PERCURSO METODOLÓGICO</b> .....	<b>17</b>
1.1 MÉTODO.....	18
1.2 PERCURSO METODOLÓGICO E SEUS PARTICIPANTES .....	19
1.3 PROCEDIMENTO DE COLETA DE DADOS .....	20
1.4 ETAPAS DA COLETA DE DADOS .....	21
<b>CAPÍTULO 2 O ENCARCERAMENTO E O DIREITO DO PRESO À ASSISTÊNCIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>24</b>
2.1 DIREITO A ASSISTÊNCIA MATERIAL .....	31
2.2 DIREITO A ASSISTÊNCIA A SAÚDE .....	32
2.3 DIREITO A ASSISTÊNCIA JURÍDICA .....	31
2.4 DIREITO A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL .....	34
2.5 DIREITO A ASSISTÊNCIA SOCIAL E RELIGIOSA .....	35
2.6 DO TRABALHO PRISIONAL.....	36
<b>CAPÍTULO 3 DESAFIOS PARA GARANTIA DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR ÀS MULHERES ENCARCERADAS</b> .....	<b>39</b>
3.1 ANÁLISE LEGISLATIVA DO DIREITO A VISITA ÍNTIMA.....	39
3.2 ANÁLISE DO DIREITO AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DA MULHER ENCARCERADA/ HIPÓTESES, SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR ..	42
3.3 O DIREITO A PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA: ANÁLISE À LUZ DA LEI 13.257/2016, JULGAMENTO DO HC COLETIVO 143.641 CONCEDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA INSERIDA PELA DA LEI 13.769/2018.....	52
3.4 IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO MATERNA NO DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO DA CRIANÇA X SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR DA MÃE ENCARCERADA.....	66
<b>CAPÍTULO 4 A VOZ DAS MULHERES PRESAS DO CONJUNTO PENITENCIÁRIO DE FEIRA DE SANTANA</b> .....	<b>70</b>
4.1 CAMÉLIA.....	71
4.2 JASMIN .....	72
4.3 MARGARIDA.....	74
4.4 AMARÍLIS.....	75
4.5 AZALÉIA.....	77
4.6 HORTÊNCIA .....	78
4.7 GARDÊNIA.....	79
4.8 ÍRIS .....	81
4.9 GIRASSOL .....	82
4.10 MARGARIDA.....	83
4.11 ROSA .....	84
4.12 VIOLETA .....	85
4.13 BROMÉLIA.....	86

4.14 BEGÔNIA.....	87
4.15 TULIPA.....	88
4.16 CRISÂNTEMO.....	89
4.17 FLOR DO DESERTO .....	90
4.18 HIBISCO.....	91
<b>CAPÍTULO 5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS .....</b>	<b>93</b>
5.1 DADOS SOCIAIS RELACIONADOS AO APRISIONAMENTO .....	93
5.2 ANÁLISE DO HISTÓRICO FAMILIAR DAS PRESAS ANTES DO ENCARCERAMENTO.....	98
5.3 ANÁLISE DO VÍNCULO FAMILIAR APÓS O ENCARCERAMENTO.....	105
5.4 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR APÓS O ENCARCERAMENTO .....	107
5.5 PERSPECTIVA FAMILIAR FUTURA .....	110
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>112</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>116</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>119</b>
<b>ANEXO A - LEI nº. 13.769/2018 .....</b>	<b>120</b>
<b>ANEXO B - HC COLETIVO 143.641/SP.....</b>	<b>122</b>
<b>ANEXO C - CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA ..</b>	<b>124</b>
<b>ANEXO D - PARECER DE APROVAÇÃO .....</b>	<b>126</b>
<b>ANEXO E - ROTEIRO DE ENTREVISTA .....</b>	<b>130</b>
<b>ANEXO F - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO .....</b>	<b>134</b>
<b>ANEXO G - TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO E GRAVAÇÃO DE DEPOIMEN TOS.....</b>	<b>136</b>
<b>ANEXO H - DECLARAÇÃO DOS PSICÓLOGOS CPFS .....</b>	<b>137</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata das relações familiares de mulheres que cumprem pena no Conjunto Penitenciário de Feira de Santana, Estado da Bahia. O interesse pelo estudo está relacionado à profissão exercida por esta pesquisadora, que além de advogada especialista em ciências criminais, atua como docente na disciplina de direito penal e coordena um Núcleo de Prática Jurídica em uma instituição de ensino que presta serviços gratuitos de assistência judiciária, atuando na defesa de homens e mulheres economicamente hipossuficientes, acusados da prática de crimes.

A aproximação com a realidade vivenciada no sistema carcerário inquietava-me em situações que ultrapassavam a fragilidade do poder judiciário e atingia a “concepção de si mesmo” que o indivíduo preso traz da sua vida familiar e social extramuros, por conseguinte, a extensão dos efeitos desse isolamento para aqueles que fazem parte do seu vínculo familiar, pois a experiência vivida no cárcere produz significativas mudanças nos sujeitos que sofrem restrição de liberdade e podem transformar eternamente as suas relações sociais.

O direcionamento da pesquisa para grupo focal “mulheres presas” se deu, pois, é no gênero feminino que essas relações acontecem de forma mais intensa, tanto por fatores histórico-sociais marcados pela opressão da mulher dentro do núcleo familiar e social, quanto pela experiência da maternidade e a importância desse vínculo para a sua prole.

Por se tratar de uma pesquisa que vai além de um estudo jurídico, a escolha pelo programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, por ser de natureza interdisciplinar, foi essencial para compreender essas relações através de uma intersecção de disciplinas. A pesquisa avançou em direção a interdisciplinaridade, possibilitando o diálogo do direito com a psicologia, sociologia, criminologia e com os Direitos Humanos, avançando sobre questões relativas a gênero, sexualidade, criminalidade, afetividade e formação familiar.

Foi observado pela pesquisadora durante as experiências profissionais vivenciadas, que não se restringiram a uma análise meramente técnica sob o ponto de vista jurídico, pois era inevitável não se sensibilizar com o sofrimento vivenciado e exteriorizado por essas mulheres, que as relações familiares se desenvolvem de forma paralela ao ambiente carcerário e possuem uma dinâmica muito singular, e que é urgente debruçar-se sobre ela buscando produzir uma compreensão que

permita trabalhar no sentido de contribuir para que sejam salvaguardados os direitos dessa mulher e, por conseguinte daqueles que compõem a sua estrutura familiar durante o processo de isolamento.

Importante destacar, que a análise das relações familiares foi realizada levando em consideração o conceito contemporâneo de família, bem definido por Maria Berenice Dias (2016):

a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (p.. 47).

Ainda sob o entendimento da autora, a família deve ser compreendida em seus vários institutos, correspondendo não só a relação entre pais e filhos, mas o vínculo entre cônjuges, conviventes ou qualquer vínculo de consaguinidade, afinidade ou afetividade. Constatou-se durante a pesquisa, vínculos estabelecidos pelas mulheres entrevistadas com avós (em uma maior incidência), tios, e até mesmo vizinhos.

Durante a pesquisa, foram observadas as várias estruturas familiares que, atualmente, recebem proteção pela Constituição Federal de 1988, conferindo tratamento igualitário a qualquer de seus membros. As estruturas familiares constituídas pelo casamento, pela união estável, modelos de famílias monoparentais (formadas por quaisquer dos pais e seus descendentes) e relacionamento homoafetivo foram constatados durante a pesquisa.

Através de uma pesquisa qualitativa, utilizando o método de entrevista semiestruturada, com captação, gravação de voz e transcrição integral das entrevistas, foram abordadas 18 mulheres que cumprem pena em caráter provisório ou definitivo, em sua maioria em regime fechado, no Conjunto Penitenciário de Feira de Santana, Estado da Bahia. Apenas uma mulher entrevistada cumpria pena em regime aberto.

A título de esclarecimento, o termo penitenciária, ainda que utilizado para se referir a qualquer estabelecimento prisional, de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), destina-se a definir o local destinado ao condenado que cumpre pena em

regime fechado. O termo presídio, popularmente é utilizado no mesmo sentido de penitenciária.

O local da pesquisa, Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), foi inaugurado em 1982 para abrigar presos provisórios e definitivos em regime fechado. Em 1988 foi construído o pavilhão feminino, considerado uma grande inovação para o conjunto penitenciário local. À época da entrevista, o CPFS também abrigava mulheres que cumpriam pena em regime aberto por ausência de local adequado para cumprimento desse tipo de regime.

Em capítulo próprio foi abordado as etapas para alcance dessa entrevista semiestruturada, que não levou em consideração como critério de seleção para o grupo focal estudado, situações como: natureza do crime e tempo de cumprimento de prisão provisória ou definitiva. É necessário destacar que embora a natureza do crime não tenha sido critério de seleção, notou-se que das 18 mulheres entrevistadas, apenas duas estavam presas pelo crime de tráfico de drogas. O número reduzido se deu pela recusa da maioria das mulheres, em que a prisão estava relacionada ao tráfico de drogas, em participar da pesquisa alegando que não poderiam fornecer informações sobre a sua vida pessoal.

Obrigatoriamente, as presas selecionadas deveriam ter filhos, pois foi um dos objetivos específicos da pesquisa, descrever o exercício do poder familiar dessas mulheres durante período de cumprimento de pena.

A pesquisa buscou como objetivo geral, analisar sobre a percepção da mulher presa (seja a prisão provisória ou definitiva) como se estabelece a dinâmica da convivência familiar durante o período de cumprimento da pena, analisando dados sociais relacionados ao seu aprisionamento, histórico familiar antes e após a prisão e perspectiva familiar futura. Apontou como objetivos específicos, averiguar se houve alteração na estrutura familiar dessas mulheres e de que forma, verificar se as visitas íntimas contribuem para formação do vínculo afetivo e manutenção dessa estrutura familiar, analisar como se dá o exercício do poder familiar por essas mulheres presas durante o período de isolamento e em que medida pode existir a violação de direitos da sua prole, e, por fim, considerar a aplicabilidade da legislação penal para efetivação do direito a assistência familiar dessa mulher durante período de isolamento.

A pesquisa também teve como objetivo identificar se existem políticas públicas por parte dos gestores da área de segurança pública e assistência social,

voltadas para garantia dos direitos dessas mulheres presas, especificamente direcionadas para garantia da convivência familiar dessa mulher presa, e para a manutenção do vínculo materno filial da sua prole.

No capítulo 1, foi abordado o percurso metodológico trilhado para elaboração da pesquisa, apresentando o método com especificação dos instrumentos de coletas de dados e o local onde se desenvolveu a pesquisa.

No capítulo 2, após um estudo criminológico do caráter seletivo do direito penal como instrumento para manutenção de estrutura de poder e produtor de delinquência, atingindo os setores mais marginalizados da sociedade, será analisado o direito a assistência do preso consagrado em termos normativos nacionais (LEP) e internacionais (Regras Mínimas de Mandela).

No Capítulo 3, desafios para garantia a convivência familiar de mulheres presas, foi realizada a análise da legislação em vigor no ordenamento jurídico brasileiro apontando recentes atualizações legislativas que surgiram no decorrer da pesquisa e garantem à mulher presa o direito a visita íntima, ao exercício do poder familiar, ainda que esteja cumprindo pena provisoriamente ou em regime fechado. Foi acometida ainda neste capítulo, sob o ponto de vista da psicologia, a importância da convivência materno-filial no desenvolvimento do infante e as consequências da ruptura dessa relação.

No capítulo 4, observou-se o viés subjetivo do estudo, com relato das histórias de vida das 18 mulheres que fizeram parte da pesquisa e foram protagonistas deste estudo.

No Capítulo 5, foi descrito a análise e discussão de dados coletados nas narrativas das mulheres estudadas, buscando interpretá-los a luz de discussões teóricas e metodológicas dispostas nos capítulos anteriores, permitindo compreender as especificidades do universo feminino no cárcere e a nova configuração das relações sociais e perspectivas futuras dessas mulheres, atendendo aos objetivos da pesquisa.

Nas conclusões finais, sem objetivo de exaurir o tema, foram apontadas algumas conclusões sobre problemática do universo feminino prisional e a dinâmica das relações afetivas e familiares, que contextualizada com fatores socioeconômicos, chamam atenção para uma leitura social de uma realidade a partir de políticas específicas de gênero.

Fizeram parte do acervo consultado para desenvolvimento desta pesquisa, legislações nacionais e internacionais que orientaram na garantia de direitos consagrados para a mulher em privação de liberdade. Dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016) possibilitaram a análise em nível nacional da distribuição de estabelecimentos penais voltados para prisão de mulheres, apresentando as condições estruturais que atualmente atendem as condições peculiares do gênero feminino.

Observou-se que são poucos os estudos voltados para as condições de vida de mulheres na prisão sob uma perspectiva jurídica e psicossocial que buscassem analisar os dilemas afetivos e familiares dessas mulheres, sufocados por imposições do próprio cotidiano das prisões, e por falhas nas políticas do Estado que tornam as suas necessidades e vivências invisíveis a sociedade.

O esforço desenvolvido nesta pesquisa, que já teve como primeira dificuldade desenvolver-se no sistema prisional com todas as restrições institucionais impostas de acesso às presas e instalações físicas, compreensíveis até certo ponto como forma de garantir a segurança desta pesquisadora, e as informações aqui coletadas e analisadas, não podem servir somente a uma análise de estudos teóricos. Esta pesquisa deve contribuir, especialmente, para a humanização do sistema prisional feminino e para dar visibilidade a mulher em privação de liberdade, chamando atenção para os conflitos e dificuldades enfrentados sobre uma perspectiva familiar, possibilitando a execução de políticas públicas de gênero voltadas a questões inerentes a condição feminina e garantindo o direito a assistência familiar dessas mulheres.

## **CAPÍTULO 1: PERCURSO METODOLÓGICO**

A pesquisa foi desenvolvida no Conjunto Penitenciário de Feira de Santana. O prédio foi construído em 1982, e hoje possui 11 pavilhões masculinos, com total de 288 celas, e um pavilhão feminino com 16 celas.

O presídio ainda conta com uma estrutura similar àquela destinada para cumprimento do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), mas que neste presídio em específico, se destina a abrigar os presos que são deslocados das delegacias, inclusive mulheres, e realizam a triagem inicial para serem relocados para os pavilhões. O local também se destina a abrigar os detentos que cometeram falta grave.

Como foi inaugurada recentemente, a estrutura física apresenta-se bem conservada, e é similar a estrutura de uma penitenciária de segurança máxima. As celas são estruturadas com banheiros individuais, camas de cimento e os presos têm direito a duas horas de banho de sol. Por ser local de triagem, ainda não exercem atividades destinadas ao trabalho e aos estudos.

Neste ano de 2018, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Feira de Santana, com recursos próprios, reformou o parlatório, até então interditado face à precariedade das instalações para garantir o acesso reservado dos presos com seus defensores.

O conjunto penitenciário consta em seu corpo administrativo a composição de 47 funcionários efetivos, incluindo diretor, coordenador, psicólogos, assistente social, cozinheiros, motoristas médicos, auxiliares de enfermagem e 24 funcionários terceirizados. A segurança interna é realizada por 141 agentes penitenciários masculinos e 47 femininos, todos efetivos. A segurança externa é feita por policiais militares em sistema de revezamento.

A população carcerária total a época da pesquisa, agosto de 2018, segundo dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do presídio, era de 1.786 pessoas com capacidade de 1.356, gerando um excedente de 430 presos. À época a população penitenciária masculina era de 882 presos provisórios e 842 presos definitivos. A população da penitenciária feminina era de 26 presas provisoriamente e 36 condenadas definitivamente.

As presas eram distribuídas em 16 celas, com capacidade para cinco pessoas, mas que abrigam em média nove mulheres. A época da entrevista, não

havia presas em berçários e não constavam presas gestantes, embora fosse informado pela presa que auxiliava no setor administrativo, que já chegou a ter oito mulheres gestantes em um mesmo período.

A penitenciária feminina só contava com uma oficina de costura que fabricava as roupas dos próprios detentos. A maior parte das presas trabalhava no setor administrativo da própria penitenciária, dando apoio na limpeza, cozinha e administração. A propósito, a pesquisa foi auxiliada por uma dessas mulheres que desenvolvia atividade no setor social da administração do presídio e colaborou com a seleção das que desejaram participar da pesquisa.

O presídio tinha ainda uma escola estadual que ofertava ensino médio e fundamental. Chamou atenção da pesquisadora que embora a maioria das mulheres tivesse apenas o ensino fundamental, somente 15 tinham interesse em frequentar a escola.

Não constava no estabelecimento penitenciário um local destinado a visita íntima, que ocorria nas próprias celas, sendo relatado por uma das agentes penitenciárias no momento da pesquisa: “É muito luxo ter um motel particular”.

## 1.1 MÉTODO

A fim de obter uma compreensão mais aprofundada, a pesquisa, de cunho qualitativo, se baseou em um trabalho de campo em que foi obtida uma amostra, com a narrativa de 18 mulheres encarceradas provisória ou definitivamente no Conjunto Penitenciário Feminino de Feira de Santana, que atuaram como sujeitos ativos desse processo, ao exteriorizarem a compreensão do fenômeno que as cerca, qual seja: a percepção da sua interação familiar durante o período de isolamento, cada uma a sua maneira.

Segundo Minayo (2009), a pesquisa qualitativa se ocupa nas Ciências Sociais com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Trabalha com universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes que não podem ser reduzidos a indicadores quantitativos, pois o ser humano se distingue pelo seu modo de agir, pensar e interpretar as relações sociais vivenciadas.

Quanto a análise e interpretação das informações geradas no campo da pesquisa, o material coletado foi relacionado aos objetivos da pesquisa e a fundamentação teórica. Minayo (2009), ao discorrer sobre análise e interpretação

das informações geradas por uma pesquisa qualitativa, menciona que há três formas de tratamento de dados de uma pesquisa: descrição, análise e interpretação, mas que nem sempre essas fases possuem demarcações distintas entre si. Exemplifica que ao descrevermos os dados de uma pesquisa podemos fazê-lo a partir de uma análise, o que já reflete uma interpretação. Defende a ideia de que tanto a análise quanto a interpretação ocorrem ao longo de todo processo de pesquisa.

Quanto ao método de interpretação dos dados da pesquisa, serviu de baliza para a operacionalização dos dados gerados na pesquisa, o *Método de Interpretação dos Sentidos*, descrito por Minayo (2009, p.105) como:

Tentativa de avançarmos mais na interpretação, caminhando além dos conteúdos dos textos na direção de seus contextos e revelando as lógicas e as explicações mais abrangentes presentes numa determinada cultura acerca de um determinado tema. Nesse método, é de fundamental importância que estabeleçamos confrontos entre: dimensão subjetiva e posicionamentos de grupo; texto e subtexto; texto e contexto; falas e ações mais amplas; cognição e sentimento, dentre outros aspectos. Nele, ancorados numa base teórica conceitual que procura articular concepções da filosofia e das ciências sociais, tentamos caminhar tanto na compreensão (atitude hermenêutica) quanto na crítica (atitude dialética) dos dados gerados de uma pesquisa.

A abordagem qualitativa escolhida e o método de interpretação dos sentidos se adaptam ao domínio estudado, pois possibilitou compreender sobre a percepção da mulher encarcerada, como é exercido o seu direito a convivência familiar durante o período de segregação, através da coleta de dados narrativos extraídos através de depoimentos, reflexões particulares das entrevistadas, experiências individuais e correlacionando-os com o referencial teórico abordado, com os objetivos da pesquisa e com o contexto sociocultural em que estão inseridas as entrevistadas.

## 1.2 PERCURSO METODOLÓGICO E SEUS PARTICIPANTES

Para realização da pesquisa, foram entrevistadas 18 mulheres presas provisoriamente ou cumprindo pena em caráter definitivo, sendo que em relação a este último, a maioria cumprindo pena em regime fechado. Somente uma entrevistada cumpria pena em regime semiaberto. As presas selecionadas, que manifestaram previamente anuência em participar da pesquisa, foram retiradas das

suas atividades por cerca de 40 minutos, tempo de duração da pesquisa, e logo após direcionadas as atividades habituais.

Não foi levado em consideração como critério de seleção para participação na entrevista o tempo de prisão provisória ou definitiva dessas mulheres, embora relatado nas entrevistas, possibilitando diferentes percepções do contexto social inserido.

### 1.3 PROCEDIMENTO DE COLETA DE DADOS

Os dados foram coletados no presídio de Feira Santana. O projeto foi apresentado para o diretor da penitenciária que forneceu autorização oficial para a realização da pesquisa, através da assinatura do termo apresentado pela pesquisadora (anexo 1), com aprovação prévia do Comitê de Ética na Pesquisa (anexo 2). Um servidor do setor de integração social forneceu todo o suporte para que a pesquisa fosse realizada.

A coleta de dados se desenvolveu através da entrevista semiestruturada com as detentas do Conjunto Penitenciário Feminino de Feira de Santana, conforme roteiro de pesquisa (anexo 3), selecionadas pelo setor de integração social, utilizando como critério de seleção a existência de filhos. As entrevistadas não foram informadas previamente sobre o conteúdo da pesquisa pela equipe de seleção.

Antes de iniciar cada entrevista, a pesquisadora detalhou os objetivos da pesquisa e solicitou, após a anuência verbal das participantes, que assinassem o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (anexo 4). Foi-lhes assegurado o anonimato e sigilo quanto a origem dos dados.

As entrevistas aconteceram na penitenciária no período compreendido entre 02 a 30 de agosto de 2018 entre os horários de 8:00 às 16:00h, devido a necessidade de deslocamento das entrevistadas ao local em que se passariam as entrevistas, e foram realizadas em uma sala reservada do setor de integração social do presídio.

A entrevista foi o instrumento da coleta de dados, que ocorreu de forma aberta e flexível, permitindo maior interação entre entrevistadora e entrevistadas, e possibilitando a pesquisadora perceber sensorialmente os sentimentos e sensações exteriorizados em cada entrevistada, no momento da elaboração das perguntas, resultando em uma coleta de informações mais fidedigna possível.

Em seu livro, *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Quivi e Campenhoudt (1988, p.67) destacam que:

de uma maneira geral, os métodos muito formais e estruturados, como os inquéritos por questionário ou certas técnicas sofisticadas de análise de conteúdo, não são tão apropriadas para o trabalho exploratório como as que apresentam uma grande maleabilidade de aplicação, como por exemplo, as entrevistas pouco diretivas ou os métodos de observação que deixam um elevado grau de liberdade ao observador. A razão é muito simples, as entrevistas exploratórias servem para encontrar pistas de reflexão ideias e hipóteses de trabalho e não para verificar hipóteses preestabelecidas. Trata-se, portanto, de abrir o espírito, de ouvir e não de por perguntas precisas, de descobrir novas maneiras de pôr o problema e não de testar a validade de nos nossos próprios esquemas.

Sobre o apoio das idéias de Minayo (2011), quando os participantes da pesquisa consistem em um grupo de pessoas em situação de conflito, cada entrevista reflete uma forma diferenciada da realidade tanto no ato de realização quanto nos resultados obtidos. Além disso, permite a incorporação pelo entrevistador no contexto da produção, de informações provenientes da observação do participante.

A imprevisibilidade do desenvolvimento da pesquisa permitiu a pesquisadora produzir informações inovadoras e também coletar e observar dados que não fizeram parte do objeto da pesquisa, mas que estiveram presentes na expressão de fala das entrevistadas, a exemplo da angústia expressa em não saber notícias regulares sobre o andamento de seus processos.

#### 1.4 - ETAPAS DA COLETA DE DADOS

A entrevista se deu utilizando método de captação e gravação de voz das entrevistadas, mediante termo de autorização prévio (anexo 7), e depois foi realizada a transcrição da entrevista pela própria pesquisadora, que respeitou os seus próprios quadros de referência, destacou em alguns momentos suas expressões de linguagem, conferindo maior grau de autenticidade dos elementos de análise recolhidos. Também foram exteriorizados pela pesquisadora observações sobre o comportamento das entrevistadas durante a entrevista, que considerou de relevância para análise de dados.

A transcrição posterior da entrevista possibilitou a pesquisadora analisar as informações inseridas no contexto social das entrevistadas em situação de conflito. O choro, o tremor na voz e as expressões de angústia foram exteriorizados na fala das participantes e contextualizaram a respostas das entrevistas.

A coleta de dados foi alcançada através da entrevista semiestruturada que observou as seguintes etapas:

**Etapa 1: Apresentação:** a etapa foi intermediada por um dos funcionários do setor de integração social juntamente com umas das entrevistadas que auxiliava no setor de administração.

**Etapa 2: Conversa inicial:** menção do interesse da pesquisa. A pesquisadora discorreu para as entrevistadas sobre o objeto da pesquisa, e a importância da contribuição do seu depoimento direta e indiretamente para compreender o contexto social em que estavam inseridas. Etapa importante para iniciar a interação entre entrevistada e pesquisadora

**Etapa 3: Justificativa da escolha das entrevistadas:** Explicação do motivo em selecionar presas com filhos por possibilitar maior percepção da estrutura familiar, objeto de interesse da pesquisa.

**Etapa 4: Garantia de anonimato e do sigilo:** As entrevistadas foram inicialmente alertadas que qualquer situação de desconforto ou manifestação expressada por elas, a entrevista seria interrompida e só seria retomada após autorização. Em seguida, foi colocada à disposição a equipe de apoio psicológico do presídio, conforme orientação prévia do Comitê de Ética (anexo 6), caso apresentassem algum desconforto emocional no momento da entrevista. Foi também garantido as entrevistadas, o anonimato e sigilo de sua identificação, bem como a não transcrição de informações que não fosse autorizada. Para garantia do anonimato foi atribuído a cada entrevistada pseudônimo, tendo como referência nome de flores.

**Etapa 5: Coleta de dados:** leitura das perguntas pela pesquisadora utilizando linguagem de acesso ao perfil educacional das entrevistadas, evitando a utilização de termos técnico-jurídicos. Resposta das entrevistadas que em alguns momentos não se restringiram às perguntas formuladas.

**Etapa 6:** Arquivamento das entrevistas em mídia.

**Etapa 7:** Transcrição integral das entrevistas e observação do papel das falas das participantes. Foi realizado um relato para cada entrevista de forma que consta individualmente em capítulo próprio do resultado da pesquisa.

## CAPÍTULO 2: O ENCARCERAMENTO E O DIREITO DO PRESO À ASSISTÊNCIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O perfil geral do grupo focal analisado na pesquisa demonstrou um número expressivo de mulheres presas com baixo grau de escolarização, em sua maioria negras e pertencentes às camadas sociais mais marginalizadas da sociedade, apresentando renda de até um salário mínimo, o que só ratifica um processo de encarceramento seletivo, classista e racista como bem estuda a criminologia crítica.

O *sistema penal* pode ser entendido como um *controle social punitivo institucionalizado* no qual se incluem ações controladoras e repressoras que reúnem as atividades do legislador, do poder público, dos juízes e dos funcionários da execução penal (ZAFFARONI, 2018).

Para Alessandro Barata (1999), ilustre representante da criminologia crítica que aparece no fim dos anos 1970, o sistema penal “produz delinquência”, reflete os interesses individualistas da sociedade burguesa em defesa do patrimônio privado, e seleciona condutas que são próprias dos setores mais débeis e marginalizados da sociedade. É o sistema penal quem promove a existência do crime.

A criminologia crítica reconhece entre as funções do direito penal o seu caráter estigmatizante e seletivo, agindo em uma perseguição permanente sobre os setores marginalizados da população, selecionados entre as camadas sociais mais humildes, e limitando o espaço social que estão inseridos, exteriorizando a verdadeira finalidade de exclusão social do sistema penal.<sup>1</sup>

O processo de etiquetamento e rotulação de pessoas estigmatizadas socialmente foi bem definido por Becker (1963), ao delinear as bases da teoria do *labeling approach*, que considera a neutralidade das condutas de *per se*, sendo o crime resultado de uma seletividade de condutas nocivas que serão consideradas criminosas, a priori no âmbito legislativo e depois pelas instâncias judiciárias, que selecionará nas camadas mais humildes da população as pessoas que devem ser

---

<sup>1</sup> Exemplifica o caráter seletivo e estigmatizante do direito Penal a criminalização da capoeira, parte da cultura dos escravos pelo Código Penal republicano de 1890 que previa como tipo penal incriminador: “ Capítulo XIII- Dos vadios e capoeiras. Artigo 402: fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação capoeiragem: andar em carreiras com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal; Pena de prisão celular por dois a seis meses.”

estigmatizadas com o rótulo de criminosas. Presta-se o sistema penal a manutenção de uma estrutura de poder socialmente vigente.

É indiscutível a existência de uma estrutura de poder na sociedade, sustentada através do controle social e de sua parte punitiva representada pelo sistema penal. O sistema penal, uma das formas mais violentas de sustentação da estrutura de poder, atua mediante a criminalização seletiva dos setores marginalizados da sociedade, chegando também a criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos para reafirmação da hegemonia do grupo a que pertencem, quando se sentirem ameaçados, atuando o sistema penal em uma função substancialmente simbólica (ZAFFARONI, 2018).

Ainda sobre o caráter seletivo do direito penal, Dotti (2012 p.76) relata que:

O sistema penal em sua inerente seletividade, qualidade que lhe permite escolher os indivíduos merecedores de castigo, visa, a toda evidência, reprimir quase que exclusivamente os sujeitos da classe inferior, da periferia da comunidade, sendo que uma das funções seria precisamente assegurar essa marginalização estigmatizante, finalidade que, concomitantemente, se coaduna com o fortalecimento da desigualdade de renda e legítima, assim o viés perverso do próprio capitalismo. Em outras palavras, o sistema penal vigente seria um modelo malévolamente de princípios e técnicas produzidos pelos detentores do capital, cuja razão de ser é sufragar uma justiça penal desequilibrada, e por conseguinte injusta, como instrumento apto a permitir em última análise, o acúmulo de riqueza por poucos.

No contexto latino-americano chama-se atenção para um direito penal de mínima intervenção, como forma de minimizar esses efeitos de controle social para suspensão das estruturas de poder e de maior aproximação com o princípio da igualdade.

Em que pese respeitáveis correntes doutrinárias chamarem atenção para a criminalização seletiva do direito penal e defenderem a atuação de um direito penal de mínima intervenção, o crescimento da violência conjugado a sensação da impunidade tem levado a crença social de que a criminalização de novas condutas, o agravamento das penas e supressão de garantias seriam a solução para a repressão a criminalidade. Nesse ponto, influem em grande proporção os meios de comunicação para manutenção de uma ideologia opressora e afirmadora dos interesses da classe dominante.

Neste panorama, o direito penal vem se afastando da missão que lhe compete, que é a proteção de bens jurídicos essenciais para a sobrevivência e

desenvolvimento em sociedade, para servir ao anseio social de justiça, fabricando legislação à medida que determinados fatos são objeto de clamor social, adotando o que Garcia Pablos de Molina (2000, p. 97) chama de “política de gestos para platéia e opinião pública”.<sup>2</sup>

No momento de crise capitalista que estamos vivendo com níveis de desigualdade social se acentuando, conjugado ao aumento do número dos marginalizados socialmente selecionados entre os setores sociais mais pobres, as estruturas de poder criam mecanismos legislativos e de política criminal para aumentar a repressão penal a fim de manter a estratificação social, e destinando o sistema penal a finalidades meramente ideológicas. Assim, o sistema produz criminalidade, garante privilégios e garante a hegemonia de determinada classe social.

O direito penal moderno, na tentativa de responder às mudanças sociais e procurando um equilíbrio entre ordem e justiça social, tem mais se aproximado do realismo de direita defendido por James Wilson, que busca desenvolver um trabalho preventivo, reconhecendo em dados quantitativos a crescente explosão da criminalidade e propondo uma política de repressão a criminalidade “de tolerância zero” como aquela desenvolvida nos Estados Norte Americanos. O constante aumento dos crimes de perigo abstrato; a legislação fabricada à medida dos acontecimentos; a proposta de aumento de pena por aspectos quantitativos, desconsiderando a efetiva lesão aos bens jurídicos, quando são possíveis outros meios de controle social; e a mudança dos fins declarados da pena, que tenta se adaptar as exigências políticas de cada momento, é o perfil da neocriminalização do direito penal moderno.

Neste panorama, o aumento da população carcerária que se deu através de um processo de estigmatização e seleção entre os setores mais marginalizados da sociedade, não foi acompanhado pelo aumento do número de vagas nem pela melhoria das condições de encarceramento, tornando inviável a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), estatuto legal nacional que dispõe sobre a

---

<sup>2</sup> Roxin (2000), afirma que a tarefa do direito penal se situa na proteção da liberdade e da segurança social do indivíduo assim como nas condições de existência da sociedade, dito de forma gráfica: o pressuposto de cada sanção penal não surge da contravenção á moral, mas de um dano a sociedade não evitável de outro modo. A tarefa do Direito Penal foi limitada, como frequentemente se diz hoje, a proteção subsidiária de bens jurídicos. ROXIN, Claus. *La evolución de la política Criminal, el derecho penal y el proceso penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2000, p.21.

efetivação das sentenças criminais o que lhe confere um caráter de “letra morta” frente a realidade nacional.

Em termos normativos, a Lei nº. 7.209, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) tem como objetivos primordiais: a garantia de bem-estar do condenado, a necessidade de classificação do indivíduo e individualização da pena e a assistência necessária dentro do cárcere enquanto estiver cumprindo pena.

Dentre os vários dispositivos que compõem essa lei, nos interessa particularmente o art. 1º estabelece os objetivos da lei, e impõe que é necessário “efetivar as disposições da sentença [...] e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”. A harmônica integração social diz respeito às condições materiais e assistenciais no ambiente interno do cárcere, e ao processo de reintegração social após o cárcere. A própria exposição de motivos da LEP explica as duas ordens de finalidades desse artigo inaugural, quais sejam: : “a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social”.

Sob o enunciado e as razões de ser da Lei de Execução Penal evidencia-se na primeira parte o caráter preventivo e repressivo de delitos e na segunda a função ressocializadora da pena a que se destina a LEP. Ocorre que há uma relação paradoxal entre exposição dos ideais normativos de “dever ser” jurídico, com sua estrutura normativa que a coloca entre as legislações mais modernas, e a insere no debate teórico e doutrinário mais desenvolvido e os dados da realidade social, revelando um grande abismo entre o caráter idealizador da norma e o alcance prático da finalidade a que se destina.

Na esteira da doutrina de Mirabete (2003, p. 251-252) menciona que:

O sistema de penas de privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados.

O método de punição, eleito pelo Direito Penal, que privilegia o encarceramento de delinquentes, não estaria dando resultado e os índices de

reincidência estariam extremamente elevados. Por isso, seria preciso buscar e testar novos experimentos no campo penal, pois é sabido que a pena privativa de liberdade não tem resolvido o problema da criminalidade (NUCCI, 2009).

A verdade é que o poder punitivo sempre se legitimou através de um tratamento discriminatório conferido aos seres humanos considerados inimigos da sociedade, em um nítido afastamento dos ideais garantistas estabelecidos universalmente pelo Direito Internacional de Direitos Humanos<sup>3</sup>. Trata-se de um direito penal de periculosidade presumida em que o fundamento da pena se baseia mais na figura do próprio delinquente do que no próprio fato. O ser humano é segregado apenas porque é considerado um ente perigoso para a sociedade, não lhe sendo reconhecido a condição de pessoa, sendo privado de todos os direitos que assistem a um ser humano. É paradoxal uma pretensão de ressocialização quando se é privado completamente do contato social através de um processo de segregação que extrapola qualquer impedimento físico, e que leva a um enjaulamento e coisificação do ser humano.

Sobre a ressocialização do indivíduo e reinserção social assevera Bittencourt (2011, p. 118):

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, ao que, no mínimo, é discutível.

Para Garcia Pablos de Molina a ideia de ressocialização trata o delinquente como um *sub-homem* e declara um estado de guerra contra o criminoso esquecendo a corresponsabilidade social na produção do crime. Nos discursos políticos modernos de segurança pública utilizam-se expressões bélicas como: combate ao crime, guerra contra o tráfico, combate ao terrorismo.

---

<sup>3</sup> À luz dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, de aceitação universal e aderido pelo governo da República Federativa do Brasil, destacamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948/ONU); Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966/ONU); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969/OEA); Declaração Americana de direitos e deveres do Homem de Bogotá, 1948; Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento dos Reclusos (1955/57/77); Normas para a aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (ONU/1984); Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos (ONU/1990); Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão (ONU/1988); e Regras Mínimas do Preso no Brasil (Ministério da Justiça/1994).

Trata-se de um estado permanente de guerra declarada ao “inimigo” legitimador do estado de polícia e de um poder punitivo absoluto e arbitrário que para neutralizar o risco que o inimigo apresenta a sociedade, impõe medidas de supressão de garantias e aplicação de penalidades desproporcionais e indevidas.

O artigo 2º da LEP traz em seu bojo que “a jurisdição penal dos juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal” deixando claro que as disposições da LEP se aplicam aos presos provisórios e definitivos. A exposição de motivos explica que a igualdade da aplicação da lei ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, assegurada no parágrafo único do artigo 2º, visa a impedir o tratamento discriminatório de presos ou internados submetidos a jurisdições diversas.

Sobre confinamento cautelar a que são submetidos os presos provisórios, conhecido como prisão ou detenção preventiva ou provisória, responsável por grande parte da segregação daqueles que se encontram na clausura com fundamentação própria no Código de Processo Penal, se baseiam em uma criminalidade de suspeita negando total vigência ao princípio da presunção da inocência.<sup>4</sup>

Buscando atender o propósito ressocializador e como norma jurídica de “dever ser”, no 3º, a LEP impõe: “Ao condenado e ao internado que serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. O art. 38 do Código Penal ratifica tal objetivo ao afirmar: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. A proteção ao indivíduo tem força de princípio constitucional, pois, quando a Constituição (art. 5º, XLIX) trata das penas e de suas características, assegura “aos presos o respeito à integridade física e moral”.

---

<sup>4</sup> A partir da Constituição Federal de 1988, mudanças ocorreram no sentido de dar mais estruturação a um sistema de direitos e garantias individuais, com isso consagrou-se o princípio da não-culpabilidade no artigo 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” Ocorre que no dia 17 de fevereiro de 2016, a Suprema Corte, por maioria de votos, superou entendimento já consolidado e proferiu decisão no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Referida decisão representou posicionamento diametralmente oposto ao então construído, mediante verdadeira relativização do princípio da presunção de inocência, sob o argumento de que deveria ser buscado um equilíbrio entre este princípio e a efetividade da função jurisdicional penal.

Os diferentes tipos de assistência ao preso, tais como materiais, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Arts. 10-25) estão previstas na LEP. As formas de assistência, por meio de alojamento e alimentação ao egresso, são fundamentadas como mecanismos de reintegração à liberdade (Arts. 25-6). De modo mais específico, o art. 40, da LEP, afirma que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

As determinações da LEP estão em consonância com o disposto nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955 e atualizado pelas Regras de Mandela em 2016<sup>5</sup>.

## 2.1 DIREITO A ASSISTÊNCIA MATERIAL

Por assistência material entende-se o fornecimento de alimentação, vestuário e higiene (art.12, LEP) complementadas pelas Regras Mínimas de Mandela. De acordo com item 22 destas Regras é garantido ao preso o direito de receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. Garante também o direito de acesso a água potável sempre que necessitar.

Mirabete (1997) ressalta que “uma boa alimentação não vai fazer feliz um homem que está na prisão, mas evita os motins e, por isso, a alimentação não deve ser descuidada” (p. 68). Entende como um fator de grande influencia no regime disciplinar dos estabelecimentos penitenciários.

---

<sup>5</sup> O documento da ONU conhecido atualmente como Regras de Mandela (em homenagem ao grande líder negro sul africano) é uma atualização do documento “*Regras Mínimas para o Tratamento de Presos*” aprovadas em 1955, em Genebra, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas por meio das suas Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou uma versão em português das “Mandela’s Rules”, permitindo um acesso bem mais amplo ao documento. Segundo o site oficial do CNJ, “o documento oferece balizas para a estruturação dos sistemas penais nos diferentes países e reveem as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” aprovadas em 1955. As normas vão ao encontro de programas implantados pelo CNJ para melhoria das condições do sistema carcerário e garantia do tratamento digno oferecido às pessoas em situação de privação de liberdade, como os programas *Audiência de Custódia e Cidadania nos Presídios*.” Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>.

Acesso em: 20 out. 2018.

De acordo com item 19 das Regras Mínimas, preso que não tiver permissão de usar roupas próprias deve receber roupas limpas, trocadas e lavadas com frequência para manutenção da higiene, apropriadas para o clima e adequadas para mantê-lo com boa saúde. As roupas não devem, de maneira alguma, ser degradantes ou humilhantes. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um preso se afastar do estabelecimento prisional, por motivo autorizado, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou outra que seja discreta.

Quanto às condições de higiene de acordo com os itens 13 a 15 das Regras Mínimas, as celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso devendo satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. Especificamente sobre as instalações sanitárias, devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.

Com relação a vestuário, acessórios e condições de higiene, observa-se um total descumprimento das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU). A realidade do sistema prisional brasileiro é de superlotação carcerária, ociosidade, promiscuidade, alojamentos insalubres e sem ventilação, instalações sanitárias degradantes e sem qualquer isolamento, comprometendo a saúde dos presos e contribuindo para proliferação de doenças infecto contagiosas.

## 2.2 DIREITO A ASSISTÊNCIA A SAÚDE

A assistência à saúde, preconizada pelo art. 14 da LEP, deve ser de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Os itens de 24 a 35 tratam das Regras Mínimas da Assistência à Saúde, garantindo aos presos usufruírem dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, de forma gratuita, e sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.

A realidade do sistema prisional retrata uma nítida omissão no tratamento de presos, pois os desrespeitos às regras mínimas de higiene acabam se tornando um problema de saúde pública, pois além de expor a perigo a saúde dos presos, acaba atingindo a população em geral através das visitas íntimas. À proliferação de

doenças infectocontagiosas, como Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Acquired Immunodeficiency Syndrome) (AIDS) e tuberculose, chegam a níveis epidêmicos no conjunto penitenciário.

Especificamente sobre a assistência á saúde da mulher presa e gestante, antes e após parto, os itens 28 e 29 das Regras Mínimas estabelecem que nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento. A decisão de permitir uma criança de ficar com seu pai ou com sua mãe na unidade prisional deve se basear no melhor interesse da criança.

Nas unidades prisionais que abrigam filhos de presos, providências devem ser tomadas para garantir: (a) creches internas ou externas dotadas de pessoal qualificado, onde as crianças poderão ser deixadas quando não estiverem sob o cuidado de seu pai ou sua mãe. (b) serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica, no ingresso, e monitoramento constante de seu desenvolvimento por especialistas.

Os efeitos da supressão de direitos e garantias que definem a realidade carcerária são mais acentuados quando se trata do aprisionamento feminino, objeto de estudo desta pesquisa, pois o descaso em relação aos direitos das presas tem efeitos negativos que transcendam a pessoa da mulher presa, e passam atingir a sua prole, totalmente privada da convivência materna.

### 2.3 DIREITO A ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A assistência judiciária é garantida ao preso que não tenha recursos financeiros para constituir advogado. (art. 15 da LEP). O direito a defesa técnica é garantia constitucional (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), reforçada pelo presente dispositivo. A lei nº 12.313/2010 altera dispositivo da LEP (art.16) e atribui a Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais a garantia de efetiva assistência judiciária gratuita no ambiente prisional.

A assistência judiciária constitui um dos mais importantes direitos do preso. A seletividade do sistema punitivo recrutando para o sistema carcerário a parcela da

população situada na pirâmide social menos favorecida, faz com que grande parte dos presos tenha que recorrer à assistência judiciária gratuita. O grande problema é que a Defensoria Pública, responsável pela efetivação desse direito aos menos favorecidos, também sofre de deficiências estruturais, e mantém em seu quadro profissional uma quantidade de Defensores Públicos insuficiente para efetivação desse direito. O resultado é uma grande quantidade presos sem direito a uma assistência jurídica de qualidade, sendo que muitas vezes já teriam direito constituído a concessão de alguns benefícios como progressão de regime, livramento condicional, prisão domiciliar e na grande maioria das segregações cautelares a revogação da prisão preventiva por não perdurarem mais os pressupostos que ensejaram a sua decretação.

Relevante à opinião de Manoel Pedro Pimentel, citado por Mirabete (1997, p. 74) que define a assistência judiciária como um dos mais importantes direitos do recluso:

Nenhum preso conforma-se com o fato de estar preso, e mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena, são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem de algum modo, na disciplina. É importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão.

A angústia e o sofrimento provocado pela não efetivação dos direitos dos presos, sem dúvida e fator determinante para intensificar os efeitos nefastos de um sistema punitivo distanciado dos ideais de ressocialização.

## 2.4 DIREITO A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A assistência educacional definida pela LEP (art. 17) compreende a instrução escolar e a formação profissional. Legitimando os propósitos da LEP, a Constituição Federal (BRASIL, 2003), determina em seu artigo 208, I: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria.” O item 92 das Regras Mínimas de Mandela recomenda que os estabelecimentos prisionais tomem medidas que viabilizem educação, orientação e capacitação vocacionais, assistência

social direcionada, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento do caráter moral dos presos.

A lei nº 13.163, de 2015, acresceu o artigo 18-A a LEP que garante o acesso ao ensino médio, regular e supletivo como formação geral e educacional, ampliando o acesso educação antes restringido a nível fundamental<sup>6</sup>. Trouxe também para o comando normativo o uso de novas tecnologias e educação à distância para implementação dos estudos dentro dos presídios, ficando a cargo dos entes federativos (União, Estados, Municípios e DF) incluírem em seu programa de educação o atendimento aos presos. O item 104 das Regras Mínimas garante que na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades.

O ensino profissional será ministrado em nível de iniciativa ou de aperfeiçoamento técnico (art. 19 da LEP). O ensino profissional diferente da instrução escolar é facultativo, embora seja inegável a sua contribuição ao retorno do preso ao convívio social. Chama atenção o parágrafo único desse artigo ao determinar que o ensino profissional da mulher condenada deverá ser “adequado à sua condição”. A separação de atividades profissionais em razão do sexo já se encontra ultrapassada, subsistindo na LEP um dispositivo com nítido caráter discriminatório.

A realidade do sistema carcerário, constatada nesta pesquisa, evidencia uma população de baixíssimo nível de escolaridade, ratificando a finalidade segregadora do sistema punitivo. O índice de evasão escolar dentro do conjunto penitenciário é altíssimo, sobretudo entre as mulheres, e não há desenvolvimento pelos profissionais responsáveis pela educação de políticas de estímulo e acompanhamento educacional, além da própria deficiência estrutural do sistema carcerário para implementação e prática de tais objetivos. O acompanhamento da educação do preso em um contexto de superlotação carcerário é praticamente impossível.

Ainda em se tratando de assistência educacional, o art. 21 da LEP prevê a instalação de bibliotecas providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Trata-

---

<sup>6</sup> Com advento da lei nº 9394/2006 ( Lei de Diretrizes e Bases) o que se denominava de ensino de primeiro grau passou a se chamar ensino fundamental.

se de mais um dispositivo de difícil aplicação prática, considerando o baixo nível de formação escolar dos presos.<sup>7</sup>

## 2.5 DIREITO A ASSISTÊNCIA SOCIAL E RELIGIOSA

Dispõe o artigo 22 da LEP que: “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.<sup>8</sup> O artigo 23 de LEP enumera os instrumentos utilizados pelo serviço social na reinserção do preso ou do internado que o auxiliam no retorno ao convívio social, e entre eles está a orientação a família do preso, do internado e da vítima.<sup>9</sup>

Chama atenção o disposto nos itens 105 a 107 das Regras Mínimas da ONU, que garante o direito as relações sociais e assistência pós-prisional. Salienta que uma atenção especial deve ser dada para a manutenção e o aperfeiçoamento das relações entre o preso e sua família, conforme apropriado ao melhor interesse de ambos, e menciona que desde o início do cumprimento da sentença de um preso deve-se considerar seu futuro após a liberação, e a ele deve ser incentivado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com indivíduos ou entidades fora da unidade prisional, da melhor forma possível, para promover sua própria reabilitação social e os seus interesses e de sua família.

Considera-se o comando normativo de maior inaplicabilidade prática constatado na pesquisa. Há um nítido isolamento social e ruptura das relações familiares, sobretudo para a mulher presa e sua prole, e dentre os motivos, está à ausência de políticas voltadas para a preservação de tais vínculos.

A LEP dispõe ainda sobre a assistência religiosa, que pressupõe liberdade de culto, local apropriado para a sua realização, além de determinar que nenhum preso será obrigado a participar de atividades religiosas. Talvez o dispositivo de

---

<sup>7</sup> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, para a **concessão** da **remissão** de **pena** pelos **estudos** ao sentenciado, não se exige aproveitamento escolar satisfatório ou frequência mínima no curso, por ausência de previsão legal. HC 325634 SP 2015/0129731-9. Ademais Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propõe a instituição, nos presídios estaduais e federais, de projetos específicos de incentivo à remissão pela leitura, já está consolidada em quase todo o país.

<sup>8</sup> O CNJ criou o portal de oportunidades; [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Trata-se de página na internet que reúne vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário.

<sup>9</sup> O Artigo 6º da resolução 113 do CNJ, em cumprimento ao Artigo 1º da LEP (Lei 7.210/84, determina que: o juízo da execução, deverá entre as ações voltadas á integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

maior aplicabilidade prática, muito mais por iniciativa das instituições religiosas do que por iniciativas oficiais. A assistência religiosa colabora na contenção dos comportamentos indisciplinados dos presos e auxilia nos conflitos psíquicos e emocionais provocados pela segregação.

## 2.6 DO TRABALHO PRISIONAL

Por fim, o dispositivo 28, com vistas estabelecidas pela LEP, diz respeito ao trabalho prisional (art. 28), que terá finalidade educativa e produtiva. Em sua origem, o trabalho prisional confundia-se com o caráter vingativo da pena privativa de liberdade, e na atualidade, tem explícita função reabilitadora de reinserção social e com caráter pedagógico. Além de contribuir com a ressocialização, evita a ociosidade, desenvolvendo no preso hábitos de trabalho. As normas sobre trabalho estão disciplinadas nos preceitos 96 a 103 das Regras de Mandela.

O trabalho penitenciário é um misto de direito e dever do preso. Dever porque sua recusa injustificada configura falta grave (art. 50, VI da LEP). Direito porque além de contribuir para a ressocialização, garante ao preso remuneração (art. 29 de LEP), além possibilitar a remição da pena com desconto de um dia de pena para três dias trabalhados.<sup>10</sup>

O trabalho deve ser remunerado, adequadamente, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo (art. 29 da LEP e item 103.1 das regras mínimas estabelecidas pela ONU). No mesmo sentido o art. 39 da LEP estabelece que o trabalho do preso será sempre remunerado e terá garantido os benefícios da previdência social, em que pese não ser regido pelas regras da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (art. 28 § 2º da LEP.)<sup>11</sup> Ao possibilitar também a remuneração, pode auxiliar o preso em seus gastos prisionais ou de sua família.

A jornada de trabalho não será inferior a 6h nem superior a 8h, com descanso nos domingos e feriados, podendo ser atribuído horário especial para

---

<sup>10</sup> O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho (art. 200 da LEP). Para o preso provisório, o trabalho é facultativo, e só poderá ser executado no interior do estabelecimento (artigo 31, § único da LEP).

<sup>11</sup> Apesar da disposição normativa informar que a remuneração não pode ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, a Procuradoria-Geral da República (PGR) no Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 58, sustentou que o estabelecimento de contrapartida monetária inferior ao salário mínimo viola os princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana.

aqueles designados para serviço de coordenação e manutenção do estabelecimento prisional.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) deve-se considerar a cada 6h extras realizadas além da jornada normal de 8h diárias, como um dia de trabalho para fins de remição (*Habeas Corpus*-HC 39.540/SP); e quando trabalhar aquém da jornada mínima, cada 6h serão computadas como um dia de trabalho (Resp. nº 836.952/RS).

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado, somente em serviços ou obras públicas realizadas pelos órgãos da administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra a fuga em favor da disciplina (art. 36 da LEP)<sup>12</sup>. A prestação do trabalho externo, a ser autorizado pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento de no mínimo de 1/6 da pena (art. 37 da LEP)<sup>13</sup>.

Observa-se que na prática o trabalho é um privilégio, e muitas vezes atuam como moeda de troca para os delatores, pois não há oportunidade de trabalho para a grande maioria dos detentos. O perfil dos presos designados para trabalhar está sempre relacionado ao bom comportamento carcerário e escolhidos entre aqueles de periculosidade reduzida. Evidencia-se deste modo a finalidade do sistema punitivista, completamente distanciada da finalidade ressocializadora, se ocupando na verdade em eliminar o indivíduo considerado perigoso e “inimigo” do Estado, ao invés de reintegrá-lo a sociedade.

Em que pese à estrutura normativa da LEP a colocarem no *status* de moderna legislação em consonância com a legislação garantidora e humanista disposta internacionalmente, o que se observa é o total desrespeito a tais comandos normativos que garantem o mínimo de uma existência digna e visam à reinserção social do preso. Autores como Foucault (1977) e Lemgruber (1996), são taxativos no que tange à incapacidade do sistema prisional favorecer a reinserção social do preso, pois consideram que o sistema prisional conduz ao processo de “mortificação do eu” ao incorporar valores próprios da cultura carcerária que em nada contribuem para convivência extramuros.

---

<sup>12</sup> O STJ reconhecendo a importância do trabalho externo considerou a possibilidade de ser cumprido em empresa em que um dos sócios era irmão do apenado. HC 310.515-RS

<sup>13</sup> O fato do executado cumprir pena pela prática de crime hediondo ou equiparado não impede de trabalhar no ambiente carcerário. STJ HC 33.414-o DF.

A convivência social partilhada na prisão em um sistema punitivo de supressão de garantias fundamentais nada mais é do que um *locus* produtor e reprodutor da delinquência, e a punição como vingança, evidenciada como finalidade do sistema, segue recrutando entre as camadas menos favorecidas aqueles que serão eliminados do convívio social, tornando o acesso à justiça fator de desequilíbrio social, preconceito e exclusão.

### **CAPÍTULO 3: DESAFIOS PARA GARANTIA DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR ÀS MULHERES ENCARCERADAS**

O presente estudo, ao tomar como objeto a análise do direito a assistência familiar de mulheres em situação de confinamento, implica considerar uma gama variada de questões específicas relacionadas ao gênero feminino para que exista a concretização desses direitos; embora haja o reconhecimento jurídico que “*a pessoa presa conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral*” (GOMES, 2002, p. 38 grifo do autor).

Neste capítulo, pretende-se abordar o direito a visita íntima dessas mulheres presas, à luz de fatores históricos, sociais e da legislação nacional em vigor, que direcionam para a legitimação desse direito. Também será analisado o aspecto legislativo, à luz do Código Civil (CC) de 2002, sob a égide de recentes alterações legislativas, lei nº 12.962/2014, lei nº 13.257/2016 (Estatuto da Menor Infância) e a recente lei nº 13.715/2018, que ampliou as hipóteses de destituição do poder familiar, bem como se pretende analisar se a mulher presa em situação de confinamento tem direito ao exercício do poder familiar.

Este capítulo também se dedicou a análise do direito da mulher presa em ter substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar sob o aparato da lei nº 13.257/2016, da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo 143.641 e a recente regulamentação incluída pela lei nº 13.769/2018 que entrou em vigor em 20/12/2018, à época da conclusão desta pesquisa, provocando significativas alterações no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

Por fim, através de uma abordagem psicológica, foi analisada a contribuição da função materna na formação psíquica da sua prole e as consequências para o infante diante do rompimento desse vínculo familiar durante o período de encarceramento.

#### **3.1 ANÁLISE LEGISLATIVA DO DIREITO A VISITA ÍNTIMA**

Historicamente, a concretização do direito a sexualidade no ambiente prisional feminino ocorreu em 1999. No ambiente carcerário masculino a regulamentação data de 1924, no presídio regional do Rio de Janeiro, e inicialmente

concedida aos presos que comprovavam vínculo conjugal. A exigência deixou de existir a partir de 1929 e estendida aos presos provisórios.

Foi a partir da promulgação da LEP em 1984, que o direito a visita íntima foi regulamentado pela legislação Brasileira. O art. 41 dispõe que Constituem direitos do preso: “X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em alguns dias determinados”. Observa-se que a lei foi omissa no que se refere a distinção entre visitas simples e visitas íntimas (esta última entendida como visita em que as relações sexuais são permitidas). Por essa razão, em algumas administrações penitenciárias a visita íntima é vista como um privilégio e não como um direito.

Em virtude da ausência de regulamentação específica, a Resolução nº 01, de 30 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), recomendou aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres, que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais, pelo menos uma vez por mês. A resolução, além de estabelecer igualdade de gênero para exercício desse direito, elevou a categoria de direito constitucionalmente estabelecido a ser exercido em ambiente reservado, cuja privacidade fosse assegurada. Também foi garantido o direito aos presos casados entre si ou que convivessem em união estável.

Em 2014, Resolução Conjunta nº 1, garantiu o direito à visita íntima para a população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros (LGBT), em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria Ministério da Justiça (MJ) nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCCP nº 4, de 29 de junho de 2011 e na oportunidade, determinou que as pessoas transexuais masculinas e femininas deveriam ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

A previsão legislativa que assegura o direito sexual aos encarcerados está no anteprojeto de reforma da LEP, projeto de Lei nº 5.075 de 2001 que inclui a expressão “visita íntima” ao atual inciso X da LEP. O projeto está pronto para pauta desde 02/2005<sup>14</sup> mas já existe parecer pela sua rejeição, no mérito.

A ausência de legislação expressa regulamentando o direito a visita íntima das mulheres encarceradas, deve-se a um longo período histórico de opressão de gênero e discriminação. O caráter ressocializador da pena para as mulheres está

---

<sup>14</sup> Disponível em:

[www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32027](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32027). Acesso em: 20 de outubro de 2018

relacionado a objetivos moralizadores que reforçam o papel social de mãe, dona do lar e esposa. Desse modo, a criminalidade feminina não transgride só a lei, mas a uma conduta que foi socialmente imposta a ela por meio de um sistema de hierarquia e desigualdades de uma sociedade capitalista e patriarcal.

Nascimento (2015, p. 179), em se tratando da invisibilidade da mulher criminosa e a desigualdade de gênero no espaço da prisão destaca que:

A mulher quando comete um crime “descaracteriza” o papel feminino socialmente determinado a ela, essa realidade ainda é fundamentalmente deslegitimada nos âmbitos social e jurídico, refletindo-se nas legislações penais generalizadas que não abarcam as particularidades das mulheres e as condicionam a reclusão balizada no masculino.

Durante o encarceramento, a concepção patriarcal também se reproduz na relação administração carcerária e mulheres encarceradas, através de práticas punitivistas ditas reintegradoras, mas que em sua essência não mais são do que mecanismos de controle de corpos.

Conjugado a fatores históricos e sociais, a regulamentação do direito a visita íntima através de resoluções, atos de natureza administrativa e sujeitos a “discricionariedade” do poder público, faz com que a visita íntima se torne uma “concessão” e não seja tratado como um direito. Encontra obstáculos na estrutura física dos sistemas penitenciários e no desinteresse da administração prisional, que não possuem local específico para realização das visitas íntimas, e em geral ocorrem nas próprias celas.<sup>15</sup>

No cenário da pesquisa, foi constatada a violação aos direitos sexuais da mulher, uma vez que inexistem políticas públicas voltadas para atender a realidade prisional das mulheres e garantir o exercício de direitos fundamentais como a liberdade sexual, a proteção da privacidade e da intimidade livre de qualquer forma de opressão e violência.

---

<sup>15</sup> Em que pese a LEP não faça referência expressa ao direito a visita íntima, entendemos que a discricionariedade administrativa está vinculada aos próprios Fundamentos da República Federativa do Brasil, especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

### 3.2 ANÁLISE DO DIREITO AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DA MULHER ENCARCERADA/ HIPÓTESES SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR

Para além da privação da liberdade, as mulheres encarceradas também são alijadas do convívio com os seus filhos, e a suspensão do poder familiar acaba sendo um desdobramento automático do encarceramento. Faz-se necessário compreender se essa suspensão do poder familiar, durante o período de privação de liberdade, encontra amparo legal, ou se é apenas mais um efeito das práticas punitivistas a que são submetidas as mulheres presas de forma provisória ou definitiva.

Por poder familiar, compreende-se poder jurídico, exercido pelo pai e pela mãe, que os atribui o dever de criar, educar e prover a educação dos filhos menores, não emancipados, e cuidar da administração dos seus bens. Trata-se de um direito natural que se baseia em um consentimento presumido dos filhos, e que não pode se adequar ao direito contratual.

Nader (2017, p. 554), considera o poder familiar uma consequência natural da paternidade:

O dever dos pais se funda na responsabilidade da procriação, no fato de serem a causa biológica da vida dos filhos. Os elos que envolvem o poder familiar não são preponderantemente jurídicos ou morais, mas de natureza afetiva, sentimental. Neste último se encontra a motivação maior para as ações inerentes ao poder familiar.

Para Miguel Reale (2005), o poder familiar encontra-se na categoria jurídica de poder, ao lado do direito subjetivo, possuindo o seu titular uma relação de atribuição sem obrigação correlata. No entendimento de Orlando Gomes (1983), trata-se de um “poder-dever”, um “direito função” situado em uma categoria intermediária entre o poder e o direito subjetivo.

O reconhecimento desse “estado da natureza” atualmente é concebido como uma forma de proteção ao infante, e não mais como um estado de sujeição ao poder tirano dos pais no exercício desse direito. Leciona Maria Berenice Dias (2009, p. 241) que: “*de objeto de direito, o filho passou a sujeito de direito.*”

A Constituição Federal (CF) de 1988, no artigo 227, garante a proteção integral a Criança e ao adolescente, com garantia de prioridade absoluta, e

considera de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado proporcionar condições para que esses direitos sejam efetivamente cumpridos.

O artigo 229, da mesma CF de 1988, estabelece o dever de assistência, criação e educação dos pais em relação aos filhos menores e garante essa relação de reciprocidade aos pais na velhice.

O artigo 1.630 do CC de 2002 dispõe que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Da mesma forma, dispõe o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 2012, p. 16).

As obrigações que decorrem do poder familiar estão previstas no art. 1634 do Código Civil e no artigo 22 do ECA e consistem em: I - dirigir-lhes a educação e a criação; II - tê-los em sua companhia e guarda a ser exercida de forma unilateral ou compartilhada; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem e para viagem ao exterior; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los judicial ou extrajudicialmente, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2012).

Em que pese tratar-se de um poder irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, em caso de descumprimento pelos genitores dos deveres que lhe são inerentes, o Estado deve intervir para preservação da integridade física e psíquica do infante. O legislador prevê hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar, que constituem sanções aplicadas aos genitores no caso de infração desses deveres.

Extingue-se o poder familiar, nas hipóteses do artigo 1635 do CC: I - pela morte dos pais ou dos filhos; II - pela emancipação; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial.

As hipóteses que atualmente ensejam judicialmente a perda do poder familiar previstas no artigo 1.638 do CC foram ampliadas recentemente pela lei nº 13.715/2018 que entrou em vigor em 26 de setembro de 2018, prevendo situações de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação a condição de mulher contra aquele (a) detenha igual poder familiar ou seus descendentes. Consistem atualmente nas seguintes situações: I - castigo imoderado; II - abandono; III - prática de atos contrário a moral e aos bons costumes, IV - reiteração de faltas dos deveres inerentes ao poder familiar e entrega irregular do filho a terceiro para fins de adoção, V – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: **a)** homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; **b)** estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; VI – praticar contra filho, filha ou outro descendente: **a)** homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; **b)** estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.<sup>16</sup>

A nova legislação, também ampliou o artigo 92, inciso II do CP que passou a prever como efeitos da condenação:

a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela e da curatela nos crimes dolosos sujeitos a pena de reclusão cometidos contra outrem titular do mesmo poder familiar, contra o filho, filha ou

---

<sup>16</sup> A lei nº 13.715/2018 que entrou em vigor no dia 25 de setembro de 2018, alterou o artigo 1638.CC, ampliou as hipóteses de perda do poder familiar que passou a vigorar com a seguinte redação: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: **I** - castigar imoderadamente o filho; **II** - deixar o filho em abandono; **III** - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; **IV** - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. **V** - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) **Parágrafo único.** Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) **I** – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) **a)** homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) **b)** estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) **II** – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) **a)** homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) **b)** estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)”

outro descendente, ou contra o tutelado ou curatelado (BRASIL, 2018, p. 10)<sup>17</sup>

Por conseguinte, a lei nº 13.715/2018 também alterou o § 2º o artigo 23 do ECA que passou a dispor:

A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra o filho, filha ou outro descendente (BRASIL, 2018, p. 15)<sup>18</sup>

Em que pese as alterações introduzidas pela lei nº 13.715/2018 objetivassem sedimentar a política de enfrentamento e repressão a violência doméstica e familiar, observa-se que as alterações introduzidas no artigo 1.638 do CC não estão em consonância com as modificações provocadas no Código Penal e no ECA pela mesma lei.

As novas hipóteses de destituição do poder familiar previstas no CC exigem que os crimes praticados contra aqueles que detêm o mesmo poder familiar ou contra os seus descendentes, tutelados e curatelados sejam da seguinte natureza: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; e estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. Observa-se que ao delinear as possibilidades de destituição do poder familiar no ECA o legislador não especificou a natureza do delito praticado, perdendo o poder familiar face à prática de qualquer crime praticado contra aquele que detenha igual poder familiar ou seus descendentes.

A novata legislação também apresenta mais uma impropriedade técnica, ao apontar no CC que bastará “a prática de crime contra outrem” deslocando para o juízo Cível a competência para apuração do ato praticado e consequente

---

<sup>17</sup> A redação anterior do artigo 92, II do Código Penal (CP) assim constava: art. 92. São também efeitos da condenação: (...) II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado.

<sup>18</sup> A redação anterior do § 2º do artigo 23 do ECA assim constava: “art. 23. (...)§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha”.

determinação da perda do poder familiar. Mais uma vez entre em dicotomia com a alteração introduzida pela mesma legislação no ECA, que exige a “condenação criminal” para destituição do poder familiar.

Por fim a lei nº 13.715/2018 cria a incoerente figura do “poder familiar avoengo” ao prever como hipóteses de destituição do poder familiar a prática de crimes contra qualquer dos seus descendentes (incluindo netos e bisnetos). Sabe-se que não há poder familiar dos avós em relação aos netos, uma vez que o poder familiar é exercido pelos pais para com os filhos menores o que impossibilita a aplicabilidade desta alteração de latente impropriedade técnica.

Ainda sobre as alterações introduzidas pela lei nº 13.715/2018 observa-se que a ampliação das hipóteses de destituição do poder familiar em caso de crime praticado contra o outro que detenha o mesmo poder familiar, em algumas situações como a de homicídio, por exemplo, pode agravar ainda mais o sofrimento da criança ou adolescente, que terá uma ruptura da sua relação familiar, sendo ceifado ao mesmo tempo do convívio tanto com o genitor agressor, quanto do genitor vítima da agressão. É necessário analisar que não é em todas as situações de crimes praticados contra o outro detentor do poder familiar que automaticamente a criança ou adolescente esteja exposta a situação de risco, quanto a sua integridade física e psicológica, para que justifique a destituição do poder familiar. Não é raro que mulheres encontrem-se cumprindo pena por ter ceifado a vida do seu cônjuge ou companheiro após serem vítimas por longos anos de situações de violência doméstica.

Nesse caso, não há risco a integridade física e psicológica da prole para justificar a destituição do poder familiar da mãe agressora. Pelo contrário, o afastamento do convívio materno em tais situações pode acentuar os efeitos danosos decorrentes da privação da convivência materna ao desenvolvimento do infante e estendendo os efeitos da aplicação da pena para além do criminoso, em total afronta ao princípio fundamental da personalidade ou pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, CF/88).

A incoerência das alterações introduzidas pela novel legislação dificulta a sua aplicabilidade prática, não restando alternativa ao julgador senão amparar as suas decisões nos princípios fundamentais da presunção da inocência (art. 5º, LVII,

CF/88)<sup>19</sup>, e garantia ao contraditório e ampla defesa (art.5, LV, CF/88)<sup>20</sup>, declarando a perda do poder familiar somente com a condenação após o trânsito em julgado da decisão que condenou o genitor (a) opressor (a) a prática dos crimes definidos no parágrafo único do artigo 1.638 do CC, e não somente com a simples prática da conduta criminosa que também não deve ser de forma genérica, além da observância aos princípios da pessoalidade (art. 5º, XLV, CF/88)<sup>21</sup> e individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88),<sup>22</sup> haja vista que os efeitos da sentença condenatória que impõe a destituição do poder familiar não devem ser automáticos, preservando sempre em qualquer situação o melhor interesse da criança e do adolescente e a garantia da sua convivência familiar.

Quanto à suspensão do poder familiar, medida menos grave, cabe nas hipóteses de abuso de autoridade (CC 1.637): faltando aos genitores os deveres a ela inerentes (CF artigo 227), ou arruinando os bens dos filhos, e no caso de condenação por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.<sup>23</sup>

Sendo assim, Maria Berenice Dias (2010, p. 428) considera,

incoerente a suspensão em face da condenação do genitor cuja pena exceda a 2 anos, pois tal pena não implica automaticamente em privação da liberdade, face a hipóteses de cumprimento em regime aberto (CP 33 § 2º) c) ou possibilidade de substituição por penas restritivas de direito (CP 44).

É imprescindível que a suspensão ou destituição do poder familiar sejam declaradas através de procedimento judicial, e a legitimidade pertence a qualquer um dos genitores, frente ao outro, e ao Ministério Público (ECA, 201 III), que tanto pode dirigir a ação contra ambos ou contra somente um dos pais. O prazo máximo para conclusão é de 120 dias (ECA 163), e não há possibilidade de suspensão ou

---

<sup>19</sup> art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

<sup>20</sup> art. 5º, LV da Constituição de 1988, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o **contraditório** e a **ampla defesa** com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>21</sup> art. 5º, XLV, da CF/88, que assim dispõe: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

<sup>22</sup> Artigo 5º, XLVI, da CF/88 que assim dispõe: “a lei regulará a individualização da pena [...]”

<sup>23</sup> As hipóteses de suspensão do poder familiar delineadas no artigo 1637 do CC, não sofreram alteração pela lei 13.715/2018

perda do poder familiar pela insuficiência ou ausência de recursos materiais dos genitores (ECA 23) (BRASIL, 2012).

Em que pese a previsão legal do artigo 1.637, CC, de suspensão do poder familiar na hipótese de sentença condenatória irrecorrível de qualquer um dos genitores, as alterações introduzidas pela lei nº 12.962/2014 que altera o ECA, e mais recente pela lei nº 13.257/2016 (Estatuto da Menor Infância), que altera o ECA e o Código de Processo Penal (CPP), com o objetivo de regulamentar o direito a proteção integral e garantia de convivência familiar com os genitores, privados de liberdade, plasmando no ordenamento jurídico o direito assegurado no artigo 227 da CF de 1988.

A Lei nº 12.692 de 8 de abril de 2014, acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 19 do ECA, que prevê:

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (BRASIL, 1990, p. 14).

Ademais, o § 2º do artigo 23 do ECA, ainda que se considere as alterações introduzidas pela lei nº 13.715/2018 que ampliou as hipóteses de destituição do poder familiar, observa-se que em regra há a manutenção do poder familiar em caso de condenação criminal por qualquer um dos genitores, devendo ser garantidos os meios necessários para o exercício desse direito (BRASIL, 1990).

No procedimento de perda ou suspensão do poder familiar, a lei nº 12.692/2014 assegura ainda no § 2º acrescentado ao artigo 158 do ECA a citação pessoal ao requerido privado de liberdade e no parágrafo único do artigo 159 a possibilidade, caso queira, de nomeação de um defensor. O § 5º do artigo 161 do ECA torna obrigatória a apresentação da oitiva do pai ou da mãe privados de liberdade, garantindo aos genitores presos o direito ao contraditório e ampla defesa antes de terem seu poder familiar destituídos ou suspensos.

Para garantir a efetividade do direito à convivência familiar com os genitores, ainda que estejam privados de sua liberdade, a lei nº 13.257 de 2016 do Estatuto da Menor Infância (EMI) que prevê a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as crianças que estão na “primeira infância”, altera o Código de

Processo Penal (CPP) e traz uma série de providências a serem tomadas pelo delegado de polícia e pela autoridade judicial nos seguintes termos:

De acordo com o inciso X, art. 6º estabelece que:

“art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (BRASIL, 2017, p. 12).

Altera o art. 304, que trata sobre da prisão em flagrante, e passa a dispor:

art. 304 (...)

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (BRASIL, 2017, p. 77).

O § 10º do artigo 185 do CPP e impõe ao magistrado a obrigação de, durante o interrogatório judicial, averiguar se o réu possui filhos e quem está responsável por seus cuidados:

art. 185 (...)

(...)

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (BRASIL, 2017, p. 51).

Constatando a autoridade policial ou judicial que os filhos menores da pessoa presa estejam em situação de risco, deverão encaminhar a criança ou adolescente a programa de acolhimento familiar ou institucional.

Entre os Direitos dos presos, elenca o artigo 102 da LEP que “cada Comarca deve ter, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar” (BRASIL, 2008, p. 52). O art. 41 da LEP, inciso X, já tratado anteriormente, dispõe sobre o direito a visitação do cônjuge, companheira, de parentes e amigos em dias determinados (IBIDEM p. 31).

Recentemente, a resolução 210 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CNDCA) publicada em junho de 2018<sup>24</sup>, sedimenta as alterações introduzidas pelo marco legal da primeira infância, lei nº 13.257/2016 e pelas Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, e dispõe sobre políticas públicas para efetivação do direito da criança e do adolescente em ter mantido o seu vínculo familiar mesmo diante da privação de liberdade de liberdade da sua genitora priorizando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Constata-se que direito o fundamental á convivência familiar da criança e adolescente com os seus genitores, estando os últimos em situação peculiar de privação de liberdade, encontra amparo legal, atualmente sedimentado pelas últimas alterações legislativas, lei nº 12.692/2014 e nº 13.257/2016, e atual resolução 210 de CNDCA, que estão em consonância com direito assegurado pela CF/88 e atuam como instrumentos para efetivação desse direito fundamental, que privilegia o desenvolvimento da criança no seio familiar em condições que possam garantir o seu desenvolvimento físico, psíquico e mental.

A previsão de suspensão do poder familiar prevista no artigo 1.637 do CC que autoriza a suspensão no caso de condenação dos genitores por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, que não tem como vítima a prole, não se coaduna com a doutrina da proteção integral e garantia da convivência familiar do infante consagrado como direito fundamental pelo artigo 227 da CF de 1988. De igual modo, as alterações introduzidas pela lei nº 13.715/2018 que ampliou no artigo 1.638 CC, art. 91, II do CP e no artigo 23 do ECA as hipóteses de destituição do poder familiar além das impropriedades técnicas já mencionadas, trata de forma genérica a destituição do poder familiar em caso de crime praticado por um dos genitores contra o outro genitor que detém igual poder familiar, sendo que não é em todas situações, como já foi tratado, que há exposição da integridade física e psicológica da criança a situação de risco e os efeitos da pena acabam se estendendo para além do autor do crime e atingindo aqueles que

---

<sup>24</sup> Disponível em: [www.portal.imprensanacional.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24965882/do1-2018-06-11-resolucao-n-210-de-5-de-junho-de-2018-24965826](http://www.portal.imprensanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24965882/do1-2018-06-11-resolucao-n-210-de-5-de-junho-de-2018-24965826). Acesso em: 16 out. 2018.

mais se encontram em situação de vulnerabilidade e detentoras de proteção especial (BRASIL, 1990).

A vulnerabilidade e fragilidade da criança e adolescente os fazem detentores de uma proteção especial garantido a pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Paulo Lôbo, (2010) trata o princípio da proteção integral como vetor determinante das relações entre o infante, o Estado, a sociedade e a família e não apenas como uma “recomendação ética”.

Dessa forma, no caso de colisão entre os direitos dos filhos menores a convivência familiar com qualquer regulamentação infraconstitucional que disponha ao contrário, ou crie dificuldades para efetivação desse direito os primeiros devem prevalecer. A justificativa da ausência de instalações físicas adequadas, muitas vezes apontadas pela administração penitenciária para impedimento do direito de visitação aos genitores presos, viola tanto a prerrogativa constitucional do infante como vai de encontro a finalidade preventiva e ressocializadora da pena, conforme orientação da corte Superior.<sup>25</sup>

Ademais, ausência de políticas públicas voltadas para efetivação desse direito, que exige: um ambiente minimamente adequado em condições de salubridade, capacitação dos profissionais para atender a condição peculiar do infante que visita os genitores presos, e investimento tecnológico para que as revistas íntimas aconteçam da forma menos vexatória possível, não pode ser obstáculo *ad eternum* para supressão desse direito fundamental.

---

<sup>25</sup> HABEAS CORPUS. 2. DIREITO DO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE 10 ANOS, DE RECEBER A VISITA DE SEUS DOIS FILHOS E TRÊS ENTEADOS. (...) 2. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. (...) É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio (*sic*) familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. 3. ORDEM CONCEDIDA. (Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107.701-RS**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 13 de setembro de 2013).

### 3.3 O DIREITO A PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA: ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 13.257/2016, JULGAMENTO DO HC COLETIVO 143.641 CONCEDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA INSERIDA PELA LEI Nº 13.769/2018

A pena privativa de liberdade é o eixo principal do sistema Penal. Munoz Conde (2010) acredita que a pena é necessária para convivência em sociedade, e constitui um instrumento essencial para que o Estado torne possível a convivência entre os homens. Afasta a justificativa da pena em preceitos religiosos e filosóficos e acredita ser “uma amarga necessidade de seres imperfeitos”.

Atualmente, as penas privativas de liberdade que tiveram seu apogeu no século XIX encontram-se em decadência, pois não atendem as finalidades educativas e intimidativas diante do delinquente, além de gerar o rompimento de seus laços familiares e sociais. A Reforma Penal de 1984, direcionada pelo Ministro Francisco de Assis Toledo, tentou seguir uma política criminal liberal, adotando medidas alternativas à pena privativa de liberdade, como as penas restritivas de direitos, além de inovar a aplicação da pena de multa com o sistema dias-multa, e promover a reintegração do sursis no ordenamento (BITTENCOURT, 2012).

As penas privativas de liberdade são gênero que tem como espécie reclusão e detenção. Os crimes mais graves são punidos com reclusão e é executada no regime fechado, semiaberto e aberto, e os delitos de menor gravidade são direcionados a detenção e executadas sobre o regime semiaberto e aberto. Somente o cumprimento ineficaz da pena de detenção pode levá-la ao cumprimento em regime fechado (art. 33, CP). As demais diferenças significativas consistem: limitação na concessão da fiança (autoridade policial só pode conceder fiança nos crimes apenados com detenção e prisão simples. O art. 332 do CPP aponta: b) a medida de segurança aplicada em crimes de reclusão é a de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; em crimes de detenção, é a de tratamento ambulatorial; c) hipótese de suspensão do poder familiar: Somente os crimes punidos com reclusão, praticados pelos pais, tutores ou curadores contra os respectivos filhos, tutelados ou curatelados, geram a suspensão do poder familiar mencionado em tópico anterior; d) Influência nos pressupostos da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP).

A execução da pena privativa de liberdade depende necessariamente da expedição da guia de recolhimento. Trata-se de documento que atesta e imposição de uma pena e não se confunde com a sentença. Sem a guia expedida pela autoridade judiciária, ninguém será recolhido para cumprimento de pena privativa de liberdade (art. 107 da LEP), e somente poderá ser expedida após o trânsito em julgado da condenação (art. 106 da LEP), razão pela qual é inadmissível a expedição de guia de recolhimento em caso de “execução provisória da pena”. Predomina ainda o entendimento de que se o réu estiver foragido, não é possível a expedição da guia de recolhimento e o início de cumprimento da pena<sup>26</sup> (BRASIL, 2008, p. 52-53).

O juiz sentenciante deverá estabelecer o regime no qual o condenado deverá iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal (art. 110 da LEP) (BRASIL, 2008, p. 53).

Os regimes de execução, atrelados as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, são estruturados na forma da progressividade ou da regressividade, de acordo com o mérito do condenado e o tempo de execução da pena (art. 33, §§ 2º, 3º e 4º, CP), e objetivam colocar na prática o caráter humanitário das penas. O regime fechado será executado em estabelecimento de segurança máxima ou média e depende exclusivamente da quantidade da pena aplicada; o semiaberto será executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; o regime aberto será cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado<sup>27</sup>. Os dois

---

<sup>26</sup>EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. RECURSO AQUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a **guia de recolhimento** será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o **réu** estiver ou vier a ser preso. 2. Recurso a que se nega provimento". (RHC n. 40.278/SP Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/2/2015). "EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE.** O art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP são expressos ao dispor que a **guia de recolhimento** para a execução penal somente será expedida, após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o **réu** estiver ou vier a ser preso. Recurso desprovido RHC n. 429.192 - SP Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/02/2018".

<sup>27</sup> art. 33, § 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso. a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto; § 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena for-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

últimos dependem da quantidade da pena aplicada e da primariedade do condenado. A Lei nº 10.792/2003 instituiu o que denominou regime disciplinar diferenciado - a ser cumprido em cela individual -, que poderá ter duração máxima de 360 dias, sendo possível sua repetição, desde que não ultrapasse 1/6 (um sexto) da pena.

A progressão, que representa a passagem do preso de regime de maior rigor para regime de menor rigor punitivo, segue o critério de cumprimento de mínimo de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento (art. 112, LEP), mediante decisão judicial motivada precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa (art. 112, § 1º, LEP). Nos crimes hediondos e equiparados (tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo), a progressão de regime pressupõe o cumprimento de 2/5 da pena para o condenado primário, e de 3/5 da pena para o condenado reincidente (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90). Em crimes contra a administração pública, a progressão de regime depende da reparação do dano ou de devolução do produto do crime.<sup>28</sup> (BRASIL, 2008).

No que toca aos requisitos subjetivos para concessão do regime, o artigo 112 da LEP exige bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, por meio de atestado ou certidão de conduta. Importante salientar que isso não impede concessão do benefício para aqueles que apresentam um comportamento regular ou neutro, pois não apresentam irregularidades.

Em que pese o posicionamento das Cortes Superiores<sup>29</sup> de facultar ao julgador a realização de exames criminológicos como requisito para progressão da pena, o pedido não pode ser fundamentado na gravidade abstrata do crime ou em alegações genéricas. Ademais, não existe obrigatoriedade de vinculação ao parecer

---

<sup>28</sup> art. 33, § 4º. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

<sup>29</sup> SÚMULA VINCULANTE 26 do STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Enunciado número 439 da Súmula do STJ: “admite-se o exame criminológico, pelas peculiaridades de cada caso, desde que em decisão motivada.”.

negativo do exame, deve ser observado o contraditório concedendo a defesa à oportunidade de impugnação do laudo, e a espera pelo resultado não pode ser obstáculo a concessão do benefício.

Sobre o sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 511):

Vê-se que os regimes de execução das penas privativas de liberdade foram concebidos para cumprir várias funções: a) condicionam a recuperação de cotas de liberdade suprimida, segundo duas variáveis: o tempo de prisão como variável quantitativa e o esforço do condenado como variável qualitativa (art. 33, § 2º, CP); b) reforçam a justificação da privação de liberdade sob o argumento de maior adequação aos objetivos preventivos da pena criminal; c) finalmente, revalorizam a atividade judicial, vinculando o regime inicial de execução à sentença criminal condenatória, erigida em prognóstico de ressocialização (art. 33, § 3º, CP).

Ainda no tocante ao regime de cumprimento de pena o STJ é uníssono no entendimento de que fixada a pena base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (Súmula 440). É também entendimento do STF que a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para fixação de regime mais severo (Súmula 718), e a imposição de regime mais severo do que a pena permitir, exige motivação idônea (Súmula 719).

Na hipótese de condenação por mais um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observado quando for o caso a detração ou remição (art. 11 da LEP).

Para aqueles que cumpriram penas provisoriamente, o tempo de prisão provisória deve ser computado para a detração da pena imposta. É o fenômeno da detração, matéria de competência do juiz da execução penal (art. 66, III, "c", LEP), tendo como finalidade evitar o bis in idem no cumprimento da sanção penal. A Lei nº 12.736/12 alterou a redação do art. 387 do CPP, anuncia no seu §2º: "O tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (BRASIL, 2012, p. 10). O legislador, desse modo, antecipou a análise da detração para o momento da sentença, mais especificamente para fins de fixação do

regime inicial de cumprimento da pena. Com a nova ordem legal, o magistrado, na etapa da fixação do regime inaugural, deve computar o tempo de prisão cautelar. Esse cômputo, culminando com pena inferior a 8 anos, pode redundar no regime semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP).

No regime fechado, a execução da pena privativa de liberdade obedece a critérios mais rigorosos: cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, destina-se aos condenados a penas superiores a 8 anos (art. 33, § 2º, a, CP), se caracteriza pelo trabalho comum interno (regra) ou em obras públicas externas durante o dia (necessita ter cumprido 1/6 da pena), na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena, e pelo isolamento durante o repouso noturno (art. 34, §§ 1º, 2º e 3º, CP).

Sobre o isolamento durante o repouso noturno (BITTENCOURT, 2012, p. 1.342):

[...] na prática, esse isolamento noturno, com os requisitos exigidos para a cela individual (art. 88 da LEP), não passa de “mera carta de intenções” do legislador brasileiro, sempre tão romântico na fase de elaboração dos diplomas legais. Com a superpopulação carcerária constatada em todos os estabelecimentos penitenciários, jamais será possível o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno.

Na realidade carcerária, o trabalho comum não se estende a todos os presos, e o trabalho externo acontece em raríssimas situações.

O regime semiaberto de execução da pena privativa de liberdade é o estágio intermediário para o retorno ao convívio social. Situa-se entre os regimes fechado e aberto: cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar e destina-se, imediatamente, aos condenados primários a penas privativas de liberdade superiores a 4 e inferiores a 8 anos, e, imediatamente, aos condenados submetidos ao regime fechado (art. 33, § 2º, b, CP), pelo critério de progressividade dos regimes de execução. O regime semiaberto caracteriza-se pelo trabalho comum interno ou externo durante o dia e pelo recolhimento noturno, permitindo a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §§ 1º e 2º, CP). Não há previsão para isolamento ao repouso noturno, o trabalho externo é admitido inclusive na iniciativa privada e não é necessário o cumprimento de parcela da pena.

O regime aberto de execução da pena privativa de liberdade é de menor rigor: deve ser cumprido em casa de albergado e destina-se aos condenados

primários a penas iguais ou inferiores a quatro anos e aos condenados submetidos a outros regimes (art. 33, § 2º, c, CP), segundo o critério da progressividade. Tem por fundamento a autodisciplina e o senso de responsabilidade do condenado (art. 36, CP), caracteriza-se pela liberdade sem restrições para o trabalho externo, frequência a cursos e outras atividades autorizadas durante o dia, e pela liberdade restringida durante a noite e dias de folga, mediante recolhimento em casa de albergado - ou na própria residência do condenado (art. 36, § 1º, CP). Segundo Bittencourt (2012, p. 1.346): “o maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante”.

O regime aberto, analisando as possibilidades determinadas pelo Código Penal e pela LEP, deverá ser cumprido em (a) prisão-albergue, (b) prisão em estabelecimento adequado e (c) prisão domiciliar (arts. 33, § 1º, c, do CP e 117 da LEP).

As mazelas do sistema penitenciário obrigaram as cortes superiores a adotar o entendimento de que na ausência de casas de albergado, ou estabelecimento adequado, flexibiliza-se a aplicação da prisão domiciliar enquanto não houver vaga no estabelecimento devido (BITTENCOURT, 2012, p. 1.357).

Como se observa, a prisão domiciliar também prevista na fase de cumprimento definitivo da pena, como uma das formas de cumprimento do regime aberto, atende as hipóteses definidas no artigo 117 da LEP: I - condenado maior de 70 anos, II – condenado acometido de doença grave, III- condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e IV - condenada gestante.

Pois bem, considerando que a progressão de regime possui a natureza de direito público subjetivo, exigível do Estado quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão, e considerando que a prisão domiciliar é uma das formas de cumprimento do regime aberto, conclui-se que a prisão domiciliar da LEP é também um direito público subjetivo, sobretudo para aqueles que preenchem expressamente os seus requisitos. A mãe, condenada com filho menor (criança ou adolescente) ou deficiente mental (não se estabeleceu limite etário), e gestante, independente do período gestacional, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão (112 da LEP) não podem ser impedidas da concessão de tal benefício por ato discricionário do julgador.

Sobre a discricionariedade e arbitrariedade do julgador no reconhecimento do benefício, ressalta Roig (2016, p. 216):

De fato, não se pode ignorar a classificação dos direitos públicos subjetivos que de certo modo acaba por ignorar o fosso entre o caráter vinculante desejado e a forma pela qual se delineia a individualização da execução penal, a qual segue aferições sobre o sujeito com base em critérios subjetivos e de conteúdo amplamente discricionário. De qualquer modo, seja trabalhando na esfera do dever-ser (direito Público subjetivo) ou na esfera do ser (discricionariedade efetivamente vinculada), não pode ser mais admitida a ascendência da subjetivação (administrativa ou judicial) sobre a proteção de direitos humanos, pois neste caso não haveria limiares entre discricionariedade, arbitrariedade, vulnerando e segurança jurídica.

Questão tormentosa é analisar que atualmente, muitas mulheres condenadas, já preencheram os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a progressão do regime aberto com a modalidade de cumprimento na prisão domiciliar, e ainda aguardam, no regime fechado, a análise do seu direito.

Sob esse aspecto, predomina o entendimento que não é possível a progressão *per saltum*, (“progressão por salto” no regime prisional é a passagem direta do preso do regime fechado para o aberto, sem passar pelo regime semiaberto), na literalidade do artigo 112 da LEP, devendo ser respeitados o período cumprido em cada regime prisional (Súmula 492 STJ). Nem mesmo quando apenado já cumpriu pena suficiente, é possível a progressão para regime aberto. Trata-se de flagrante constrangimento ilegal ao apenado e em especial para a mulher condenada, que por ineficiência do Estado tem a sua liberdade privada, por falhas estruturais do Estado no acesso à justiça.

Contrariando o entendimento sedimentado pelo STJ de inadmissibilidade da progressão *per saltum*, em agosto de 2016, o STF editou a súmula Vinculante número 56, anunciando que: “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. Os requisitos definidos na apreciação do referido Recurso Extraordinário são: 1) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; 2) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto

em prisão domiciliar por falta de vagas; 3) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto.

Com edição da Sumula Vinculante 56, o STF reconhece o déficit de vagas em estabelecimentos adequados para cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, e como consequência nega a possibilidade de cumprimento com presos do regime fechado. Reconhece ainda a possibilidade de aplicação das penas restritivas de direito<sup>30</sup> na falta de estabelecimento adequado para aqueles que cumprem pena em regime aberto, contrariando mais uma vez entendimento sumulado do STJ (Súmula 493 STJ)<sup>31</sup>.

Segundo dados do INFOPEN o Brasil tem mais de 726 mil pessoas presas e a terceira maior população carcerária do mundo. A taxa de ocupação de 197,4%, e revelam que tanto as pessoas privadas de liberdade quanto os servidores e colaboradores que ocupam os espaços das prisões estão vivendo em condições insalubres<sup>32</sup>. O último relatório do INFOPEN data de junho de 2016, e tem como base 1460 unidades prisionais que responderam a pesquisa. Segundo dados da pesquisa, 40% eram de presos provisórios. Dos demais com condenação definitiva, 38% cumpre pena em regime fechado, 15% cumpre pena em regime semiaberto e outros 6% cumprem pena em regime aberto. Especificamente no estado do Paraná, 41% da população prisional cumprem pena em regime aberto, dados superiores à média nacional.

Quanto à destinação originária dos estabelecimentos penais 49% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram concebidos para o aprisionamento de presos provisórios. As demais destinações se dividem entre o regime fechado (24% das unidades), regime semiaberto (8%), regime aberto (2%), destinados a diversos tipos de regime (13%), destinados ao cumprimento de medida de segurança (2%), e

---

<sup>30</sup> A pena restritiva de direitos é sanção penal imposta em substituição à pena privativa de liberdade consistente na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado. Trata-se de espécie de pena alternativa. Irá ser aplicado aos crimes com menores grau de responsabilidade, com penas mais brandas. As espécies de pena restritivas de direito estão disciplinadas no artigo art. 43, CP: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – (vetado); IV – prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana.

<sup>31</sup> Súmula 493 - É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

<sup>32</sup> Disponível em: [www.justica.gov.br/news/integracao-das-informacoes-penitenciarias-vai-consolidar-base-de-dados-nacional](http://www.justica.gov.br/news/integracao-das-informacoes-penitenciarias-vai-consolidar-base-de-dados-nacional). Acesso em: 26 set. 2018.

aqueles destinados à realização de exames gerais e criminológicos e os patronatos<sup>33</sup>, que juntos somam menos que 1% do total de unidades.<sup>34</sup>

Dado que merece relevância na pesquisa realizada pelo INFOPEN e sedimenta entendimento esposado anteriormente acerca da cultura patriarcal e machista que incide no encarceramento feminino, e de que a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino. 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 17% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.

Insta salientar que no momento da conclusão desta pesquisa entrou em vigor em 20 de dezembro de 2018 a lei nº 13.769 (Anexo 7), que promoveu alterações no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal no que concerne aos requisitos para concessão do prisão domiciliar no âmbito provisório, e estabeleceu requisitos mais brandos para progressão de regime a ser cumprido por mulheres na condição de gestantes, mães ou responsáveis por pessoas com deficiência.

No que diz respeito as alterações promovidas na Lei de Execução Penal, a Lei nº 13.769/2018 criou o § 3º do art. 112 da LEP, estabelecendo a fração de 1/8 (um oitavo) da pena para progressão de regime atendendo as seguintes condições: não ter cometido o crime com violência ou grave ameaça a pessoa, não ter cometido crime contra seu filho ou dependente, ser primário e ter bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento, e não ter integrado organização criminosa.

Observa-se que a legislação atual estabeleceu fração mais branda para progressão de regime atendendo a mulheres na condição de gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, que deixou de ser 1/6 da pena, conforme previsto no caput do artigo 112, embora ainda se mantém para as demais situações, passando a ser de 1/8 embora restrito a ausência de requisitos dispostos alhures. O cometimento de novo crime doloso ou falta grave conduz a revogação do novo benefício, e implica na regressão de regime e impossibilidade de

---

<sup>33</sup> Patronatos são estabelecimentos destinados a prestar assistência às pessoas que cumprem pena em regime aberto e aos egressos do sistema prisional.

<sup>34</sup> Disponível em: [www.depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://www.depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 26 set. 2018.

se favorecer novamente com esses novos requisitos conforme dispõe § 4º do artigo 112 da LEP, acrescentado com essa nova alteração. Quanto a extensão desse benefício para os crimes hediondos, a lei nº 13.769/2018 alterou expressamente a Lei nº 8.072/90 para dizer que também no caso de crimes hediondos, devem ser aplicados os requisitos abrandados do § 3º do art. 112 da LEP prevalecendo a fração de 1/8 para progressão.

Acerca dos novos requisitos definidos para progressão de regime dispostos no parágrafo anterior, foi possível concluir que a lei nº 13.769/2018 apresenta incompatibilidade com artigo 117 da LEP, em vigor, que estabelece as condições para cumprimento da prisão domiciliar, uma das formas de cumprimento do regime aberto, que concede essa modalidade de cumprimento de pena para “condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental”. A redação do novo § 3º do artigo 112 da LEP estabelece que os requisitos mais brandos para progressão de regime serão direcionados a “mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência”. Observa-se que o artigo 117 refere-se ao termo “menor”, terminologia que pode ser interpretada abrangendo criança e adolescente, e o novel legislação estende o benefício somente para mães responsáveis por “crianças”, que de acordo com artigo 2ª do ECA (lei nº 8.069/90), corresponde a pessoa de até 12 anos incompletos.

Seguindo literalidade do novo § 3º da LEP, o benefício de progressão de regime mais brando só seria concedido a mães responsáveis por crianças, permanecendo a fração de 1/6 quando se tratar de adolescente, o que não é o mais adequado, haja vista que princípio da proteção integral se direciona tanto a criança quanto ao adolescente, levando em consideração a condição peculiar de ambos, de pessoas em desenvolvimento e destinatários de absoluta prioridade.<sup>35</sup>

Ademais, no que diz respeito à condição de primariedade e bom comportamento carcerário para concessão do benefício, entendendo como requisitos cumulativos observa-se que em se tratando de crimes hediondos permanece a fração de 3/5, estando a condenada na condição de reincidente. Quanto às demais condições de gestante e mãe ou responsável por pessoas

---

<sup>35</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional assinado pelo Brasil e promulgado por meio do Decreto nº 99.710/90 traz um conceito mais elástico de que criança afirmando que é a pessoa menor de 18 anos todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

portadoras de deficiência, permanece a ausência de tempo gestacional e grau de deficiência (podendo ser física ou mental) para concessão desse benefício. A comprovação da gravidez é realizada por meio de exame, sendo razoável a sua dispensa em casos notórios, a comprovação da filiação é feita pela certidão de nascimento ou pela cédula de identidade da criança, e a comprovação da condição de pessoa com deficiência é feita por laudo/atestado médico ou por outro documento idôneo (ex: sentença de curatela).

Analisando a situação das mulheres presas provisoriamente, antes da entrada em vigor da novel legislação, lei nº 13.769/201, o STF, no dia 20 de fevereiro de 2018, concedeu *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP (anexo 8) e relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres presas, desde que gestantes, puérperas, ou mães de crianças (pessoa com até 12 anos de idade incompletos) ou tenha filhos com deficiência ou sob sua guarda. Incluiu na decisão as adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação. Excetuou “os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”. Ainda que considere a medida inviável ou inadequada, o juiz “poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP”.

De acordo com a decisão supracitada, foi garantido o direito de fala da genitora presa: “Para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, deverá-se dar credibilidade à palavra da mãe”, facultando-se ao juiz “sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício”. A reincidência não foi analisada como um óbice a concessão do benefício: “Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão”.

Com essa decisão, reconheceu o STF a violação aos direitos fundamentais das mulheres presas, bem como a extensão dessa violação ao direito da criança e do adolescente, de ter garantido a convivência familiar com seus genitores ainda que privados de sua liberdade, salvo exceções que comprometam a sua própria

integridade física e psíquica, em caso de crimes praticados por genitores contra a sua própria prole ou contra aquele detenha igual poder familiar.

Com a entrada em vigor da lei nº 13.769/2018, sedimentou-se o entendimento de que as medidas alternativas a privação de liberdade para a mulher presa, também tem sua admissibilidade provisoriamente, quando em substituição a prisão preventiva, aplicada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O art. 318 do código de processo penal, por meio da redação, instituída pela Lei nº 13.257/2016 (Estatuto da Menor Infância), traz situações nas quais a prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar. Assim, se o agente for: a) maior de 80 (oitenta) anos; ou b) extremamente debilitado por motivo de doença grave; ou c) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência; ou d) gestante; ou e) mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; ou f) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos; a prisão domiciliar poderá ser decretada em substituição à prisão preventiva.

A legislação incluiu o artigo 318-A no CPP, estabelecendo os requisitos para conversão da prisão preventiva em domiciliar, positivando no CPP o entendimento manifestado pelo STF no início do corrente ano. Incluiu no artigo 318-A do CPP os requisitos para conversão da prisão preventiva em domiciliar, e também exceções as hipóteses de crime cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa e crimes cometidos contra filhos e seus dependentes. Quanto a terceira situação de exceção prevista no entendimento do STF, de que “em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes, é possível a denegação do benefício” manteve-se silente o legislador. Diante da omissão legislativa, e em respeito ao princípio da reserva legal<sup>36</sup>, e por extensão, em observância ao princípio da proibição de analogia *in malam partem*<sup>37</sup> conclui-se que a 3ª hipótese não mais persiste, pois não é possível incluir em matéria penal situações não previstas em lei que venham a restringir direitos do acusado.

<sup>36</sup> Reza o art. 1º, do Código Penal: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal". Esse basilar e fundamental princípio, insculpido no art. 1º do CP, goza, igualmente, de base constitucionalmente expressa, CRFB, art. 5º, inc. XXXIX: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

<sup>37</sup> A locução latina "*in malam partem*" significa literalmente "para o mal". Em que pese o artigo 3º do CPP admitir interpretação extensiva e aplicação analógica, a omissão atacada atinge diretamente o *status libertatis* do acusado, tratando-se de norma de conteúdo material, que se enquadra na proibição de inclusão de situações não previstas em lei para prejudicar o acusado.

Considerando que a mulher presa é o eixo principal da nossa pesquisa, observamos que é possível a concessão da prisão domiciliar antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tratando-se de mulher gestante, independente do estágio gestacional, quando possuir filhos de até 12 anos de idade incompletos ou quando for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos ou com deficiência. Neste último caso, independe de critério etário.

Não obstante a previsão legislativa, o número de mulheres beneficiadas com a prisão domiciliar ainda é insignificante, pois pauta-se o julgador *na gravidade in abstracto* do delito<sup>38</sup>, o que se sabe, não constitui fundamentação idônea sequer para a decretação da prisão preventiva.

Em que pese a CF/88, a legislação infraconstitucional e decisões jurisprudências emanadas de corte Superiores já positivadas por recentes alterações legislativas, garantirem uma série de direitos às mulheres presas<sup>39</sup> observou-se que

---

<sup>38</sup> **Ementa:** HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS: ARTS. 33 E 35 , AMBOS DA LEI Nº 11.343 /2006. **PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE SER DIREITO SUBJETIVO DAS MÃES COM FILHOS DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS À SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR.** Presença de motivos que estejam a medida de constrição da liberdade. Decreto prisional bem fundamentado, em consonância com o art. 93 , inc. IX , da CRFB/88 , vez que necessário, adequado e proporcional. Presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal , quais sejam: *periculum libertatis e fumus comissi delictis*. Decisão do Supremo Tribunal Federal (habeas corpus nº 143641/SP), no qual foi reconhecida a existência de inúmeras mulheres grávidas e mães de crianças que estavam cumprindo **prisão** preventiva em situação degradante. Cuidados com a mulher presa que não se direcionam apenas a ela, mas igualmente aos seus filhos. Apreensão de 177 granas de cloridrato de cocaína, acondicionados em 385 frascos plásticos com as inscrições "V.R. PÓ 10 C.V. GESTÃO INTELIGENTE", em local dominado pela Facção conhecida como "Comando Vermelho". Fundamentação da **prisão** que não está respaldada somente na gravidade abstrata do delito, a par de o Juízo apontado como coator não se valer de termos genéricos para justificação, senão de fato concreto que implique na necessidade da medida cautelar, visto vir a ora Paciente se dedicando a atividades ilícitas. Ausência de constrangimento ilegal. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA.

<sup>39</sup> Constituição Federal

art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Lei de Execução Penal

art. 14 (...)

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

art. 83 (...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

tais direitos passam muito longe de serem efetivados, diante de uma falha estrutural latente no sistema judiciário e no sistema carcerário. A demora na prestação jurisdicional, conjugado a entendimentos punitivistas de muitos magistrados, alheios a finalidade ressocializadora da pena, fragilizam a efetivação desses direitos. De forma concomitante, as instalações físicas do sistema carcerário não oferecem mínimas condições de salubridade, não atendem a condição peculiar da mulher desde a fase gestacional, além de serem insuficientes culminando no obstáculo da superlotação carcerária.

Grande parte dos presídios femininos funciona em instalações adaptadas que foram construídas para os presídios masculinos, e não proporcionam condições dignas de sobrevivência a gestantes e mães, que são privadas de cuidados médicos pré e pós-natal, e convivem com seus filhos após o parto e durante o período de amamentação em condições insalubres. Após a ruptura do período de amamentação, deixam de ter contato com os filhos, e uma das causas de tal distanciamento é que eles não sejam submetidos a condições degradantes de convivência.

Por outro lado, a privação da convivência dos filhos com os seus genitores, provocada pela violação generalizada de direitos e garantias fundamentais dos presos, configuram flagrante violação ao princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena, previsto no CF/88, em seu art. 5º, XLV, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Trata-se da extensão dos efeitos nefastos do encarceramento aos filhos dos apenados com o comprometimento de sua integridade física e psíquica, considerando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em situação de fragilidade e vulnerabilidade, e da mitigação da proteção integral e garantia da convivência familiar do infante, consagrado como direito fundamental pelo artigo 227 da CF de 88.

---

art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

### 3.4 IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO MATERNA NO DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO DA CRIANÇA X SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR DA MÃE ENCARCERADA

As observações sobre o cuidado materno na primeira infância, a importância para seu desenvolvimento psíquico até a idade adulta e os efeitos do rompimento dessa relação, foram estudados pelo psicanalista inglês John Bowlby (1907-1990).

Os estudos iniciais de John Bowlby (1989), que interagiram com as orientações de Mary Ainsworth (1963), deram origem à teoria do apego, após estudar os fatores determinantes da interação materna com os filhos. Assinala a importância dos cuidados proporcionados pelos seus cuidadores primários e o desenvolvimento socioemocional das crianças na primeira infância. Considera-os essenciais, pois são a base para os relacionamentos íntimos futuros do infante, e fundamentais para que os modelos internos se desenvolvam da forma mais sadia possível.

A sensação de segurança do infante ao interagir com a figura do apego permite que se forme uma “base segura” para que possa explorar o seu ambiente. Contraria a teoria freudiana, que sustentava a manutenção dos vínculos na necessidade de satisfação dos impulsos como alimentação na infância e sexo na vida adulta, ao comprovar de forma empírica que o apego tem sua própria motivação interna distinta da alimentação e do sexo.

Segundo essa teoria, o apego se exterioriza através de comportamentos pelos quais se mantém uma proximidade com a figura do apego, como o sorriso, o choro, a necessidade do toque e contato visual. A função principal do comportamento do apego, que é instintivo, é suprir uma necessidade de proteção e segurança, e as relações de apego estabelecidas na infância afetam o estilo de apego durante todo ciclo vital (BOWLBY, 1989).

O sistema de comportamento de apego envolve as representações mentais da infância relacionadas às percepções de si mesmo, do ambiente e das figuras que o representam. Sofrem interferência das condições físicas e temperamentais da criança e das condições do meio ambiente. O modelo representacional interno sobre si mesmo é construído pela criança com base nas primeiras experiências com a figura do apego, e se torna a base para todos os seus relacionamentos íntimos futuros (BOWLBY, 1969/1990).

Quanto aos adolescentes Kobak (1993) constatou que aqueles que apresentavam um padrão de apego seguro, marcado pela interação de confiança com a figura do apego, apresentam relacionamentos confiantes e estáveis, são generosos e tolerantes em relação a si mesmos e às suas figuras de apego. São dotados de uma autonomia emocional.

Os adolescentes caracterizados como do estilo desapegado/evitativo demonstram não ter sido influenciados por experiências de apego precoces, e não apresentam necessidade de confiar em outras pessoas, demonstrando pouco interesse pelas relações familiares. Há uma vinculação desse estilo de apego evitativo com índices elevados de transtornos alimentares (KOBAK; COLE, 1994).

O padrão preocupado/ansioso definido por Kobak (1993) é associado em adolescentes onde há relatos de conflitos familiares, apresentando sensações de angústia e incompreensão da dinâmica familiar. Kobak (1993) associa esse tipo de padrão com a incidência de depressão, sobretudo em mulheres. Bowlby (2006, p. 5) constatou que: “a maior parte de angústia precoce entre estes meninos eram aspectos específicos da privação da mãe”.

Bowlby (2006) investigou ainda os resultados negativos da separação materna nas crianças após a formação dos vínculos emocionais, e os efeitos nefastos para o desenvolvimento de sua personalidade. Relata o sentimento de saudade intensa e agitação que as crianças manifestam durante o período de separação, manifestando em algumas situações um sentimento de rejeição e hostilidade com a mãe quando volta a vê-la. Para Bowlby (2006, p. 26), “um dos principais efeitos da separação mãe-criança é um grande intensificação do conflito de ambivalência”. Defende a relação de causalidade entre a privação dos cuidados maternos com a formação de uma personalidade delinquente, propensa a estados de ansiedade e depressão, além de associar o rompimento da relação afetiva na infância ao surgimento de doenças psiquiátricas.

Bowlby (2006, p. 100) menciona que:

aqueles que padecem de distúrbios psiquiátricos-psiconeuróticos, sociopáticos e psicóticos- manifestam sempre deterioração da capacidade para estabelecer ou manter vínculos afetivos, uma deterioração que, com frequência, é grave e duradoura. Embora, em alguns casos, tal deterioração seja claramente secundária em relação a outras mudanças, em muitos é provavelmente primária e deriva de falhas no desenvolvimento, que terão ocorrido numa infância vivida em um ambiente familiar atípico. Embora, sobre esse

aspecto, o rompimento do vínculo que liga uma criança aos seus pais não seja a única adversidade que o meio ambiente pode representar, é a forma que tem sido registrada de um modo mais confiável e sobre cujos efeitos mais sabemos.

Há relatos de uma pesquisa realizada no final da década de 1930 que associaram o relacionamento perturbado com a mãe nos primeiros anos de vida, com a personalidade delinquente: cometimento de roubos, personalidade voltada para violência, e má conduta sexual (BOWLBY, 2006).

São características típicas da personalidade das crianças que tiveram ruptura da convivência materna (BOWLBY, 2006, p. 28):

relacionamento superficial; nenhum sentimento verdadeiro - nenhuma capacidade de se interessar pelas pessoas ou de fazer amizades profundas; inacessibilidade, exasperante para os que tentam ajudá-la, nenhuma reação emocional em situações em que isto seria normal-uma estranha preocupação; falsidade e evasivas, frequentemente sem motivo; furtos; falta de concentração na escola.

Ademais, sob a perspectiva social, às mulheres sempre foi conferido o papel de ofertar a primeira proteção à prole, sendo construído um estereótipo sobre a figura intocável da mãe de amor único e incondicional pela prole e de total dedicação e abnegação nos cuidados maternos, o que torna ainda mais necessária uma análise mais sensível ao exercício dessa função dentro do contexto da instituição prisional. A prisão materna acentua para o infante os efeitos da privação da convivência com os genitores, vez que a mulher assume posição de destaque nos novos arranjos familiares, e além do direcionamento afetivo a emocional da prole também possuem participação importante na manutenção financeira da família.

Incontestável que a manutenção do vínculo materno-filial deve ser mantido durante o período de encarceramento, face a sua importância na estruturação da personalidade e na inserção social desse indivíduo. O papel agregador familiar que compete à mãe permite a interiorização de papéis pelos indivíduos e a sua inserção no contexto social.

Tratando da importância da socialização primária do indivíduo, enfatiza Berger e Luckmann (1978, p.177) que:

[...] criança absorve os papéis e as atitudes dos outros significativos, isto é, interioriza-os, tornando-os seus. Por meio desta identificação com os outros significativos a criança torna-se capaz de se identificar a si mesma, de adquirir uma identidade subjetivamente coerente e plausível. Em outras palavras, a personalidade é uma entidade

reflexa, que retrata as atitudes tomadas pela primeira vez pelos outros significativos com relação ao indivíduo.

A desagregação familiar provocada pelo encarceramento feminino compromete diretamente o processo primário de socialização do indivíduo, uma vez que socialmente foi atribuída a mãe o papel fundamental de satisfação das necessidades essenciais para sobrevivência da sua prole, que vai desde a sua sobrevivência vital proporcionando os cuidados com alimentação e higiene e condução na educação escolar até a formação da sua personalidade e estrutura emocional viabilizando a sua inserção social.

## **CAPÍTULO 4: A VOZ DAS MULHERES PRESAS DO CONJUNTO PENITENCIÁRIO DE FEIRA DE SANTANA**

Neste capítulo apresentam-se as histórias de vida de cada uma das mulheres entrevistadas, posteriormente interpretadas à luz de discussões teóricas e metodológicas dispostas tanto em capítulos precedentes quanto em capítulos subsequentes. As vozes das mulheres presas do CPFS, que assumiu papel central nesta pesquisa, e as entrevistas foram o método escolhido para se ter acesso a tais narrativas, proporcionando maior interação entre a pesquisadora e as construções de sentido operadas por essas mulheres.

Durante as entrevistas, a pesquisadora optou por revelar a sua condição de advogada, pois foi perceptível o receio das mulheres entrevistadas em revelar fatos da sua vida íntima, familiar e até mesmo do motivo que ensejou a prisão, para alguém que poderia levar tais informações para a administração penitenciária. A relação de contraprestação foi inevitável, pois essas mulheres deixaram implícito à colaboração com a pesquisa, condicionando ao acesso a informação sobre seus processos criminais e eventuais benefícios que poderiam ser pleiteados. Como a maioria delas estava assistida pela Defensoria Pública, e conhecendo a realidade do Estado da Bahia que conta com um número reduzido de defensores para atender uma grande demanda de pessoas hipossuficientes, não houve constrangimento da pesquisadora em colaborar com o órgão, repassando informações processuais a que faz jus as presas entrevistadas, e colaborando para amenizar a angústia e o sofrimento dessas mulheres invisíveis ao Estado e a sociedade.

Foi observado que o condicionamento implícito das entrevistas, ao repasse das informações processuais, não comprometeu a veracidade das informações repassadas através das narrativas, mas pelo contrário, formou uma aliança de confiança entre a pesquisadora e as presas entrevistadas.

Dar voz a essas mulheres, colocando-as como protagonistas nesta pesquisa, para chamar atenção da violação dos direitos que vivenciam na realidade carcerária, foi o principal sentido desta pesquisa. Buscou-se reconstruir as suas trajetórias de vida antes, e após a prisão, observando as suas experiências de vida, suas necessidades, seus direitos e perspectivas.

Na tentativa de reproduzir fielmente as experiências das entrevistadas eis aqui a fala das mulheres entrevistadas:

#### 4.1 CAMÉLIA

Camélia tem 46 anos de idade. Nível de escolaridade, ensino superior incompleto. Quando foi presa estava com ensino superior em andamento. Era gerente de um posto de gasolina. Antes da prisão tinha uma renda familiar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e contribuía com uma renda pessoal de R\$ 3.500,00. Informou que atualmente o seu único filho contribui para a renda familiar.

Declarou-se de etnia negra e disse não fazer parte de qualquer seguimento religioso. Camélia foi presa em flagrante acusada de homicídio (art. 121 do CP) tendo como vítima o seu companheiro e declarou não ter cometido outros delitos. Está presa provisoriamente há 1 ano e 8 meses.

Quanto ao estado civil, disse que é solteira. Informou que conviveu em união estável durante 6 anos com seu último companheiro e antes da última união estável foi casada durante 14 anos. Disse também, que após a prisão não constitui nova união estável ou veio a casar-se novamente.

Quando perguntado sobre a importância das visitas íntimas respondeu que apesar de não receber, disse que são importantes para manutenção do vínculo conjugal. Mencionou que as visitas ocorrem a cada 8 dias, incluindo as presas que possuem seus companheiros ou cônjuges também reclusos.

Perguntado o significado de família respondeu que família para ela significava “tudo” e incluía no seu conceito de família os irmãos e o filho.

Relatou que antes da prisão o seu núcleo familiar era composto por filho e companheiro. Em sua infância, residia com os genitores até os 12 anos de idade. Após 12 anos os pais se separaram e passou a residir com a mãe e com os irmãos. Informou que apesar da separação conviveu com o pai e foi educada por ele. Atualmente, os pais são falecidos e só recebe visitas de um irmão e do filho. O filho atualmente possui 28 anos, não era filho do seu último companheiro, e sempre foi educado por ela. Descreve a relação entre os dois, baseada em muita amizade e parceria.

Mencionou que a insalubridade do ambiente e o constrangimento na espera pelas visitas na porta do presídio, dificultam os encontros com o seu filho, o que leva a serem restritos a uma vez por mês, por imposição da própria entrevistada.

Disse também, que seu filho tem como referência familiar os tios, irmãos da entrevistada. Perguntado pela pesquisadora sobre o possível envolvimento do seu filho com o crime, respondeu de forma categórica, negativamente.

Informou que estando reclusa não gostaria de ter mais convivência com sua família por conta da insalubridade do ambiente, mas que se a estrutura física colaborasse gostaria de uma maior convivência com sua família e isso ajudaria na sua recuperação. Ressaltou novamente que as visitas mensais foram opção dela por conta das condições já relatadas, mas que observa que as demais presas não possuem visita alguma e observa a angústia em suas feições.

Disse que espera encontrar a família bem quando sair do presídio, por considerar a sua estrutura familiar equilibrada, embora ninguém esperasse o que ocorreu. *“Nunca passei na porta de um presídio, mas é a minha realidade atual”*. Perguntado se gostaria de acrescentar mais alguma informação respondeu negativamente.

Camélia trabalha auxiliando no setor de integração social e foi considerada de comportamento exemplar pelos funcionários do setor. Ajudou na seleção das demais presas para participação da entrevista. Não teve saídas temporárias.

#### 4.2 JASMIN

Jasmin tem 53 anos de idade. O seu grau de escolaridade é de ensino fundamental incompleto. Não possui profissão e nem desenvolvia qualquer atividade laborativa na época da prisão. A renda familiar era de 2 salários mínimos, de responsabilidade exclusiva de sua genitora. Declarou-se de etnia negra e religião evangélica. Informou ter sido presa sob a acusação do delito de estelionato e disse que já havia cometido esse crime anteriormente. Está presa há 9 meses.

Quanto ao estado civil declarou ser casada “no civil e no religioso” há quase 7 anos, mas não convive com o cônjuge, embora nunca se divorciou. Informou ter tido um companheiro antes da prisão, mas o relacionamento se desfez após a prisão. Durante a prisão, não teve qualquer outro relacionamento. Informou que nunca recebeu visitas do seu ex-cônjuge ou ex-companheiro. Mencionou também que nem o seu ex-cônjuge e nem o seu ex-companheiro possui envolvimento com o crime. Considerou que as visitas íntimas não têm contribuído para a manutenção do relacionamento de suas companheiras pelo que tem observado, e disse que quando

os parceiros das demais presas fazem visitas íntimas ocorre com frequência de uma vez por mês.

Ao responder a pergunta da pesquisadora sobre o significado de família informou que família era “tudo” e compreendia como núcleo familiar: sua mãe e seus filhos.

A detenta informou que no momento da prisão morava com sua mãe. Em sua infância conheceu o pai, mas não conviveu e nem foi educada por ele. O pai atualmente é falecido e sua mãe nunca a visitou. Disse que está presa faz 9 meses e o último contato com sua genitora ocorreu dois dias antes da prisão.

Declarou ter 5 filhos à época da entrevista com idades de: 36, 32, 28, 26 e 22 anos. Os dois mais velhos são frutos do relacionamento em que foi casada, e os três últimos do relacionamento que manteve união estável. Informou que educou todos os 5 filhos e que conviveram com ela toda a infância.

Quando foi perguntado se recebia visitas regulares dos filhos a entrevistada informou (com voz trêmula) que nunca recebeu. Ao responder a pergunta sobre qual seria a referência familiar dos filhos atualmente, a entrevistada respondeu: *“cada um vive sua vida. Eles não dependem mais de mim.”* Acredita que a dificuldade de acesso e a insalubridade do ambiente desestimulam as visitas dos filhos. Não teve saídas temporárias.

Considera que não há possibilidade de envolvimento dos filhos com algum tipo de crime. Nesse momento informou que umas das filhas era aeromoça, a outra comerciante, filho mais velho gerente de Recursos Humanos (RH), o outro filho possuía uma barbearia e somente o mais novo estava desempregado. Todos possuíam nível superior.

Manifestou desejo de conviver mais com os filhos e considera que ajudaria muito a “aliviar” a tristeza que sente. Espera encontrar a família, inclusive a neta que criava quando foi presa, e acha que eles a receberão; apesar do erro cometido, pois sempre foi uma boa mãe e nunca aceitou que eles fossem para caminho errado.

### 4.3 MARGARIDA

Margarida tinha 29 anos de idade à época da entrevista. Possui ensino médio completo e renda familiar de 1 salário mínimo antes da prisão e trabalhava como feirante. Era a única que contribuía para a renda familiar. Atualmente, o sustento dos seus filhos ficou a cargo de seu cunhado que mora em São Paulo e levou as crianças para residirem com ele. Declarou-se de etnia parda e religião evangélica.

Informou que foi presa acusada de homicídio e que nunca teve envolvimento anterior com o crime. Disse que o homicídio foi praticado em coautoria com outras pessoas “*mas que acabou assumindo a culpa*”. Está presa definitivamente há 2 anos e 3 meses.

Quanto ao estado civil, informou ser solteira, mas que conviveu com o pai dos filhos antes da prisão por um período de 7 anos. Disse que nunca teve outro relacionamento antes do pai de seus filhos. O relacionamento se desfez após a prisão, nunca recebeu visitas do ex-companheiro e ressaltou ser ele usuário de drogas.

Quanto à importância das visitas íntimas declarou que por ser o seu ex-companheiro usuário de drogas considera que para ela não seria importante tais visitas.

Quando a pergunta foi direcionada à família, respondeu que família para ela era o pavilhão. Antes da prisão, informou que morava com seu ex-companheiro, dois filhos e estava gestante da filha mais nova, que nasceu na penitenciária. Informou que na infância morava com sua avó. Conheceu os pais, mas não foi criada por eles. A mãe separou do pai após agressões físicas. Nunca recebeu visita da avó e dos pais.

Possui três filhos com idade de: 7 e 4 anos, e uma com 1 ano e 7 meses todos do mesmo pai biológico. Antes da prisão se responsabilizava pelo sustento, criação e acompanhamento da educação dos filhos. Após a prisão, o pai de seu ex-companheiro e o irmão dele assumiram a função de educação dos filhos no estado de São Paulo. Disse que recebe notícia dos filhos de forma esporádica através do setor de serviço social do presídio, com frequência de 1 vez a cada dois e/ou três meses. Alegou que a penitenciária dava prioridade a situações mais graves. Acredita que os filhos não tenham contato com o pai.

Informou que em 2013, quando foi presa provisoriamente, teve direito a prisão domiciliar, mas que por ser o seu ex-companheiro usuário de drogas “descumpriu a domiciliar” e foi para a Cidade de Santa Inês - SP criar os filhos junto com o sogro. Quando a sentença saiu resolveu se apresentar espontaneamente a justiça para pagar o que deve, e mostrar aos filhos que havia cometido um erro, mas que queria corrigir esse erro. Alega ter medo do envolvimento dos filhos com o crime, ao ver o erro cometido pela mãe, e para evitar isso, resolveu se apresentar espontaneamente.

Disse que sente muito a falta dos filhos e que a distância impede qualquer tipo de convivência. Também relatou o descaso do setor social do conjunto penitenciário em manter a aproximação com seus filhos. Informou que antes da prisão nunca havia se separado dos filhos. Com uma expressão de tristeza, disse não mais esperar a avó viva após a saída da prisão, pois a sua sentença foi de 17 anos. Tem esperança de conseguir a progressão de um regime-semiaberto, e, também de ir para o Estado de São Paulo reencontrar os filhos, mas acha que não será reconhecida por eles, devido ao grande período de tempo sem qualquer tipo de contato. Teme pela filha mais nova, que foi retirada de sua convivência aos 9 meses. Disse que não sabe como suporta a ausência dos filhos e que a convivência com eles ajudaria na sua recuperação. Informou que o cunhado é casado e possui outros filhos, mas pela última informação que teve da assistente social, as crianças estavam matriculadas na escola. Quanto ao ex-companheiro, pai de seus filhos, declarou não ter notícias. Nunca teve saídas temporárias.

#### 4.4 AMARÍLIS

Amarílis tem 29 anos de idade e formação escolar com ensino médio completo. Antes da prisão, possuía renda familiar de 1 salário mínimo, e era a única que contribuía para o sustento da família. Exercia a profissão de diarista. Pouco tempo após a prisão, a avó que ficou responsável pelo sustento da família, faleceu. Declarou-se de etnia parda e religião evangélica, foi presa acusada de extorsão, associação criminosa e corrupção de menores. Declarou ter envolvimento anterior com o crime. Está presa provisoriamente faz 2 anos e 5 meses.

Quanto ao estado civil declarou-se atualmente solteira. Informou que antes da prisão, conviveu durante 10 anos em união estável, mas que após a prisão o seu

companheiro faleceu. Antes da última união estável, teve outra união com o pai dos seus filhos por cinco anos. Quanto ao companheiro falecido, informou que após a prisão a visitava a cada 15 dias e tinham visitas íntimas. As visitas também se destinavam a levar os filhos da entrevistada, pois ficou responsável pelas crianças após a prisão dela. Disse que o companheiro falecido tinha envolvimento com o crime. Quando perguntado sobre a importância das visitas íntimas a entrevistada desconversou, e atribuiu a importância da visita do companheiro a levar os filhos na penitenciária.

Ao responder a pergunta sobre quem a entrevistada considera como família, respondeu que considera os filhos. Informou que antes da prisão residia com a avó, os filhos e uma prima. Durante a infância informou que conviveu com os avós. O pai faleceu aos três anos e a mãe quando ela tinha 16 anos. A avó faleceu três meses após a prisão e não recebe visitas dos demais parentes. Acredita que a dificuldade de acesso e a insalubridade do ambiente dificultam as visitas.

Informou que possui dois filhos: uma menina de 14 anos e um menino de sete anos, todos do mesmo pai. Antes da prisão era responsável pela educação e sustento dos filhos. Após a prisão a avó ficou com a responsabilidade. Após o falecimento da avó, o filho foi morar com uma vizinha, que é madrinha da criança, e a filha foi morar com o pai em São Paulo. A madrinha é responsável pelo sustento do filho mais novo. Não recebe visita dos filhos, inclusive o que reside na cidade não vai visita-la, pois não tem quem o leve. Informou que quando o companheiro era vivo levava as crianças para visitá-la, mas após o falecimento dele não teve mais contato com os filhos. Disse que o pai biológico não levou o filho mais novo para morar com ele, pois não poderia ir sozinho de avião. Informou que recebe informações esporádicas dos filhos e a última notícia faz 6 meses. Disse que o setor social do presídio não fornece informações sobre seus filhos. Considera que não há possibilidade de envolvimento de seus filhos com o crime.

Disse que sente muito a falta dos filhos e que a presença deles ajudaria na sua recuperação. Demonstrou preocupação com a filha mais velha, que após a sua prisão e falecimento da bisavó com que convivia, passou a se automutilar. Atualmente, não tem qualquer notícia da filha e não sabe dizer se ela recebe algum tratamento psicológico. A última vez que teve notícia soube que ela havia se automutilado novamente e o pai estava desesperado, pois nunca tinha tido convivência com a filha e não sabia como agir. Informou que a filha passou a ter

mudanças de humor e necessidade de isolamento e nas últimas informações que teve, cobrava muito pela sua presença, pois eram muito apegadas.

Informou ainda que o pai biológico tinha mais três filhas e a menor estava com dificuldade de adaptação por ciúme das demais irmãs, segundo as últimas informações que teve.

Disse que espera sair para ficar com os filhos e acredita que o filho mais novo não vai querer morar com o pai. Teme o suicídio da filha mais velha longe da sua presença, devido às ameaças anteriores, e sente por eles não receberem qualquer tipo de assistência. Não teve saídas temporárias.

#### 4.5 AZALÉIA

Azaléia tinha 28 anos à época da entrevista. Nível escolar ensino médio completo e renda mensal de 1 salário mínimo antes da prisão, sendo a única contribuinte para o sustento da sua família. Exercia função de costureira. Atualmente, a contribuição para o sustento vem da renda de sua genitora que é também de 1 salário mínimo. Declarou-se de etnia parda e informou não fazer parte de nenhum segmento religioso.

Foi presa acusada de homicídio e informou não ter envolvimento anterior com o crime. Está presa provisoriamente há 9 meses.

Ao responder a pergunta sobre seu estado civil, informou que atualmente está solteira, mas que foi casada por 6 anos e 8 meses e não teve qualquer relacionamento anterior. O casamento se desfez, mas não houve divórcio, após a prisão. Disse que nunca recebeu visitas do seu ex-marido e que ele não tinha envolvimento com o crime.

Quando perguntado sobre a importância das visitas íntimas alegou ser importante para as suas companheiras de cela.

Sobre a importância da família respondeu que “família era tudo” e que considera como família seu pai, sua mãe seus filhos e irmãos. Informou que durante a infância conviveu com os pais, irmãos e avós e que conviveu com o pai e foi educada por ele. Informou que não recebe visitas dos seus familiares, pois ela morava no Estado da Paraíba e todos residem lá.

Informou que tem três filhos: 15,13 e 12 anos de idade todos do mesmo pai. Informou que antes da prisão era responsável pelo sustento guarda e educação dos filhos e atualmente essa função é exercida pela sua mãe.

Considera que a distância e a falta de condições financeiras para custear o deslocamento impossibilitam as visitas. Informa que está presa provisoriamente faz 9 meses e nunca recebeu visitas de seus familiares. Depois que foi presa também não teve informações de seus filhos e de seus pais. Informa que o setor social da administração penitenciária não procura manter contato com a família.

Acredita que não há possibilidade de envolvimento dos filhos com o crime.

Disse que gostaria muito de conviver com sua família e que isso ajudaria a refletir “no que ela tinha feito”.

Quando foi perguntado a entrevistada como ela espera encontrar sua família após a sua saída da prisão, a mesma sorriu e disse que espera ir logo abraçar seus filhos e sua mãe, e não sair mais de perto deles.

Nunca teve saídas temporárias.

#### 4.6 HORTÊNSIA

Hortênsia tem 31 anos. Nível de escolaridade ensino fundamental incompleto. Declarou possuir como fonte de renda antes da prisão somente o que recebia do benefício do programa bolsa família, R\$ 380 reais. Informa que, atualmente o sustento da sua família cabe a sua mãe, que mora na zona rural, e também tem como fonte de renda o benefício da bolsa família. Declarou-se de etnia parda e religião evangélica.

Foi presa acusada de latrocínio e informa ter envolvimento anterior com o crime. Informou está presa provisoriamente faz 3 anos e 7 meses.

Quanto ao estado civil, declara que tinha um relacionamento, mas que não chegou a se caracterizar como união estável. O relacionamento durou 1 ano e se desfez após a prisão da entrevistada. Informou que nunca recebeu visitas do ex-namorado e que ele não tinha envolvimento com o crime.

Sobre as visitas íntimas, disse que são importantes para manter o relacionamento, pelo que observa das colegas de cela.

Ao responder a pergunta sobre o significado de família, informou que família “é uma parte da minha vida”. Considera como família a mãe, avós e filhos. Antes da

prisão, informou que morava com os filhos. Durante a infância, foi criada pela avó, que conhece o pai, mas não foi criada por ele. Após a prisão nunca recebeu visita dos pais e da avó.

Na entrevista, mencionou também ter quatro filhos com idade de 14,12, 10 e 8 anos de idade, e de pais biológicos diferentes. Antes de ser presa, era responsável pela guarda, sustento e educação dos filhos. Depois da prisão, a responsabilidade foi transferida para sua mãe que não a criou. Com voz trêmula de choro a entrevistada prosseguiu informando que nunca teve notícias dos filhos e pede para a assistente social saber, mas nunca teve notícias. Disse que os filhos não têm convivência com o pai biológico. *“Eu sempre fui à mãe e pai deles”*. Acha que os filhos estão bem sendo criados pela sua mãe *“se eu tivesse ouvido minha mãe, não estaria aqui hoje.”*

Não acha possível o futuro envolvimento dos filhos com o crime.

Disse que a presença dos filhos é fundamental na vida dela e espera toda a semana por visita deles, mas eles nunca compareceram. Disse que é muito longe o local que mora a família e dificulta o deslocamento. Alega que a dificuldade de deslocamento, as condições de insalubridade do ambiente e o descaso do setor social do presídio, contribuem para não manutenção do vínculo com os filhos e familiares.

Nunca teve saídas temporárias.

Disse também que espera encontrar todos bem quando sair, da forma que deixou, com saúde, e muito unidos: *“é uma união linda a dos meus filhos”*.

#### 4.7 GARDÊNIA

Gardênia tem 24 anos. Nível de escolaridade ensino médio incompleto. Antes da prisão tinha renda de 1 salário mínimo e contribuía sozinha para a renda da família. Trabalhava como manicure. Após a prisão a família passou a ser sustentada pelo benefício do auxílio reclusão. Declarou-se de etnia parda e religião evangélica. Foi presa acusada de latrocínio. E informou não ter cometido delitos anteriores, foi condenada a uma pena de 20 anos e cumpre pena definitivamente faz 3 anos.

Quando perguntado sobre o estado civil informou que atualmente está solteira, mas manteve união estável por 9 anos. Disse que não teve relacionamentos

anteriores, e após a prisão o relacionamento se desfez por iniciativa dela. Informou que foi presa junto com o companheiro também acusado de latrocínio e tinha visitas íntimas uma vez por semana. O companheiro era deslocado do presídio masculino para o feminino. Quando foi perguntado sobre a importância das visitas íntimas disse que: *“acho que foi importante por um certo período”*, não demonstrando muita certeza sobre a importância de tais visitas para manutenção da relação.

Perguntado sobre o que a entrevistada compreendia como família, informou que considerava família *“minha mãe, meus filhos e meu pai”*. Disse que antes da prisão morava com os pais e seus filhos. Durante a infância foi criada pelos pais. Atualmente, só recebe visita da mãe e dos filhos, quinzenalmente. Alegou a dificuldade de deslocamento e a insalubridade do ambiente como fatores que dificultam as visitas regulares. O filho mais velho demora mais de ir, pois não pode perder aula.

Declarou ter 2 filhos com idade de 3 e 5 anos. Informou que são do mesmo pai biológico, atualmente ex-companheiro da entrevistada, que também está preso sob a mesma acusação. Disse que antes da prisão era responsável pela educação e sustento dos filhos, já que seu ex-companheiro já havia sido preso outras vezes. Após a prisão os seus pais ficaram responsáveis pela guarda de seus filhos, e administram o auxílio reclusão.

Demonstrou preocupação em não poder acompanhar a educação dos filhos inclusive a do mais velho que já está em idade escolar. *“Não estou acompanhando nada da educação dos meus filhos”*. Disse que o filho mais velho chorou muito ao ter que ir embora e pediu para que a entrevistada fosse junto. *“Tive que dizer: mamãe está trabalhando, não pode ir agora”*.

Informou que maior desejo é conviver mais com os filhos e relatou também que se eles estivessem mais próximos ajudaria durante a sua recuperação. Informou está sendo assistida pela defensoria pública e tenta o cumprimento domiciliar. Nunca teve saídas temporárias.

Espera encontrar os filhos bem, mas acha que esse afastamento pode ocasionar algumas sequelas na vida deles, pois a mãe informa que o filho mais velho acorda chorando no meio da noite.

#### 4.8 ÍRIS

Íris tem 22 anos de idade. Nível de escolaridade, ensino médio incompleto. Antes da prisão a renda familiar era de 1 salário mínimo. Trabalhava como operadora de caixa. Depois da prisão, a sua mãe continuou contribuindo com a renda da família, também com 1 salário mínimo. Declarou-se de etnia negra e disse não ter direcionamento religioso.

Foi presa acusada de homicídio e informou que não teve envolvimento anterior com outros crimes. Esta presa provisoriamente faz 2 anos e 3 meses.

Quanto ao estado civil informou ser solteira, nunca foi casada, não convivia em união estável antes da prisão, mas após a prisão passou a relacionar com uma colega de cela faz dois meses. Disse que nunca havia se relacionado antes com mulher.

Quando a pesquisadora perguntou sobre a compreensão de família informou que família era sua mãe e seu filho. Informou que antes da prisão convivia com seus pais e com seu filho. Foi educada também pelo seu pai. Atualmente, recebe visita somente da mãe, pois o pai faleceu há 5 meses antes de ser presa.

Informou que tem um filho de 6 anos, mas que não convive com o pai biológico, porque mora em São Paulo. Após a prisão, o seu filho está sob a responsabilidade da avó paterna. Antes da prisão era a única responsável pela criação do filho.

Disse que faz 2 anos que esta presa e nunca recebeu visita do filho. *“a última vez que vi ele foi no júri.”* Sabe informações de seu filho uma vez por mês através da sua genitora. Sabe que está estudando e pergunta sempre por ela. Informou que a avó paterna não leva o filho para as visitas, porque mora longe. Relatou que o setor social do presídio não faz o contato dela com a família.

Nunca teve saídas temporárias.

Nega qualquer possibilidade de envolvimento futuro do filho com o crime e considera que a sua presença seria muito importante para educação dele e para recuperação dela. Disse que gostaria muito de conviver mais com o filho e isso ajudaria a aliviar a falta que sente dele, *“mas minha mãe diz que não tem como trazer porque aqui na frente à espera é horrível.”* Acha que o filho vai reconhecê-la quando sair da prisão e espera voltar a conviver com ele: *“é o que eu mais quero”*.

#### 4.9 GIRASSOL

Girassol tem 32 anos. Nunca frequentou a escola. Não sabe ler e nem escrever. Antes da prisão a renda familiar era de 1 salário mínimo. Era diarista antes da prisão. Após a prisão, a mãe e os irmãos assumiram a função de sustento, mas não sabe precisar a renda. Declarou-se de etnia parda e religião evangélica.

Foi presa acusada de porte irregular de arma de fogo junto com seu companheiro. *“fui presa porque meu marido foi me buscar no trabalho e estava com uma arma.”* Está presa provisoriamente faz 4 meses. Nesse momento da entrevista, a entrevistada demonstrou receio em comentar sobre o crime, mas foi esclarecido pela pesquisadora que ela ficasse a vontade para não responder as perguntas que considerasse invasivas.

Quanto ao estado civil, informou ter união estável há 6 anos. Já manteve outra união estável anteriormente com o pai biológico dos filhos durante 18 anos. Desde o dia em que foi presa não teve contato com seu companheiro faz 4 meses.

Fez o pedido para visita íntima, mas ainda não avaliaram. Não recebe visita do ex-companheiro que já tem outra família.

Quando foi perguntado pela pesquisadora se a entrevistada temia que esse afastamento prejudicasse o seu relacionamento, respondeu negativamente, e não demonstrou qualquer expressão de aflição.

Quanto à pergunta sobre o significado de família, disse que considera família a mãe, os filhos e irmãos. Na infância conviveu somente com a mãe. Conheceu o pai, mas não teve convivência. A entrevistada disse que não recebe visita da mãe. As únicas pessoas da família que a visitam é a irmã e a filha de 16 anos. Até o momento só recebeu duas visitas.

Informou ter três filhos, 18, 16 e 12 anos, todos do mesmo pai. Antes da prisão morava com filha de 12 anos, que já tinha um filho de 1 ano de idade e a responsabilidade pela criação da criança era da entrevistada. Após a prisão, a mãe da entrevistada passou a ser responsável pela criança. O filho com 18 anos já era casado e a filha de 16 anos já tem uma filha e morava com o companheiro. Informou que os filhos não têm convivência com o pai. Após a prisão disse que a filha de 12 anos está com uma tia em São Paulo. Acrescentou que os outros dois filhos não demonstravam interesse em visitá-la e teve notícias através da irmã. Acredita que a dificuldade de acesso, as condições de insalubridade dificultam as visitas.

Não teve saídas temporárias.

Disse que gostaria de conviver mais com os filhos e com a família e sente muita saudade.

#### 4.10 MARGARIDA

Margarida tem 31 anos. Nível de escolaridade ensino fundamental incompleto. Renda familiar de 1 salário mínimo antes da prisão e tinha ajuda da ex-sogra. Era empregada doméstica. Atualmente, os filhos moram com a ex-sogra, avó paterna das crianças e são sustentados por ela. Declarou-se de etnia negra e não fazer parte de segmento religioso.

Foi presa acusada de tráfico de drogas e tentativa de homicídio. Informou não ter envolvimento anterior com crime. Está presa provisoriamente faz 3 anos e 5 meses.

Declarou-se solteira. Disse que manteve união estável por 15 anos, mas o relacionamento se desfez após a prisão. Informou que o ex-companheiro tinha envolvimento com crime e que também está preso. Esclareceu que não foi presa junto com seu ex-companheiro, mas sua prisão está relacionada à prisão dele.

Disse não receber visitas íntimas e não receber qualquer tipo de visita nem mesmo dos familiares, pois sabe pouca coisa sobre eles. Informou que o setor social do presídio nunca a procurou para saber de seus filhos e familiares.

Antes da prisão morava com 2 dos 3 filhos. Na infância perdeu o pai aos 12 anos, foi criada pela mãe, mas não tem contato com ela.

Informou ter três filhos com idade de 6, 12 e 16 anos de pais diferentes. A filha de 6 anos morava com a tia, irmã do ex-companheiro que está preso, e hoje continua com ela. Os outros dois filhos após a prisão moram com a avó paterna. Disse que não recebe visita dos filhos, pois não tem quem os leve e precisa de uma pessoa maior de idade para acompanhá-los. Em relação ao fato de nunca receber visitas da filha menor de 6 anos, disse que a avó paterna visita o filho, seu ex-companheiro, mas não pode levar a neta para visitá-la, pois o presídio não permite comunicação entre presídio masculino e feminino. *“a última vez que vi meus filhos tem 5 meses na audiência”*.

Não acredita em possível envolvimento futuro dos filhos no crime, pois estão sendo bem criados.

Informou que gostaria muito de ter notícias dos filhos, e isso a deixa bastante triste. *“a única pessoa que eu sinto falta realmente é dos meus filhos. Nunca tive tanto tempo longe dos meus filhos, o que me conforta é que daqui a 2 anos minha filha pode me ver.”* Acredita que a convivência com os filhos ajudaria a diminuir o sofrimento que sente na prisão.

Disse que quando sair à primeira coisa que quer é ver os filhos, mas não sabe se vai morar com eles, porque precisa mudar muita coisa em sua vida.

Nunca teve saídas temporárias.

#### 4.11 ROSA

Rosa tinha 30 anos à época da entrevista. Nível de escolaridade ensino médio incompleto. Tinha a profissão de diarista quando foi presa. Antes da prisão tinha renda de R\$ 800,00 reais e era a única responsável pelo sustento da família e educação dos filhos. Após a prisão a avó paterna de seus filhos assumiu a função de sustento e educação.

Declarou-se negra e de religião católica.

Está presa provisoriamente faz 3 anos e 2 meses, acusada de tráfico de drogas e declarou não ter envolvimento anterior com o crime.

Ao responder a pergunta sobre estado civil, informou ser solteira, mas que já manteve uma união estável por 9 anos com o pai de seus filhos, que também está preso sob a mesma acusação. Disse que a união se desfez após a prisão, e que não tem qualquer comunicação com ele. Não teve outro relacionamento após a prisão e não recebe visitas íntimas.

Considera como sua família: a mãe, o pai e os filhos. Conviveu com pai durante a infância e foi educada por ele. Quanto às visitas dos familiares disse que a mãe visita o irmão que está preso também e a irmã é quem a visita.

Informou que tem dois filhos: uma menina de 5 anos e um menino de 8 anos todos do mesmo pai biológico. Antes da prisão era responsável pela educação e sustento dos filhos. Após a prisão os filhos estão sendo cuidados pela bisavó, avó do pai, porque a sua genitora não tem condições de criar. Está presa faz 5 meses e nunca recebeu visitas e notícias de seus filhos. Acredita que a dificuldade financeira em arcar com os custos do deslocamento também dificulta as visitas. Disse também

que o setor social do presídio nunca a procura para dar notícias dos filhos e familiares.

Informou que antes da prisão os filhos não tinham contato com a bisavó paterna. Espontaneamente, a entrevistada interrompeu a próxima pergunta da pesquisadora, e informou que segundo informações dos familiares, o filho de 8 anos estava indo para a escola sozinho porque não tinha quem o levasse.

Disse ainda, que deseja ter convivência com os filhos e tem medo do envolvimento futuro deles com o crime pela ausência do seu acompanhamento na educação. A entrevista precisou ser interrompida, pois a entrevistada ficou emocionada.

Após autorização da entrevistada, foi formulada a última pergunta do roteiro e a entrevistada disse que não sabe como os filhos vão recebê-la, porque já está há tanto tempo sem notícias.

Nunca teve saídas temporárias.

#### 4.12 VIOLETA

Violeta tem 24 anos. Nível educacional, ensino médio incompleto. Antes da prisão tinha renda de 1 salário mínimo. Trabalhava com a mãe em um *trailer* que servia sanduiches. Atualmente, a mãe sustenta a família sozinha.

Declarou-se parda e de religião evangélica.

Foi presa acusada de tráfico de drogas e disse não ter envolvimento anterior em outros crimes. Está presa provisoriamente faz 1 ano e 6 meses.

Quanto ao estado civil, informou que convive em união estável há 4 anos, mas que o companheiro também está preso sob a mesma acusação. Disse que antes dele já teve outro relacionamento e também conviveu em união estável. Faz 4 meses que está presa, mas nunca teve contato com o companheiro. Não recebeu visitas íntimas durante esse período. Quando perguntado sobre a importância das visitas íntimas desconversou e respondeu: *“oh eu nem penso muito nisso, só penso nos meus filhos”* e em seguida começou a chorar.

Ainda emocionada, respondeu a próxima pergunta da entrevista e informou que considera como família os filhos e a mãe. O pai é falecido faz 4 anos. Na infância, conviveu com pai e foi educada por ele. Não recebe visita da mãe nem dos demais familiares.

Informou que tem duas filhas uma de 7 e outra atualmente com 2 anos, e estava amamentando quando foi presa. As filhas não possuem o mesmo pai biológico. A mais nova é de seu companheiro que está preso. Antes da prisão era responsável pela educação das filhas e sustento junto com seu atual companheiro.

Nunca recebeu visita das filhas, porque não tem quem as leve, além de não poder arcar com os custos do deslocamento. A filha mais nova está sendo criada pela mãe que tem problemas de saúde e a filha mais velha esta sendo criada pela avó paterna. Não recebe notícias das filhas pelo setor social do presídio.

Demonstrou receio em envolvimento futuro das filhas com o crime por não poder acompanhar o crescimento delas.

Disse que prefere não conviver com as filhas e com a mãe no presídio para que não encontrassem com ela “*naquele estado*”.

A primeira coisa que deseja fazer quando sair é encontrar com as filhas, mas não sabe quando isso vai acontecer, pois não sabe notícias de seu processo. Durante esse tempo o defensor só teve com ela uma única vez. Nunca teve saídas temporárias.

#### 4.13 BROMÉLIA

Bromélia tem 40 anos. Nível de escolaridade ensino fundamental incompleto. Antes da prisão a renda familiar era de 1 salário mínimo, mas não contribuía para a renda, pois no momento da prisão estava desempregada. Trabalhava como cozinheira em restaurantes. Declarou-se de etnia amarela e de religião evangélica.

Foi presa acusada de homicídio. Faz 2 anos que está presa provisoriamente. Declarou não ter envolvimento anterior com o crime.

Informou que se casou após a prisão. Fez 1 ano de casada. Antes da prisão convivia em união estável por 8 anos, mas que foi abandonada quando foi presa. Conheceu o atual esposo quando trabalhava na administração do presídio. O atual cônjuge também está preso e trabalhava no mesmo setor.

Recebe visita íntima do atual cônjuge uma vez por semana, mas que em outras ocasiões não pode haver comunicação.

Disse que considera família a mãe, irmã e filhos. Durante a infância foi criada pela mãe e não conheceu o pai.

Informou que tem três filhos com idades de 24, 21 e 18 anos, de pais biológicos diferentes. Após a prisão, o filho de 21 anos foi vítima de homicídio. Disse que, atualmente só recebe visita dos outros 2 filhos quinzenalmente.

Ressaltou que não criou o filho de 21 anos e que foi criado pelo pai biológico. Antes da prisão também criava os netos atualmente com 4 e 5 anos de idade. Informou que a assistente social pelo fato de ser neta, só autorizou a visita das crianças uma vez por mês, mas que eles nunca foram porque não tem condições financeiras. Somente um dos filhos trabalha.

Disse ter muito medo desse período de isolamento acabar lhe afastando da família principalmente dos netos, que não vão mais reconhecê-la. A entrevistada relatou: *“minha neta que eu criei quando teve aqui disse que eu não era mais avó dela não.”* Manifestou vontade em ter a família mais próxima e disse que isso ajudaria muito durante o período que estivesse presa.

Nunca teve saídas temporárias.

#### 4.14 BEGÔNIA

Begônia tem 26 anos. Ensino médio completo. Antes da prisão a renda familiar era de 1 salário mínimo e contribuía para o sustento da família. Era feirante. A família atualmente quem sustenta é a mãe. Declarou-se de etnia branca e sem religião.

Foi presa acusada de roubo. Informou não ter envolvimento com crimes anteriores. Está há 1 ano e 7 meses presa definitivamente e foi condenada a 7 anos e 6 meses. Informou que está em regime aberto.

Convive em união estável faz 3 anos, e foi presa junto com seu companheiro, que continua também preso. Tiveram uma filha que à época da entrevista tinha 1 ano e 3 meses e foi presa quando estava grávida. Disse não ter contato com o companheiro atualmente, pois ele está no presídio de segurança máxima na cidade de Serrinha/Ba faz 1 ano.

Informou ter 3 filhos, sendo os outros 2 filhos com 7 anos e 4 anos, de pais biológicos diferentes. A filha mais nova permaneceu 9 meses com ela, mas faz 7 meses que não a encontra e atualmente é criada pela avó, mãe da entrevistada assim como os outros dois filhos. Durante a infância foi criada pela mãe. Não conheceu o pai e nem foi criada por ele.

Não recebe visita dos filhos, da mãe e de demais familiares, pois moram em uma cidade que fica a 10 horas de Feira de Santana, e não tem condições de financeiras de arcar com os custos do deslocamento. Também não recebe notícias da família pelo setor social do presídio. A única vez que a mãe a visitou foi para pegar a filha mais nova.

Disse que gostaria de conviver mais com a família *“peço todos os dias a Deus”*. Por outro lado, pensa no sofrimento dos filhos, pois as crianças das outras detentas se queixam do sol, do cansaço para entrar no presídio.

Informou que sempre criou os outros 2 filhos mais velhos, que eles têm contato com o pai biológico, e ele ajuda a mãe dela na criação dos filhos. Disse que os filhos sabem que a entrevistada esta presa e a mãe não esconde o que aconteceu.

Disse que tem receio dos filhos não a reconhecerem quando sair, pois o amor que ela deu a eles não irá esquecer. Segundo a entrevistada já estaria no direito a prisão domiciliar, mas não foi julgado ainda pelo juiz.

Nunca teve saídas temporárias.

#### 4.15 TULIPA

Tulipa tem 32 anos. Nível de escolaridade ensino fundamental incompleto. Renda familiar à época da prisão de 1 salário mínimo. Exercia a profissão de diarista na época da prisão e contribuía para renda familiar. Atualmente, o esposo sustenta sua família. Declarou-se parda e de religião católica.

Foi presa acusada de homicídio, disse que não tem envolvimento em crimes anteriores e está presa provisoriamente faz 1 ano e três meses. Sobre o estado civil informou que é casada faz 12 anos. O marido a visita semanalmente com visitas íntimas. Exteriorizou a preocupação com o término do casamento por conta da distância.

Considera como família o marido, os dois filhos e a mãe. Durante a infância foi criada pelos pais sendo que o pai é falecido. A mãe só visitou uma vez. Alega dificuldade de deslocamento e acesso ao presídio como obstáculos para as visitas.

Informou que tem 2 filhos com idade de 8 e 10 anos, com o mesmo pai biológico. O marido da entrevistada ficou responsável pela guarda das crianças e não recebe ajuda dos parentes mais próximos. Disse que os filhos ficam sozinhos

quando o marido vai trabalhar, recebe visita deles quinzenalmente, e informou que os filhos não se sentem bem aguardando a visita na parte externa do presídio. Disse que o contato com os filhos é muito pouco, e eles têm ciência que está presa, inclusive sabem o motivo. O filho mais novo foi acompanhado pelo CRAS no início da prisão da entrevistada, porque acordava chorando durante a madrugada. Durante o período de sua prisão, o marido precisou mudar de casa e após a mudança de endereço o CRAS deixou de acompanhar. Atualmente, o filho mais velho do marido mora com eles.

Demonstrou muita preocupação com os filhos e disse que deseja o perdão divino, voltar para casa e então cuidar dos filhos.

#### 4.16 CRISÂNTEMO

Crisântemo tem 38 anos. Nunca estudou. Segundo a entrevistada *“estou tirando 19 anos de cadeia e nunca estudei”*. Renda familiar de 1 salário mínimo. Não tinha profissão e não contribuía para renda familiar. Declarou-se de cor parda e quando perguntado sobre a religião disse que era cigana.

Foi presa acusada de 4 homicídios. À época o marido também foi preso acusado de 2 homicídios. Disse não ter envolvimento anterior com o crime.

Quanto ao estado civil informou está casada há 21 anos, mas antes teve um relacionamento com o pai de seu filho mais velho. Informou que continua casada e recebe visita quinzenalmente do marido. Durante esse período que está presa o seu filho mais novo foi gerado, e ficou com ela até os 9 meses. Faz 10 anos que seu marido saiu da cadeia e cria os seus filhos. Não demonstrou preocupação em perder o vínculo conjugal, pois já estava há 19 anos presa, mencionando que: *“e se ele tivesse que me deixar pelo tempo que estou presa já teria deixado”*. Disse que as visitas íntimas dão força para ela aguentar ficar ali dentro.

No momento da prisão convivia com o marido e a filha que à época tinha 1 ano de idade e hoje já tem 20 anos. Disse que na infância conviveu com os pais até os 15 anos, *“mas como cigana casa cedo saí de casa nessa idade”*.

Informou que tem 4 filhos, atualmente com 24, 20, 12 e 1, mas só recebe visita do marido e do filho mais novo, atualmente com 1 ano de idade, que nasceu dentro do presídio. O filho mais velho está registrado no nome da mãe. Com exceção do filho mais novo criado pelo marido e pai da criança, os outros foram

criados pelos avós, pais da entrevistada. *“nunca criei um filho”*. Alegou que não recebe visita dos outros filhos porque *“eles não gostam do ambiente do presídio”*.

Disse que quando encontra com o filho mais novo *“não dá vontade de deixá-lo ir embora.”*

Quer outra vida para os filhos e não quer que aconteça com os filhos, o que aconteceu com ela.

Informou que foi condenada a 32 anos de prisão, teve saída temporária, mas demorou de retornar e acrescentou mais 4 anos. Está há 19 anos presa esperando apreciar o pedido de progressão de regime, mas até o momento não foi apreciado.

#### 4.17 FLOR DO DESERTO

Azaléia tem 35 anos. Frequentou até o ensino fundamental incompleto. Quando foi presa não tinha renda familiar e nem profissão, e atualmente não sabe quem sustenta a família, pois está há 6 anos presa e não sabe notícias de seus filhos e demais familiares. Declarou-se parda e de religião evangélica.

Foi presa acusada de latrocínio juntamente com seu companheiro e disse não ter envolvimento anterior com o crime. Está presa provisoriamente faz 6 anos.

Antes da prisão convivia em união estável por um período de 5 anos, mas após a prisão a união se desfez. Disse não ter contato com o companheiro após a prisão.

Informou que tem 5 filhos de pais diferentes, e a filha mais nova é filha do ex-companheiro. Não teve outros relacionamentos após a prisão. Quando foi presa deixou todos os filhos com a mãe e atualmente tem idade de 18,16, 14, 10 e 11 anos.

Foi criada pela avó até os 14 anos, e após o falecimento dela *“se jogou no mundo”*. Nunca conviveu com o pai e durante a infância não teve muito contato com a mãe. Nunca recebeu visita dos pais, dos filhos ou de qualquer amigo ou familiar. Também nunca soube qualquer informação, nem mesmo pelo setor social do presídio. Acha que por conta da falta de recursos financeiros, a família que mora em outra cidade, não tem como se deslocar.

Disse não ter receio de envolvimento futuro dos filhos com o crime.

Gostaria muito de conviver com a família e isso tornaria menos triste a vida dela ali dentro.

Foi condenada a 22 anos de prisão e aguarda o juiz analisar pedido de progressão de regime.

Nunca teve saídas temporárias.

#### 4.18 HIBISCO

Hibisco tem 32 anos. Nível de escolaridade superior completo. Exercia a profissão de contadora e tinha uma renda de 6 salários mínimos contribuindo à época da prisão com metade da renda familiar. Declarou-se de cor parda e religião católica. Foi presa acusada de homicídio e disse não ter envolvimento anterior com o crime. Está presa provisoriamente faz 8 meses.

Antes da prisão tem uma união estável que durou 8 anos, mas se desfez após a prisão. Nunca recebeu visitas do companheiro e disse que a prisão contribuiu para o afastamento. Seu ex-companheiro não responde por processo criminal.

Sobre significado de família informou que entende como família os pais, irmãos e os filhos.

Antes da prisão residia com o companheiro e o filho. Durante a infância conviveu com os pais e os irmãos. Está há 8 meses presa e só recebe visita dos irmãos. Os pais nunca a visitaram, pois se recusam a entrar no presídio.

Informou que tem um filho com seu ex-companheiro de 8 anos de idade. Antes da prisão era responsável pela criação do filho e após a prisão o filho está sendo criado pelo pai, seu ex-companheiro. Disse que nunca recebeu visita do filho após a prisão, pois o pai nunca levou, e sabe informações dele através dos irmãos que a visitam quinzenalmente. Informou que o setor social nunca procurou obter informações da sua família.

Não acredita na possibilidade de futuro envolvimento do filho com o crime.

Desejou ter convivência com o filho durante o período de isolamento e disse que isso ajudaria a suportar a dor que está sentindo.

Disse que espera sair para voltar a criar o filho, mas teme que ele não a reconheça se demorar mais tempo sem vê-lo.

Nunca teve saídas temporárias.

## CAPÍTULO 5: ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

A etapa da análise e discussão de dados de uma pesquisa é denominada por Minayo (2011, p. 32) de “*análise e tratamento empírico e documental*”. Está relacionada a um conjunto de procedimentos que permitem a compreensão dos dados coletados e respaldá-los no referencial teórico que norteou o projeto. Considera que a etapa conduz a uma busca da “*lógica peculiar e interna do grupo*” que se analisa, levando a descoberta dos seus códigos sociais a partir da interpretação das expressões de linguagem, gestos e símbolos desse grupo.

A análise e discussão de dados desta pesquisa foram subdivididas nas seguintes etapas: análise dos dados sociais relacionados ao aprisionamento, análise do histórico familiar antes do encarceramento, análise do vínculo familiar após o encarceramento, perspectiva familiar futura das detentas.

A análise dos dados explorados no projeto de pesquisa permitiu a compreensão do seu objetivo geral, que é a análise da convivência familiar da mulher encarcerada durante o período de isolamento, e atingiu os objetivos específicos: verificar se houve alteração no padrão da estrutura familiar após o encarceramento e de que forma (divórcios, separações, dissolução de união estável, casamentos); verificar se as visitas íntimas contribuem para manutenção do vínculo afetivo e manutenção da estrutura familiar, analisar como os presos exercem o poder familiar, sem transpor os limites físicos impostos pelo cárcere (acompanhamento escolar, assistência moral e material), e por fim analisar a aplicabilidade da Lei de Execução Penal para efetivação desse direito.

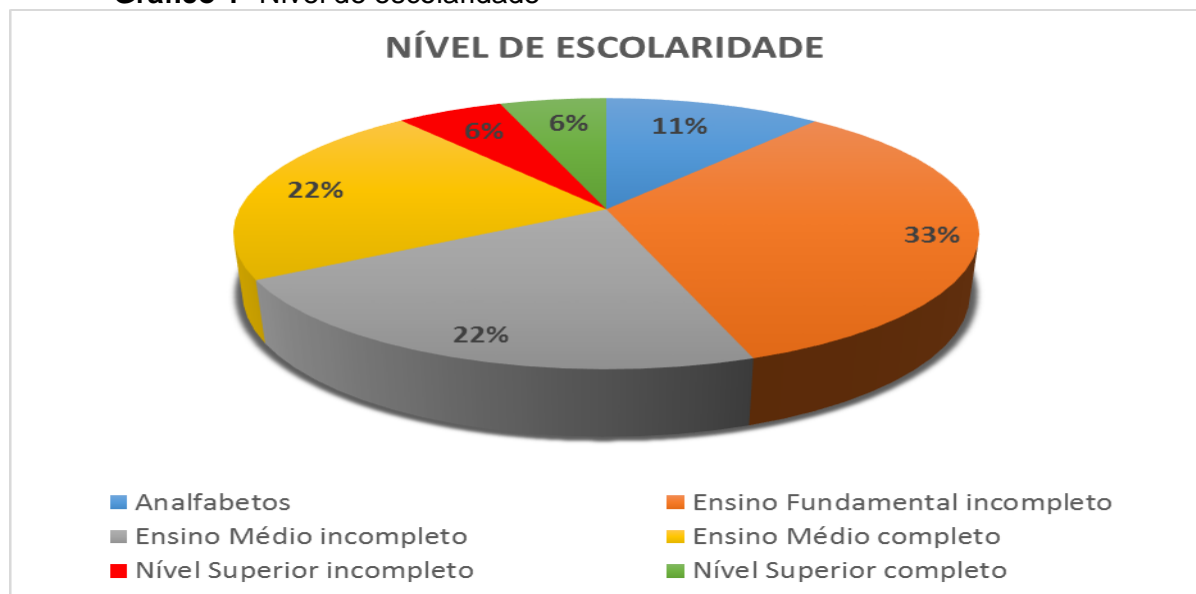
### 5.1 DADOS SOCIAIS RELACIONADOS AO APRISIONAMENTO

Analisando os dados sociais das entrevistadas, observa-se que correspondem a uma faixa etária de mulheres entre 22 e 53 anos. Nota-se, uma correspondência entre a criminalidade e a idade ativa da mulher, que no momento da prisão cumpria o seu papel social de mãe, mulher ativa no mercado e trabalho, e responsável pelo sustento da família.

Conclui-se também, que a maioria das presas entrevistadas pertence a uma camada sócio-econômica menos favorecida. Observa-se no nível de renda familiar antes da prisão, nas ocupações profissionais desempenhadas (empregada

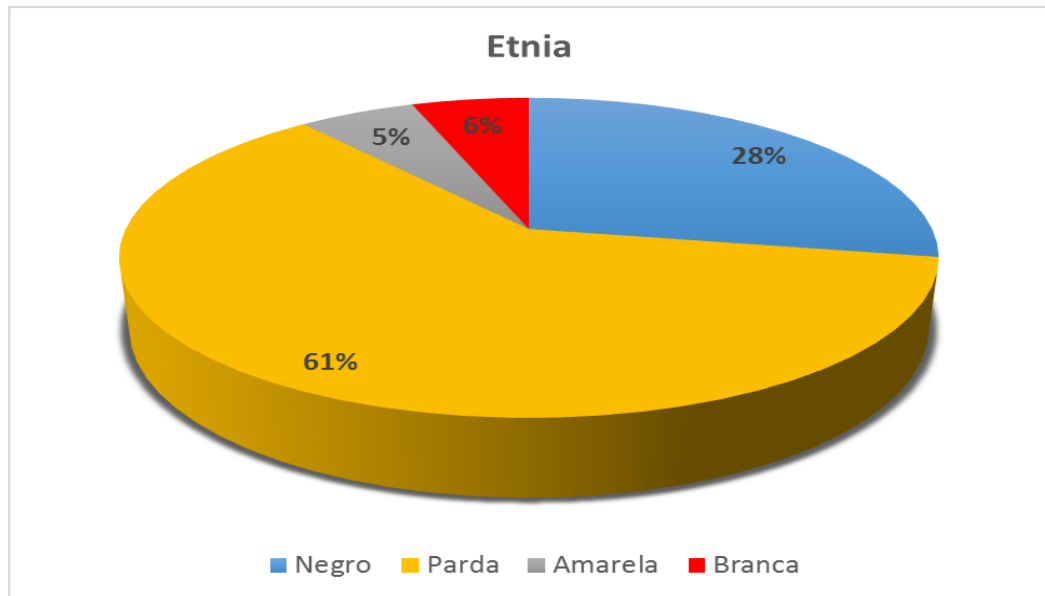
doméstica, auxiliar de caixa, feirante e manicure) em sua maioria de baixa qualificação, na informalidade e com salários muito baixos. Somente uma das entrevistadas trabalhava com carteira assinada o que proporcionou a família, após a prisão, fazer jus ao benefício do auxílio reclusão. Chama atenção que não é somente o desemprego que proporciona o envolvimento com a criminalidade, mas também a inferior remuneração e a pouca valorização do trabalho.

**Gráfico 1-** Nível de escolaridade



Fonte: Dados da pesquisa (2018)

Observa-se no gráfico acima em relação ao nível de escolaridade das entrevistadas encontramos 2 analfabetas (11%); 6 com ensino fundamental incompleto (33%); 4 com ensino médio incompleto (22%); 4 com ensino médio completo (22%); 1 com nível superior incompleto (6%) e apenas 1 com nível superior completo (6%). Conclui-se que as presas do conjunto penitenciário de Feira de Santana têm baixo nível de instrução, o que contribui para buscarem alternativas de sustento da família que impliquem na transgressão de normas.

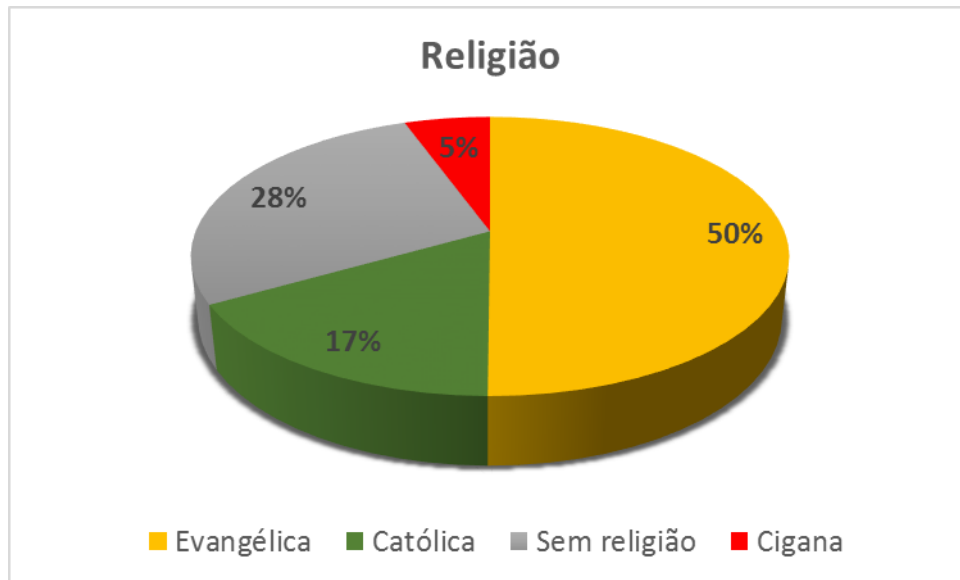
**Gráfico 2-** Quanto à etnia

Fonte: Dados da pesquisa (2018)

Quanto a etnia, 5 (28%) declaram de etnia negra; 11 de etnia parda (61%), 1 de etnia amarela (5%) e 1 de etnia branca (6%).

Apontam os dados que a grande maioria das mulheres presas, além do baixo nível socioeconômico e do baixo grau de instrução, também é em sua maioria, de etnia parda e negra, evidenciando um processo de encarceramento celetista, classista e racista.

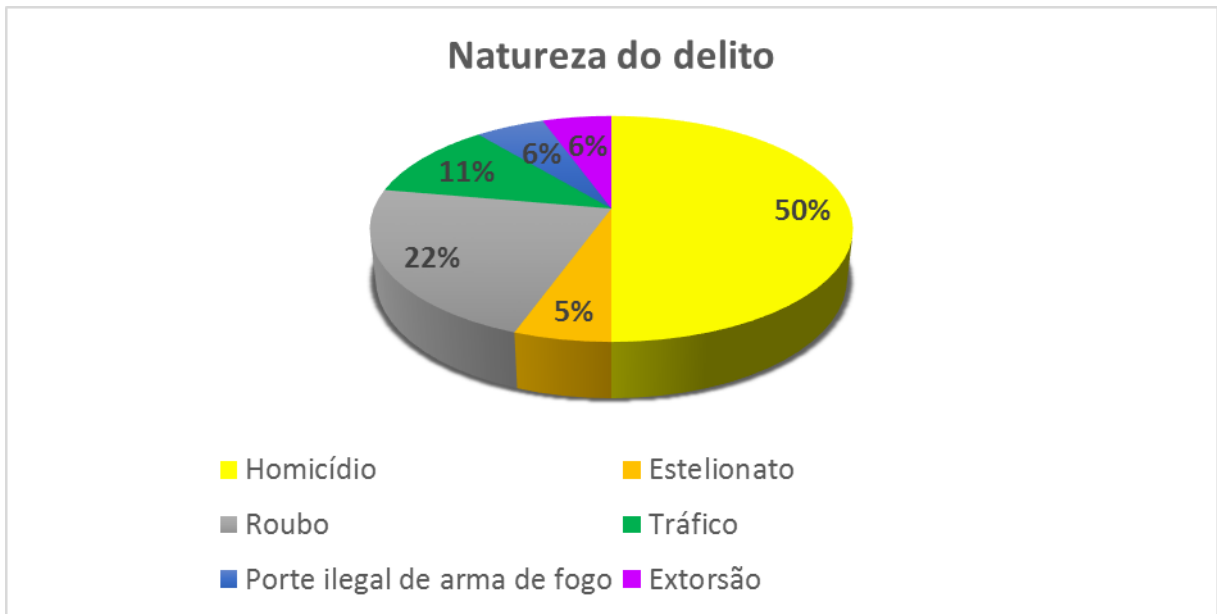
Tomando como base o referencial teórico apontado no Capítulo 2 desta pesquisa, observa-se que os dados extraídos corroboram com as ideias apontadas pela criminologia crítica, que tem como ilustre representante Alessandro Barata (1999), e reconhece o caráter seletivo e estigmatizante do direito penal, agindo nas camadas sociais mais humildes, com uma verdadeira finalidade de exclusão social.

**Gráfico 3** -Quanto à religião

Fonte: Dados da pesquisa (2018)

Quanto ao predomínio de religiões, a maior parte delas se declara ser evangélicas, 9 das entrevistadas (50%); 3 de religião católica (17%); 5 (28%) declaram não ter seguimento religioso e 1 (5%) quando perguntado sobre a religião informou ser cigana.

Infere-se que o predomínio da religião evangélica deve-se a uma presença constante dos seus líderes religiosos e seguidores no conjunto penitenciário, realizando cultos, estando mais presente na oferta de apoio moral e emocional para as presas e tentando colaborar na minimização dos danos ocasionados pelas más instalações físicas do ambiente, levando materiais de higiene e cobertores.

**Gráfico 4-** Natureza do delito

Fonte: Dados da pesquisa (2018)

No que diz respeito à natureza do delito praticado observou-se que das 18 entrevistadas: 9 foram presas por envolvimento no delito de homicídio (50%); 1 por estelionato (5%); 4 por roubo (22%); 2 por tráfico (11%); 1 por porte irregular de arma de fogo (6%) e 1 por extorsão (6%).

Verificou-se que as entrevistadas acusadas por envolvimento na prática de homicídio, declararam não ter envolvimento anterior com o crime. As que declararam já ter tido envolvimento anterior com a prática de crime, estavam, naquela circunstância, presas por terem cometido crimes contra o patrimônio (estelionato, extorsão e latrocínio), e as acusadas por tráfico declararam não ter tido envolvimento anterior com a prática de qualquer outro crime, e foram presas junto com seus companheiros.

Infere-se dos dados socioeconômicos coletados que as mulheres com baixo nível de escolaridade e de camadas sociais com baixo nível econômico são as mais atingidas pela ação do direito penal.

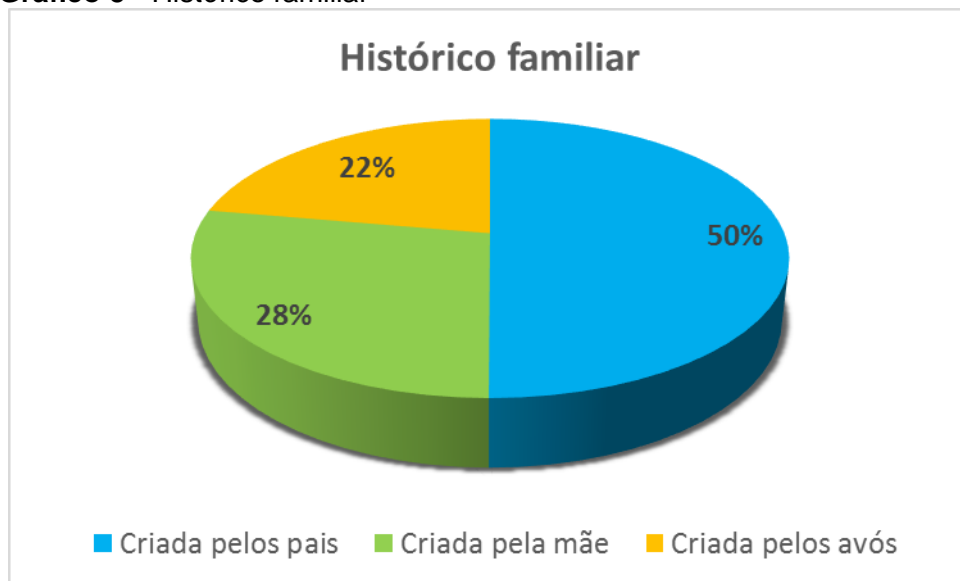
Por outro lado, percebe-se que exatos 50% das entrevistadas estavam presas sob a acusação do crime de homicídio sem conexão com outro delito, e não possuíam envolvimento anterior com a prática de outros crimes.<sup>40</sup>

<sup>40</sup> As entrevistadas que estavam presas sob a acusação de homicídio tendo como vítima seus cônjuges ou companheiros, felizmente não serão alcançadas pela previsão instituída pela lei

## 5.2 ANÁLISE DO HISTÓRICO FAMILIAR DAS PRESAS ANTES DO ENCARCERAMENTO

O outro segmento da análise de dados refere-se ao histórico familiar das entrevistadas antes do encarceramento, buscando compreender a estrutura familiar desde a sua infância até a formação do seu próprio núcleo familiar.

**Gráfico 5 - Histórico familiar**

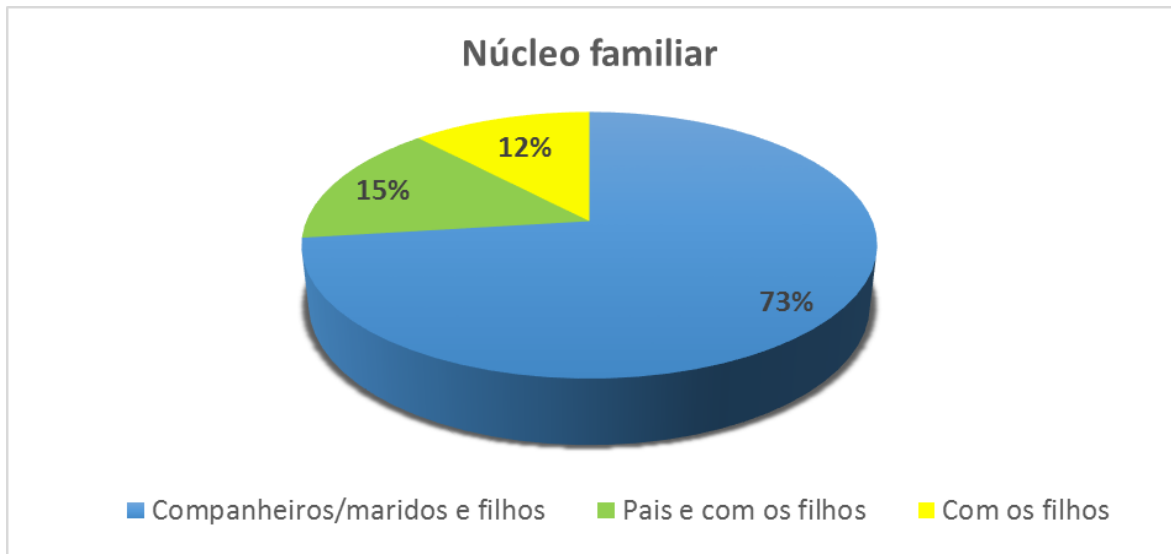


Fonte: Dados da pesquisa (2018)

Das 18 detentas entrevistadas, 9 (50%), delas forma criadas pelos pais, tendo especificamente a participação efetiva do pai na educação; 5 (28%) foram criadas somente pela mãe sendo que 3 delas não conheceram o pai, e 2 conheceram, mas não foram criadas por ele. Das 4 entrevistadas restantes (22%), foram criadas pelas avós, sendo que 3 delas conheceram o pai, mas não foi criada por ele e 1 delas não chegou a conhecer o pai.

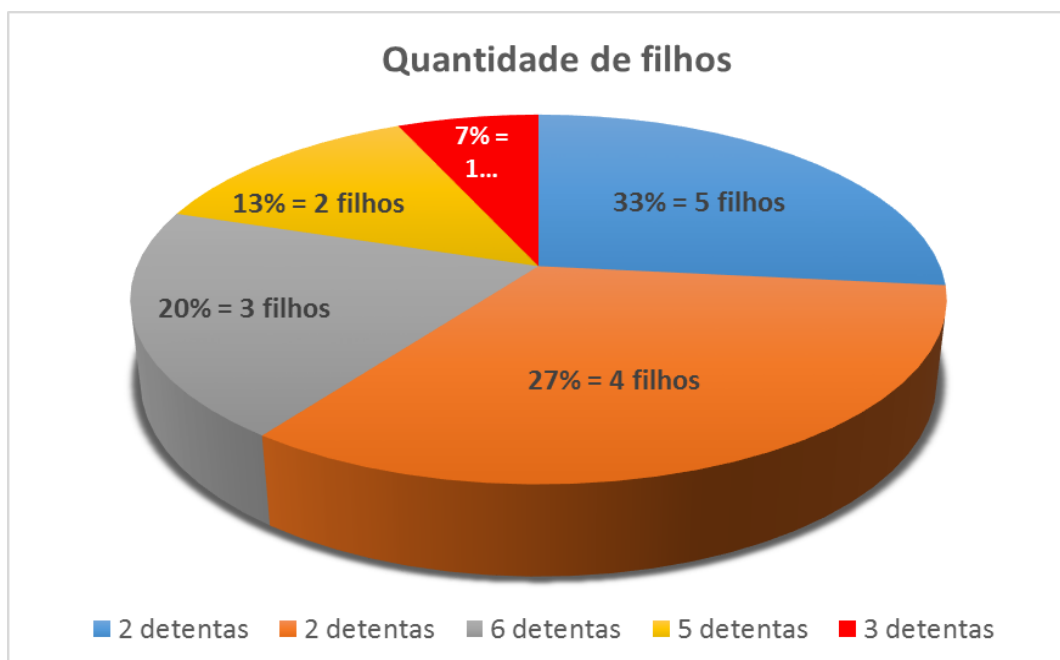
---

nº13.715/2018 de destituição do poder familiar por se tratar de lei penal mais grave (*novatio legis in pejus*) alcançando fatos ocorridos posteriormente a sua publicação.

**Gráfico 6- Núcleo familiar**

Fonte: Dados da pesquisa (2018)

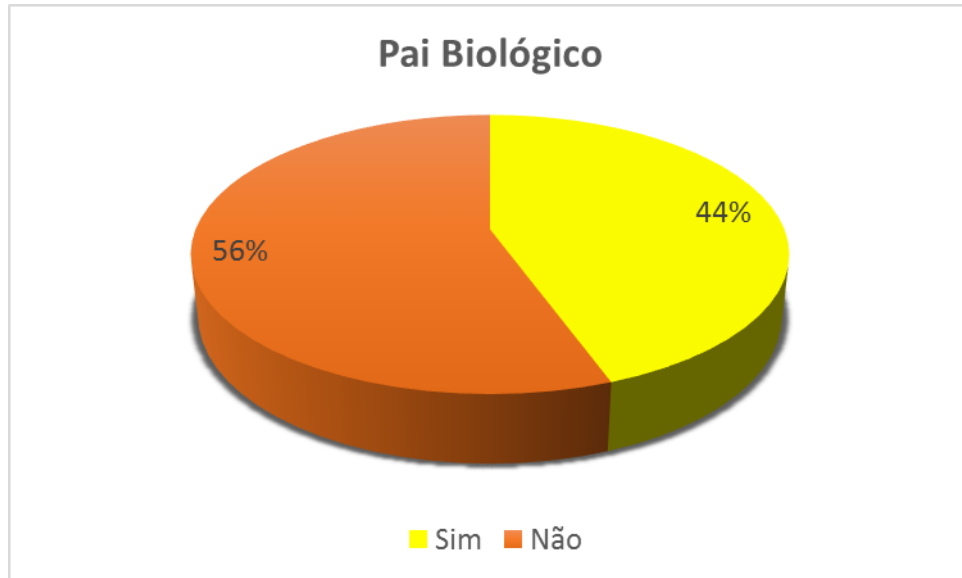
No que se refere à composição do núcleo familiar antes do encarceramento, 13 entrevistadas declararam conviver com os companheiros/maridos e filhos antes da prisão (73%); 3 das entrevistadas declararam conviver com os pais e com os filhos (15%) e 2 declararam ter como núcleo familiar somente os filhos antes da prisão (12%).

**Gráfico 7- Número de filhos**

Fonte: Dados da pesquisa (2018)

Como pode observar no gráfico acima, em relação ao número de filhos, 3 mulheres declaram ter 1 filho, 5 mulheres declaram ter 2 filhos, 6 declaram ter 3 filhos, 2 declaram ter 4 filhos e 2 declaram ter 5 filhos, totalizando assim 49 filhos.

**Gráfico 8-** Pai biológico dos filhos



Fonte: Dados da pesquisa (2018)

Das 18 entrevistadas, 10 detentas declaram que os filhos não possuíam o mesmo pai biológico (56%); e 8 (44%) relataram que os filhos possuem o mesmo pai biológico.

**Gráfico 9-** Criação dos filhos



Fonte: Dados da pesquisa (2018)

Sobre à criação dos filhos, os resultados mostraram que 17 detentas (94%) criavam os filhos antes do encarceramento, e, somente 1 das 18 entrevistadas, não criava seus filhos (6%).

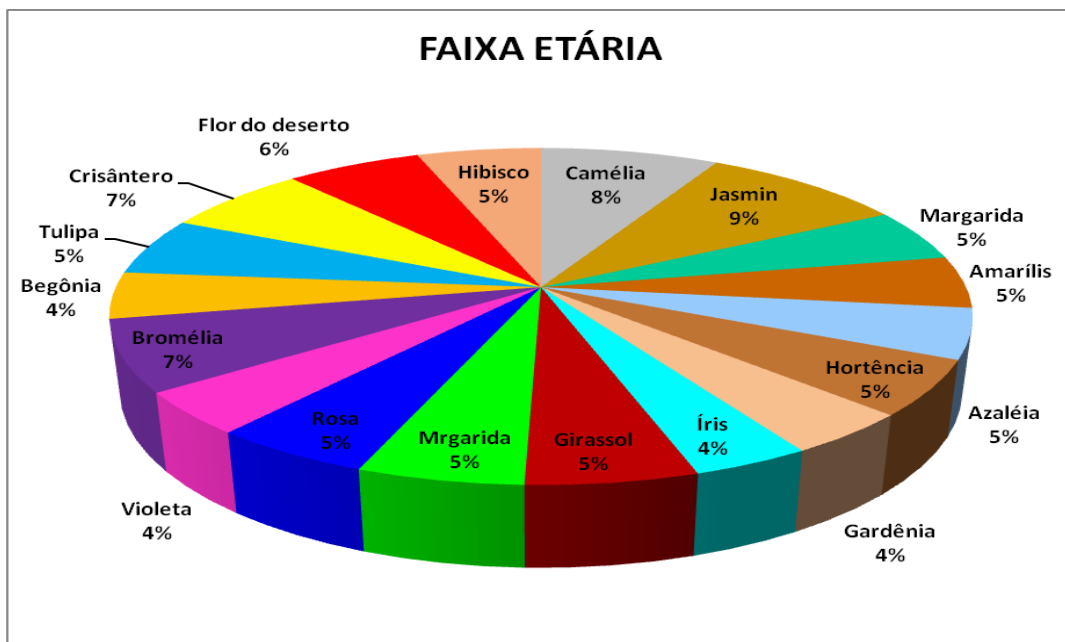
**Gráfico 10-** Responsáveis pelo sustento dos filhos



Fonte: Dados da pesquisa (2018)

Já em relação à exclusividade pelo sustento dos filhos, das 18 detentas entrevistadas, 16 (89%) disseram que eram responsáveis exclusivamente pelo sustento deles, e, 2 (11%) não eram responsáveis exclusivamente pelo sustento desses filhos.

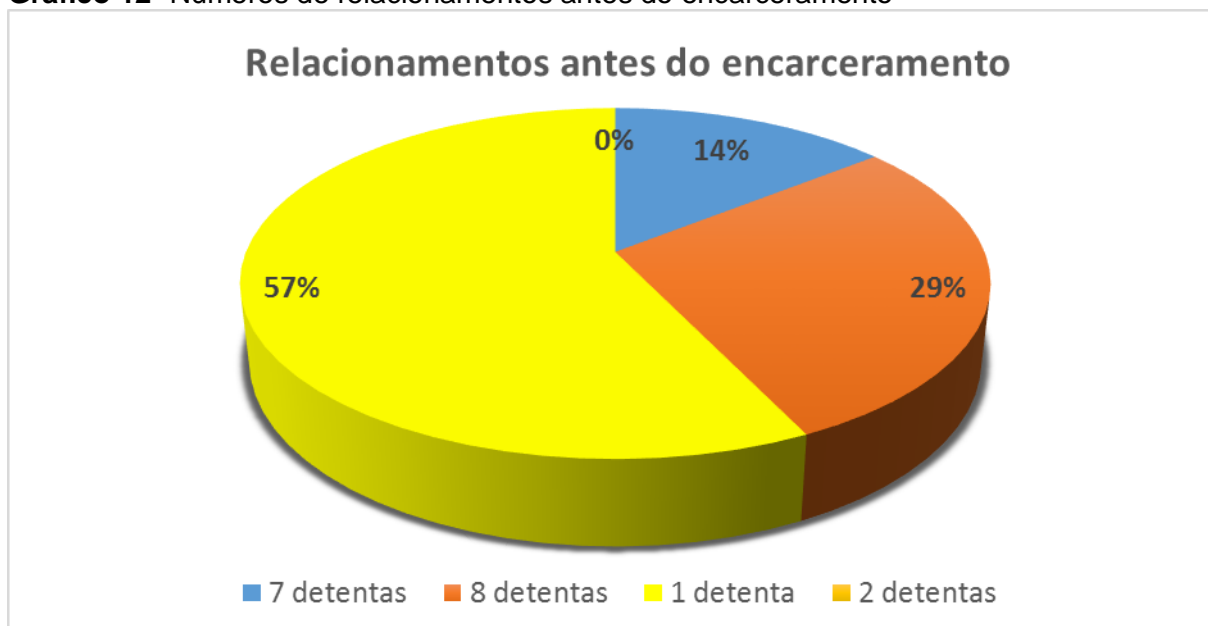
Gráfico 11: Faixa etária



Fonte: Dados da Pesquisa (2018)

Analisando a faixa etária de um total de 49 filhos, constatou-se que 36 deles são menores de 18 anos (73,4%), sendo que 23 ainda são crianças, com idade inferior a 12 anos (46,9%).

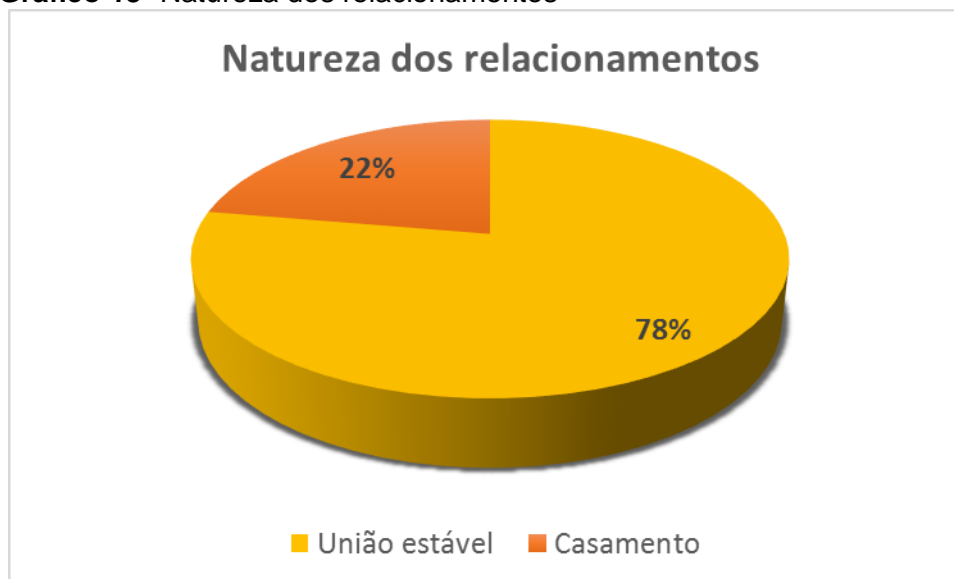
Gráfico 12- Números de relacionamentos antes do encarceramento



Fonte: Dados da pesquisa (2018)

Em relação à natureza dos relacionamentos afetivos anteriores contactou-se que 7 das entrevistadas só tiveram um relacionamento anterior antes da prisão; 8 tiveram 2 relacionamentos anteriores; 1 delas teve 4 relacionamentos anteriores e 2 declaram não ter envolvimento anterior em qualquer tipo de relacionamento que tivesse a natureza de casamento ou união estável, conforme mostra o gráfico 11.

**Gráfico 13-** Natureza dos relacionamentos



Fonte: Dados da pesquisa (2018)

Em um total de 27 relacionamentos anteriores; 21 deles tiveram a natureza de união estável (78%) e apenas 6 deles formalizados por casamento (22%) (Gráfico 12).

Observou-se que a maioria das mulheres, embora “chefes de família” e responsáveis pelo sustento e educação dos filhos menores, não tiveram a sua situação conjugal registrada, ou seja, não constituíram famílias dentro dos padrões universais impostos pela sociedade, mas tiveram seus companheiros e filhos.

O fenômeno da ausência de formalização das relações conjugais entre as camadas sociais mais pobres, nível social econômico constatado em grande parte das entrevistadas, pode ser bem explicado por Soihet (2004) quando analisou a instauração da ordem burguesa no Brasil, no período compreendido entre 1890-1920 durante o período de expansão do capitalismo. Segundo a autora, a classe burguesa ascendente passou a adequar os hábitos urbanos ao modelo parisiense, e medidas rígidas foram tomadas para adequar homens e mulheres ao novo modelo de civilização, através de uma forma de trabalho adequado a ordem e disciplina. A

diversidade de organização das camadas mais populares, em sua grande maioria chefiadas unicamente por mulheres, necessitava ser atingida pela instauração das perspectivas capitalista que se instaurava e precisava contabilizar na exploração da mais valia o trabalho doméstico, invisível e não remunerado das mulheres pobres. Sob essa perspectiva, as concepções de honra e de casamento das mulheres pobres não se adequavam ao paradigma da nova sociedade que se formava, e nesse viés, o Código Penal do terror e todo seu aparato judicial e policial de efetivação da violência eram os instrumentos utilizados para controlar e estabelecer normas para essas mulheres pautadas na delicadeza, recato e passividade. Constatou a autora que as mulheres das camadas populares tinham características próprias, padrões específicos porque trabalhavam muito para o sustento da família e disputavam junto aos homens o seu direito no espaço urbano. Apresentavam um comportamento desinibido, com mais liberdade de locomoção e autonomia das decisões e não havia a predominância do casamento formal, embora fosse disseminado pela burguesia como única forma de legitimação da união.

Samara Mesquita (1983) associa a liberdade sexual das mulheres de camadas populares ao regime de propriedade privada. Alerta que a formalização do vínculo conjugal estava relacionada à preservação de interesses patrimoniais da classe burguesa, motivo pelo qual somente nas mulheres de camadas mais elevadas se aspirava a formalização do casamento, seguindo os modelos da família tradicional. Analisando as estratégias matrimoniais da sociedade paulistana a partir do século XIX, a autora menciona que a formalização do casamento era restrita a certa parcela da população e polarizava interesses patrimoniais e de ascensão social de indivíduos que integravam outras camadas sociais. Ocorriam em um círculo limitado, sendo comum a ocorrência entre parentes para preservação da fortuna e da pureza do sangue. Menciona que o alto custo das despesas matrimoniais era um obstáculo a legitimação das famílias nas camadas mais baixas da população.

Analisando o histórico dos relacionamentos afetivos das entrevistadas, que em sua maioria eram constituídos de uniões estáveis sem qualquer tipo de formalização, observou-se que a maioria das detentas apresentavam relacionamentos afetivos anteriores também em grande parte constituídos sob a forma de união estável. Ainda merece destaque o entendimento de Samara Mesquita (1983) quando chama atenção em sua análise da estrutura familiar

brasileira no século XIX, e em especial da facilidade de dissolução das uniões estáveis nas camadas mais pobres da sociedade, menciona que os sentimentos afetivos são os aspectos de maior relevância no momento da união. Enquanto perdurasse essa motivação efetiva a união perduraria. Findo o amor e o carinho, não existia razões para preservação da relação que se dissolvia com maior facilidade e sem grandes repercussões, já que os padrões morais eram mais simples e tinham sob aspecto patrimonial pouco ou nada a se dividir.

Claudia Dourado (1997) reforça o antagonismo em que vivia a mulher pobre, sufocada por uma moral familiar incompatível com a sua realidade, pois ao tempo em que precisava trabalhar para garantir a sobrevivência de sua família, se deparavam como o pejo de “mulher Pública” estigmatizada pela sociedade burguesa que oficializava que as mulheres precisavam se resguardar ao lar, enquanto ao homem cabia a tarefa de sustento da família.

Observa-se que a imposição dos padrões da estrutura familiar burguesa reforçou a estigmatização das famílias pobres, até hoje tidas como desestruturadas, desorganizadas por se desenvolverem em um padrão de moralidade que não corresponde ao modelo de “família normal.”.

### 5.3 ANÁLISE DO VÍNCULO FAMILIAR APÓS O ENCARCERAMENTO

Identificou-se na pesquisa um relevante dado acerca dos relacionamentos afetivos. Mais de 50% das entrevistadas romperam a união estável ou o vínculo conjugal após o encarceramento, e em sua grande maioria por nunca receberem visitas dos cônjuges ou companheiros. Das entrevistadas que declaram manter o vínculo afetivo mesmo após o encarceramento, como violeta, begônia e girassol, e foram presas junto com seus companheiros, nunca receberam visitas íntimas ou tiveram qualquer contato com eles. Begônia por exemplo está há 1 ano sem contato com companheiro e a última notícia que soube dele foi que estava no presídio de segurança máxima na cidade de Serrinha, Bahia.

Somente Tulipa e Crisântemo recebem visitas regulares de seus companheiros com frequência semanal. Tulipa, embora ainda mantenha o vínculo conjugal, demonstrou preocupação com a dissolução futura desse vínculo durante o período de isolamento. Somente Crisântemo, presa há 19 anos e casada há 21

anos, demonstrou segurança na manutenção do vínculo afetivo exteriorizando que: *“e se ele tivesse que me deixar pelo tempo que estou presa já teria deixado”*.

Constatou-se a formação de dois vínculos afetivos após o encarceramento: uma união homoafetiva constituída pela detenta Íris, e um casamento formalizado entre bromélia e um detento do conjunto penitenciário masculino. Esta última declarou que após o casamento passou a receber visitas íntimas do atual cônjuge uma vez por semana.

Observou-se ainda que a maioria das entrevistadas não atribuiu às visitas íntimas, como de fundamental importância para manutenção do vínculo afetivo. Algumas delas, quando perguntado sobre a importância de tais visitas até desconversaram, como exteriorizado na fala de Violeta: *“oh eu nem penso muito só penso nos meus filhos.”* ou demonstraram incerteza, como o que foi exteriorizado por Gardênia: *“acho que foi importante por um certo período”*.

Foi percebido durante as entrevistas uma maior preocupação em não receber as visitas dos filhos, que se sobrepôs a qualquer necessidade de contato íntimo com os cônjuges ou companheiros.

Ainda sobre as visitas íntimas, verificou-se que o conjunto penitenciário de Feira de Santana não dispõe de um compartimento específico, e quando acontecem, o espaço disponível são as celas. Não há um espaço que se destine a um contato sexual entre as presas e seus cônjuges ou companheiros. Para que tenham direito as visitas íntimas essas mulheres, no momento da prisão, precisam declarar que possuem um vínculo afetivo extramuros e identificar quem fará essas visitas. Se o vínculo afetivo ocorrer após a prisão, é necessária a regularização formal do vínculo por meio do casamento ou declaração de união estável. O mesmo critério é utilizado no conjunto penitenciário masculino.

A predominância da educação patriarcal e do estigma criado em torno da mulher encarcerada, que além da violação de uma norma punitiva apresenta um comportamento desviante dos preceitos morais que lhe são impostos rompendo com as características de docilidade e submissão que se espera do gênero feminino, foi constatado através do abandono afetivo dos cônjuges e companheiros. Observa-se que metade das entrevistadas rompeu o vínculo afetivo após o encarceramento, e em sua grande maioria nunca foram visitadas por eles.

Bittencourt (2004) ressalta que a opressão da sexualidade no sistema carcerário, se opõe a finalidade ressocializadora da pena e viola o princípio da

personalidade ao transmitir ao cônjuge inocente o castigo da abstinência, além de contrariar as leis da natureza e a vontade do indivíduo.

Observa-se ainda que das entrevistadas que declararam manter o vínculo afetivo e foram presas junto com os cônjuges ou companheiros nunca receberam visitas íntimas. Constatou-se certa passividade das detentas quando ao exercício desse direito, demonstrando uma submissão do direito a sexualidade feminina as regulamentações burocráticas e do descaso dos dirigentes do conjunto penitenciário.

Quanto à característica de submissão e passividade Goffman (1974) também destaca que o estabelecimento de regras de condutas no sistema penitenciário leva a “mortificação do eu”, e retira do indivíduo encarcerado a “concepção de si mesmo” que traz da sua vida familiar e social extramuros.

Conjugado a antecedentes históricos de opressão, discriminação e violência, a violação aos direitos sexuais das mulheres presas que ainda perdura implicitamente, esta pautada no controle dos riscos que o exercício desse direito pode ocasionar, especificamente, no que diz respeito a gravidez e transmissão de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e AIDS por considerar que as mulheres são mais vulneráveis tais enfermidades. Constata-se a total ausência de políticas públicas para atendê-la as especificidades e particularidades do gênero feminino.

A opressão a sexualidade feminina constada durante as entrevistas, que se desdobra no abandono afetivo dos seus cônjuges ou companheiros e na submissão da sua sexualidade aos padrões morais impostos no caráter ressocializador da pena, explica o desinteresse apresentado pela maioria das entrevistadas e a pequena importância atribuída para as visitas íntimas, e a valorização da convivência com os filhos, exteriorizando a docilidade e o instinto materno que se exige no papel social da mulher.

#### 5.4 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR APÓS O ENCARCERAMENTO

Foi possível constatar nas entrevistas que o ponto de maior relevância para as detentas é a ausência de contato com os filhos após o encarceramento. Todas exteriorizam alto nível de angústia e preocupação, e durante esse momento da entrevista, a fala geralmente era interrompida pelo choro.

Das 18 mulheres entrevistadas apenas 6 recebem visitas dos filhos (33,3%), em regra a cada 15 dias, e uma delas, girassol, recebeu somente duas visitas, durante o período de 4 meses que está presa. Amarílis recebia visitas quinzenais dos filhos menores que eram levados pelo seu companheiro, mas ele acabou falecendo durante o período em que está presa, e não teve mais contato com os filhos. As demais entrevistadas nunca tiveram contato com os filhos após o encarceramento, e na sua maioria também não recebem notícias e as que recebem, acontece de forma esporádica. Margarida por exemplo está presa faz 2 anos e 3 meses. Disse que recebe notícia dos filhos de forma esporádica através do setor de serviço social do Presídio, com frequência de 1 vez a cada dois meses. Alegou que a penitenciária dava prioridade “a situações mais graves”. Azaléia está presa faz 6 anos e nunca recebeu visitas ou qualquer informação dos filhos.

Quando foi perguntado pela pesquisadora o motivo de não ter contato com os filhos e não receber notícias regulares, as entrevistadas apontaram: dificuldade de deslocamento, pois grande parte delas não residia na cidade e moravam antes do encarceramento em cidades distantes ou até mesmo em outros Estados e a família não pode arcar financeiramente com os custos do deslocamento, já que a maioria tem renda familiar abaixo de 1 salário mínimo, grande parte delas tem filhos menores e necessitam que algum familiar leve as crianças, e a insalubridade do estabelecimento penitenciário e as longas esperas na fila deixavam as crianças estressadas. As entrevistadas que possuíam filhos maiores após a prisão, com exceção de camélia alegaram que o filho não a visitava semanalmente por imposição da própria entrevistada em virtude das condições insalubres da penitenciária, as demais alegaram que os filhos não tinham interesse em visitá-las. Quase todas as entrevistadas relataram o descaso do setor social do presídio em fornecer informações sobre a família.

Ressalta-se nesse contexto de isolamento afetivo, especificamente na relação materno-filial, que a grande maioria das entrevistadas que estavam presas provisoriamente, tinham no momento da prisão ou ainda possuem, após o encarceramento, filhos menores de 12 anos e eram as únicas responsáveis pelo sustento e educação dos filhos. Observa-se que nenhuma delas teve a prisão provisória convertida em prisão domiciliar embora algumas delas, como aquelas que estão cumprindo pena por tráfico fizessem jus ao benefício, nos termos do artigo 318 do CPP por meio de sua nova redação, instituída pela Lei nº 13.257/2016

(Estatuto da Menor Infância), entendimento sedimentado posteriormente nos termos do *habeas corpus* coletivo 143.641/SP apreciado pelo STF e discutido em capítulo anterior.

Situação que chama atenção é da entrevistada Begônia que á época da entrevista cumpria pena definitivamente em regime aberto, no estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime fechado contrariando o disposto na Súmula vinculante 56 do STF já mencionada, além de possuir filhos menores de 12 anos e não fez jus a cumprimento de prisão domiciliar nos termos do artigo 117 da LEP, embora preenchesse todos os requisitos para tal benefício.

Em conversa informal com os profissionais que atuam no setor de serviço de serviço social, foi informado que a não concessão do benefício ás mulheres entrevistadas deve-se, sobretudo a dificuldade da defensoria pública e dos advogados no deferimento de tais benefícios, que conta com a demora da prestação jurisdicional conjugado a persistência de entendimentos punitivistas dos magistrados. Foi observado pela pesquisadora o desconhecimento das entrevistadas quanto ao direito subjetivo para a concessão do benefício.

Após a prisão, os filhos menores dessas mulheres presas ficaram com algum parente, avós (maternas e paternas), tios e genitores, sendo educados e sustentados por eles. Apenas os filhos de gardênia recebem auxílio reclusão. Observou-se que das 15 detentas que deixaram filhos menores, apenas em três situações os filhos estavam sendo criados pelos genitores, sendo que em uma das situações o primeiro contato entre a filha e o genitor ocorreu após a prisão da entrevistada. Trata-se da filha mais velha de Amarílis, atualmente com 14 anos, que precisou ir morar com pai biológico no Estado de São Paulo com quem nunca teve contato, e atualmente passa por transtornos psicológicos e dificuldade de adaptação, o que tem levado a prática da automutilação e pensamentos de suicídio. Ressalta-se que o seu filho mais novo, não foi para o Estado de São Paulo junto com a irmã para também residir com o pai biológico, pois não poderia ir sem a companhia de um adulto, e atualmente a vizinha é responsável pelo seu sustento e educação.

Nota-se uma total ruptura familiar após a privação de convivência com a genitora, sendo que em raras situações o genitor mantém a responsabilidade pelo sustento e educação dos filhos. A regra é a assunção da responsabilidade pelos avós, segundo pelos tios e até mesmo vizinhos. Observa-se que a privação da

convivência da genitora encarcerada com a prole, tem gerados transtornos psicológicos às crianças, conforme relatado por Amarílis que informou a prática de automutilação e pretensões suicidas da filha de 14 anos após o encarceramento.

Embora não tenham qualquer participação atualmente na educação dos filhos, a maioria das entrevistadas não acredita no envolvimento futuro deles com o crime.

Em quase todos os depoimentos, a família a que se referem às entrevistadas são mãe, filhos e alguns casos também as avós. Observou-se que a grande maioria das entrevistadas nunca recebeu visitas dos pais ou demais familiares. O contato com a família após o encarceramento é praticamente inexistente, constatando uma completa ruptura familiar das entrevistadas após a prisão.

Embora estejam inseridas em um contexto de completo isolamento familiar, as entrevistadas utilizaram a expressão “família é tudo” para sinalizar a importância da relação familiar durante o período do encarceramento. A importância atribuída à família demonstra a necessidade de manutenção de um elo com a vida que possuíam extramuros.

Desejaram o estreitamento da relação com seus filhos e familiares como esteio e alento para suportar a existência dentro da prisão e acreditam que a aproximação seria de fundamental importância para a sua ressocialização. Bastos (1997) aponta que a manutenção do vínculo com a família evita ações de indisciplina das presas, que tentam não decepcionar ainda mais os seus familiares e fragilizar ainda mais os vínculos.

Sob a perspectiva da mãe encarcerada, a convivência com a criança diminui os efeitos negativos do encarceramento, uma vez que direcionam o seu tempo aos cuidados com o infante, e em sua maioria reduzem os índices de uso de substâncias entorpecentes, além de proporcionar o estímulo e exteriorização de sentimentos afetivos, trazendo um sentimento de tranquilidade e satisfação pessoal. (MELLO; GAUER, 2011).

## 5.5 PERSPECTIVA FAMILIAR FUTURA

Acerca da perspectiva de vida extramuros da prisão, o que a maioria das entrevistadas mais deseja é encontrar com os filhos e voltar a fazer parte da vida

deles. As expectativas quanto ao futuro apresentam sentimentos mistos de ansiedade e medo. Algumas delas temem não serem reconhecidas pelos filhos menores, em virtude do grande período de afastamento, já que não foi proporcionado qualquer tipo de contato entre eles durante o encarceramento.

Bowlby (2004) relata que as separações da convivência materna levam a reações ambivalentes: “apego com angústia e desapego agressivo” e as reações sofrem variações de acordo com o sexo. A angústia é mais comum em mulheres, e a personalidade voltada para delinquência é mais comum em homens. Bowlby (2004, p. 308) aponta ainda que:

a experiência clínica sugere que as situações de separação e perda (...) tendem a resultar em raiva dirigida contra a figura do apego, raiva que intensificada se torna disfuncional. As separações, quando prolongadas ou repetidas, têm dupla consequência: de uma parte surge a raiva; de outra parte atenua o amor. Assim o comportamento de raiva descontente pode não apenas afastar a figura do apego, mas ainda, provocar na pessoa uma alteração na balança de sentimentos. Em vez de um afeto fortemente enraizado e ocasionalmente mesclado de “desagrado quente” – como o que se desenvolve na criança educada por pais afetivos- cresce um ressentimento profundo, só parcialmente posto em xeque por um afeto incerto e angustiado.

Observa-se que o que as presas mais receiam é a rejeição dos filhos ao seu convívio familiar em decorrência do longo período de privação da sua convivência, encontra amparo científico, e tem acentuadas as chances de acontecer em decorrência das condições de desamparo a que foram submetidas durante a vida intramuros.

Conjugado a situação de desamparo afetivo, observou-se que das mulheres entrevistadas, a maioria delas pertenciam às camadas sociais mais baixas, e eram responsáveis pelo sustento da família. Certamente, essas mulheres irão se deparar também com dificuldades para reinserção no mercado de trabalho, já que durante o período de reclusão não foram instrumentalizadas para a sua vida futura, sem contar que muitas delas já saem do sistema prisional tendo que suportar os custos de seus processos judiciais.

Há um completo afastamento do Estado na formação de um projeto de vida dessas mulheres durante o período de reclusão. A ausência de políticas públicas que deveria projetar a reinserção social através do trabalho e da preservação das suas relações afetivas e sociais, certamente levará a reincidência dessas mulheres

nas ações criminosas, pois o ciclo de criminalidade ao qual estavam vinculadas antes de serem detidas não foi rompido, persistindo ainda a situação de vulnerabilidade que desencadeou essas infrações.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conhecer o Universo prisional feminino através da pesquisa e visitar a alma daquelas mulheres invisíveis aos olhos sociais foi muito mais do que um estudo técnico, foi acima de tudo uma reanálise e reformulação de valores individuais e sociais.

As realidades marcadas pela violência, sofrimento, abandono e exclusão tão próximas, mas ao mesmo tempo tão distantes, separadas pelos muros da clausura, possibilitou-me refletir sobre a representação que a sociedade tem sobre o sistema penal como instrumento de vingança, e o que a distancia cada vez mais de um progresso moral. Não adianta leis exemplares, se a sociedade vê naquele selecionado pelo sistema o estigma do inimigo perigoso que ameaça os seus interesses individuais e deve ser descartado da convivência social. O clamor social tem atribuído ao sistema penal uma função cada vez mais simbólica e contribuído para a coisificação do ser humano, em especial aqueles recrutados pelo sistema punitivo entre as classes sociais mais pobres.

A análise de dados chama atenção para a invisibilidade das relações familiares e afetivas dessas mulheres presas, tanto para o Estado, quanto para os operadores do direito e os que lhes prestam assistência: juízes, promotores, defensores, assistentes sociais, diretores e agentes das penitenciárias. As práticas, o cotidiano, os conhecimentos e afetos que envolvem as relações travadas antes do espaço prisional e o completo isolamento após a convivência intramuros conduz a uma representação da prisão como um ambiente hostil e de castigo.

O paradoxo entre as disposições normativas do “dever ser”, que regulam os direitos e deveres do preso, e aqui especificamente, analisadas sobre a perspectiva da mulher presa a nível internacional e regional, e a não efetivação desses direitos pela ideologia punitiva do sistema penal e pela ausência de políticas públicas, foi constatado em toda análise de dados da pesquisa.

Através das vozes que ecoaram nesta pesquisa, no local onde ela se desenvolveu, CPFS, foi possível constatar flagrante violação desses direitos. A começar pela ausência de reconhecimento ao direito a visita íntima, constatou-se que o CPFS não dispõe de local adequado para que essas visitas aconteçam, e quando acontecem, ocorrem de forma esporádica e dentro das celas.

Conjugado a ausência de instalações adequadas para que essas visitas íntimas aconteçam, ainda foi evidenciada a ausência de capacitação das agentes penitenciárias para lidar com as necessidades especiais das mulheres presas, exemplificado através da informação de uma das agentes penitenciárias a esta pesquisadora, que era “luxo” proporcionar visita íntima. É a exteriorização do predomínio de uma sociedade patriarcal e machista, e do não reconhecimento do direito fundamental a liberdade sexual pelas próprias mulheres que operam no sistema punitivo.

Quanto à manutenção do vínculo familiar após encarceramento, há uma total ausência de políticas públicas voltadas para manutenção do seio familiar, sendo constando um abrupto rompimento do vínculo das mulheres presas com a sua família e principalmente com a sua prole, inviabilizando o exercício do poder e do direito a assistência familiar. A maioria das mulheres entrevistadas tinha notícias esporádicas sobre o desenvolvimento dos seus filhos e quando isso ocorria se dava através de familiares em visitas não regulares. Além da ausência de políticas públicas efetivas, notou-se uma fragilidade da assistência social do CPFS em proporcionar o exercício desse direito, pois não havia interação desse setor com a vida familiar extramuros dessas mulheres.

Como consequência da ausência de políticas públicas voltadas para a manutenção do vínculo familiar, também não há uma rede de amparo para a família da mulher presa e sua prole. Foi constatado durante as entrevistas, que a ausência de visitas dos familiares muito se dava devido a inexistência de recursos financeiros para custear o deslocamento, levando em consideração que a maioria dessas mulheres tinha renda de até 1 salário mínimo antes da prisão. Ademais, como a maioria desenvolvia atividades no mercado informal, não fazendo jus ao auxílio reclusão, e os seus filhos ficam sobre a responsabilidade de parentes mais próximos como genitores, avós, irmãos, sogros e sogras, e inclusive vizinhos que também dispõem de poucos recursos financeiros. Não foi constatada na pesquisa qualquer integração entre os setores de serviço social da penitenciária e do município de Feira de Santana voltados para amparar essas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que seguem invisíveis ao Estado e a sociedade.

Quanto às atividades voltadas para reinserção social, constatou-se a inexistência de atividades voltadas para qualificação profissional das mulheres presas, pois o conjunto penal só dispõe de um setor de atividade laboral destinado a

confeção de uniformes da própria penitenciária. Não há projetos de profissionalização, voltados para essas mulheres, que passam a desenvolver atividades administrativas ou de limpeza dentro da própria penitenciária que em nada contribuirá para sua reinserção social. Embora conste com escolas voltadas para ensino fundamental e médio, e a maioria das presas não tinha concluído o ensino fundamental, não há uma política direcionada a estimular a inserção dessas mulheres no sistema educacional, resultando em baixa frequência escolar. Também não há políticas públicas voltadas para o acompanhamento das egressas, deixando sobre sua própria responsabilidade buscar a sua reinserção familiar e social, já prejudicada durante o período de reclusão.

Considerando os relatos e constatações das entrevistadas, pode-se afirmar que na penitenciária feminina do Conjunto Penal de Feira de Santana, os direitos que dizem respeito ao objeto da pesquisa, que é o direito assistência familiar durante o período de reclusão não são garantidos. Este direito em especial, encontra-se em total desamparo pelo Estado, e atinge garantias fundamentais não somente dessas mulheres presas, mas também da sua prole, atingida diretamente pelos efeitos da pena, mesmo sem ter praticado qualquer tipo de infração penal, carrega consigo o estigma da criminalidade e da invisibilidade social.

A pesquisa destina-se a chamar atenção do Estado e da sociedade para a necessidade de reestruturar e ampliar as políticas de ressocialização dessas mulheres presas, incentivando a manutenção dos vínculos afetivos e familiares, inclusive criando conselhos prisionais com a participação de seus próprios familiares; ampliando e efetivando os programas de acompanhamento psicossocial às presas e sua família; garantindo o direito a visita íntima independente de orientação sexual; revisando normas que permitam o direito de visitação, neutralizando assim os efeitos do constrangimento e da falta de estrutura física adequada, e promovendo políticas de profissionalização e encaminhamento profissional das egressas.

A implementação de ações que garantam o cumprimento efetivo desse direito, favorecem uma existência prisional mais harmônica com a construção de relações positivas neste espaço, e que certamente irão refletir de forma satisfatória no retorno ao convívio social dessas mulheres. Conjugado a implementação dessas ações positivas, também está a constatação da necessidade de mudanças de paradigmas dos operadores do direito, que requer uma atuação com ampla

sensibilização para viabilizar avanços concretos na defesa do exercício dos direitos de cidadania dessas mulheres em situação de vulnerabilidade.

Espera-se que as experiências reais aqui relatadas, contribuam para alterações significativas em relação a efetivação dos direitos humanos de todas as mulheres em situação de prisão. Há que se proporem políticas públicas eficazes e construídas através de uma perspectiva de gênero, proporcionando uma passagem pelo sistema prisional menos danosa e com possibilidades reais de reinserção social.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. *In*: CAMPOS et. al. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: 1999.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições, 2016.

BASTOS, M. **Cárcere de Mulheres**. Rio de Janeiro: Diadorim Editora Ltda., 1997.

BERGER, P.; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1978.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**: parte geral. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOWLBY, J. **Separação**: angústia e raiva. Apego e perda. (v. 2). 3 ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998a.

\_\_\_\_\_. **Uma base segura**: aplicações clínicas da teoria do apego. Porto Alegre: Artes Médicas. 1988/1989.

\_\_\_\_\_. **Apego**: a natureza do vínculo. Apego e perda. (v.1) 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. 1990.

\_\_\_\_\_. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes. 1997.

\_\_\_\_\_. **Perda**: tristeza e depressão. Apego e Perda (v. 3). 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998b.

\_\_\_\_\_. **Separação**: angústia e raiva. (v. 3). 4 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2004b.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo\\_de\\_processo\\_penal\\_1ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf). Acesso em: 15 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata (recurso eletrônico). 9 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 207p.. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto\\_crianca\\_adolescente\\_9ed.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf). Acesso em: 20 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Presidência da República Conselho Nacional de Combate à Discriminação DOU de 17/04/2014 (nº 74, Seção 1, pág. 1) que define novas regras para acolhimento da comunidade LGBT em ambientes prisionais. 2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 1, de 30 de março de 1999.** Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, 1999.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107.701-RS.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 13 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1845891>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

DIAS, M. B.. **Manual de Direito das Famílias.** 11ed. RT. 2016

ESPINOZA, O. **Poder punitivo.** São Paulo: IBCCrim. 2004.

ESTEVES, M. de A. **Meninas perdidas: o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da "Belle Époque".** São Paulo: Paz e Terra, 1989. p. 123.

FACCHINI, M. I. O. S. **Visita íntima: direito do preso.** Boletim IBCCRIM. 1999.

FONSECA, C. **Ser mulher, mãe e pobre.** História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo. Perspectivas. 1974.

GOMES, O. **Direito de Família.** 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

GOMES, L.F. (org). **Código penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal,** 4ª. Ed. Editora Rt. Revista dos Tribunais, 2002.

KOBAC, R. R. Attachment and the problem of coherence: Implications for treating disturbed adolescents. **Adolescent Psychiatry,** v. 19, n. 2, p. 137-149, 1993.

KOBAC, R. R.; COLE, C. Attachment and metamonitoring: Implications for adolescent autonomy and psychopathology. In: CICHETTI, D. (Org.). **Disorders and dysfunctions of the self.** Rochester Symposium on Developmental Psychopathology. New York: University of Rochester Press. p. 267-297., 1994.

LÔBO, P. L. N. Código Civil Comentado. **Famílias.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, D. C.; GAUER, G. Vivências da maternidade em uma prisão feminina do Estado do Rio Grande do Sul. **Saúde e transformação social,** v. 1, n. 3, p. 113-121. 2011.

MINAYO, M. C. S. **Ciência Técnica e Arte: o desafio da pesquisa social.** Petrópolis, Vozes: Rio de Janeiro, 2009.

MUÑOZ CONDE, F. **Derecho Penal: Parte Especial.** Valencia: Tirant lo blanch, 2010.

NADER, P. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas.** 7 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, vol. 4, 2016.

NASCIMENTO, L. C. A (in)visibilidade da mulher criminosa e a desigualdade de gênero no espaço da prisão: uma análise da vivência das mulheres em situação de prisão no complexo penal estadual agrícola Dr. Mário Negócio em Mossoró/RN. **Revista Transgressões**, v. 1, n. 2, p. 164-185, jan. 2015.

QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, L. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. Lisboa: Gradiva, 1988.

REALE, M. **História do Novo Código Civil**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

ROIG, R. D. E. **Execução penal: teoria crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAMARA, E. de M. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 42.

\_\_\_\_\_. **Estratégias matrimoniais no Brasil do século XIX**. In: Sociedade e cultura.

SANTOS, J. C. dos. **Direito penal: parte geral I**. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, PR : ICPC Cursos e Edições, 2014.

SOIHET, R. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 8.

\_\_\_\_\_. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 303.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do Sistema Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 159.

# **ANEXOS**

## ANEXO A: LEI nº. 13.769/2018

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.769, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

art. 1º Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

art. 2º O Capítulo IV do Título IX do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 318-A e 318-B:

“art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”

“art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.”

art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 72. ....

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º (Antigo parágrafo único) .....

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.” (NR)

“art. 74. ....

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.” (NR)

“art. 112. ....

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.” (NR)

art. 4º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 2º .....

.....  
 § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

.....” (NR)

art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
*Gustavo do Vale Rocha*  
*Grace Maria Fernandes Mendonça*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2018

\*

## ANEXO B: HC COLETIVO 143.641/SP

Sedimenta o entendimento do HC coletivo nº 143.641 STF a Resolução número 210 do CNDCA publicada no dia 06 de junho de 2018 que prioriza manutenção da criança com a mãe, fora do cárcere, em liberdade ou em prisão domiciliar, com base os princípios norteadores dos direitos a criança e dispõe sobre execução de políticas públicas para efetivação desse direito nos seguintes termos: CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.242 de 1991 e o Decreto nº 5.089 de 2000, Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme prevê a Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 1990; Considerando que a garantia da prioridade absoluta compreende a preferência na formulação e na execução das políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência (art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069 de 1990); Considerando que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º da Lei nº 8.069 de 1990); Considerando que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (art. 19 da Lei nº 8.069 de 1990); Considerando que as políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes são linha de ação da política de atendimento (art. 87, VI da Lei nº 8.069 de 1990); Considerando que o Estado brasileiro adotou as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras e que tais regras orientam que: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (Regra 64); O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais (Regra 42); Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal (Regra 48 - item 2); Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários (Regra 51 - item 1); Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida (Regra 51 - item 3); Considerando a Lei de Execução Penal - Lei 7.210 de 1984, que prevê recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de mulher condenada gestante ou com filho menor de idade ou com deficiência (art. 117, III e IV); Considerando a Lei 11.942 de 2009 que alterou a Lei de Execução Penal para: Assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, por meio de estabelecimentos penais destinados a mulheres, que os mesmos serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 83, § 2º); Colocar com requisitos básicos da seção e da creche referidas, o atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e a sua responsável (art. 89, parágrafo único, incisos I e II); Considerando que o Marco Legal da Primeira Infância - Lei 13.257 de 2016 alterou o Código de Processo Penal - Decreto-Lei 3.689 de 1941 para prever que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante e mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318, incisos IV e V); Considerando que a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME, instituída pela Portaria Interministerial MJ/SPM nº 210/2014, reitera que a convivência é um direito tanto da mãe encarcerada quanto de seus/suas filhos/as e tem como princípios fundadores: a efetivação dos direitos humanos das mulheres encarceradas e de seus/suas filhos/as, o respeito à autonomia das mulheres, a promoção da cidadania das mulheres encarceradas e de seus/suas filhos/as, a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, atenção integral às mulheres em sua diversidade; Considerando que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei - PNAISARI, atualizada nas Portarias de Consolidação nº 02 e 06 de 2017, que têm por objetivo ampliar o acesso à rede de saúde dessa população; Considerando que a Portaria nº 1.459 de 2011 institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Rede Cegonha, que assegura às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo, a atenção humanizada à gravidez, ao parto, ao abortamento e ao puerpério e, às crianças, os direitos ao nascimento seguro, e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis; Considerando que a Portaria GM/MS nº 1.130 de 2015 institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança e Aleitamento Materno - PNAISC e fixa a importância do aleitamento materno para o desenvolvimento infantil. Considerando que a Resolução nº 4 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP dispõe sobre a estada, a permanência e o posterior encaminhamento das/os filhas/os das mulheres encarceradas; Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do

Habeas Corpus coletivo nº 143.641, decidiu que mulheres, adultas presas preventivamente e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, que estejam grávidas, amamentando ou tenham filhos com até 12 anos ou com deficiência, cumpram prisão domiciliar; Considerando que as unidades de privação de liberdade são inadequadas para o desenvolvimento integral da criança e não devem ser o local de permanência destas, devendo ser priorizadas a prisão domiciliar e as medidas alternativas motivadas pelos princípios norteadores da proteção integral e do superior interesse da criança; Considerando a inadequação do desenho arquitetônico dos estabelecimentos de privação de liberdade para público feminino, a insuficiência de equipes interdisciplinares para atendimento desta população e a escassez de formações na temática de gênero; e Reafirmando que esse Conselho considera que os casos que envolvam mães presas ou em cumprimento de medidas socioeducativas com crianças devem ser tratados de forma excepcional, resolve: art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade, em especial no que se refere ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. art. 2º. Deve ser priorizada a manutenção da criança com a mãe, fora do cárcere, em liberdade ou em prisão domiciliar, com base os princípios norteadores dos direitos a criança, bem como na legislação pertinente. art. 3º. Nos casos em que não se aplicar na forma da lei o regime domiciliar, deve ser priorizado o superior interesse da criança e deve ser observado ainda o seguinte: I - Em relação ao direito à saúde, deve-se garantir o direito às consultas médicas para acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, incluindo o acompanhamento do crescimento, com avaliação e registro de peso e altura; vacinação; e vigilância do desenvolvimento infantil, através do acompanhamento dos marcos do desenvolvimento na Caderneta de Saúde da Criança, conforme preconiza o Ministério da Saúde. II - Em relação aos direitos à saúde e à alimentação, deve-se garantir o direito ao aleitamento materno da criança, recomendável como exclusivo até os seis meses de idade; o estímulo e orientações às puérperas para o aleitamento e para a introdução de alimentos em idade adequada. III - Em relação aos direitos à dignidade, ao respeito e à liberdade, deve-se garantir condições dignas e salubres para permanência de crianças com suas mães, observando o princípio da proteção integral para promover seu pleno desenvolvimento, e evitando qualquer exposição da criança a tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. IV - Em relação ao direito à convivência familiar, deve-se garantir à criança a permanência e o contato com sua mãe em espaços e ambientes saudáveis, separados da unidade prisional e de internação, os quais devem proporcionar rotinas próprias e específicas, bem como oferecer atividades lúdicas, psicossociais e de atenção à saúde física e mental, buscando o desenvolvimento da criança e o fortalecimento do vínculo materno-infantil, objetivando reduzir o impacto negativo do ambiente carcerário e de internação para a criança e sua mãe. V - Em relação ao direito à convivência comunitária, deve-se resguardar a convivência da criança com sua família extensa e pessoas de referência, oportunizando horários diferenciados e locais adequados para a visitação. VI - Garantia de certidão de nascimento da criança, imediatamente após o seu nascimento, bem como a regularização plena da documentação da criança em contexto prisional e socioeducativo, incluindo carteira de identidade (RG), o Cadastro de Pessoa Física (CPF), a Caderneta de Saúde da Criança e o Cartão Nacional de Saúde. VIII - Garantia de uma equipe mínima de profissionais, conforme previsto no documento "Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes", deste Conselho, no item 41.4. IX - Articulação com o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, por meio das redes socioassistenciais, para assegurar o acesso a programas sociais e benefícios da assistência e previdência, previstos e garantidos nas legislações vigentes, com a finalidade de assegurar os direitos básicos das crianças e enquanto suas mães estão em privação de liberdade e/ou cumprindo medidas socioeducativas. art. 4º. Aplica-se às adolescentes e mulheres gestantes as garantias de: vinculação ao serviço de referência para parto, atenção humanizada em saúde, presença de acompanhante escolhido/a pela gestante, orientação ao planejamento reprodutivo e apoio ao aleitamento materno.

## ANEXO C: CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E  
RESSOCIALIZAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO PRISIONAL  
CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA  
COORDENAÇÃO SETORIAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
"União e Força a Serviço do Social"

Feira de Santana, 22 de Maio de 2018

A Senhora,

**Karla Karoline Oliver de Matos**

Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea

Assunto: **Autorização para realização  
de pesquisa acadêmica através no  
CPFS.**

Em nome do Diretor Adjunto do Conjunto Penal de Feira de Santana – CPFS, o Bel. Roque de Jesus Carvalho, venho informá-la que está devidamente **AUTORIZADO** a realização das entrevistas com as reeducandas, atendendo ao projeto de pesquisa de Metrado em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, de titularidade da Requerente, intitulado "O encarceramento e a Assistência Familiar" nos meses de junho e julho de 2018, sob supervisão da Coordenação Setorial de Integração Social.

Atenciosamente,

*Silvimar Charles*  
Coordenador de Integração Social  
Conjunto Penal de Feira de Santana  
Cad. 23.598.771-8

Silvimar Charles Lima de Oliveira  
Coordenador Setor de Integração Social  
Cad. 23.598-771-8

**REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA EM HUMANOS**

Feira de Santana, 30 de abril de 2018.

Ao Diretor do presídio de Feira de Santana,

Sr. Allan Silva Araújo

Eu, Karla Karoline Oliver de Matos, brasileira, advogada, portadora de CPF de número: 01877967505, portadora de Cédula de Identidade nº 0976817683, residente e domiciliada na rua Ilha bela, nº 400, condomínio Ilha de Capri, casa 35., CEP: Feira de Santana, Bahia, Vêm mui respeitosamente, na condição de mestranda da Universidade Católica de Salvador, solicitar autorização para realização de entrevistas com mulheres encarceradas, que estejam em regime fechado atendendo ao projeto desta pesquisadora que se destina investigar a convivência familiar da mulher encarcerada, durante período de isolamento.

Segue anexo, cópia da identificação da requerente, comprovante de matrícula, e anteprojeto de dissertação do mestrado.

Considerando a solicitação aceita, desde já agradeço pela colaboração.

Cordialmente,

KARLA K. OLIVER DE MATOS  
CPF-01877967505

A COSIS.  
x Adotar as medidas  
necessárias;  
x Atender.  
16/05/2018  
Roque de Jesus Carvalho, CBQPF  
Diretor Adjunto

## ANEXO D: PARECER DE APROVAÇÃO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
SALVADOR - UCSAL



### PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** O encarceramento e o direito a Assistência Familiar. Uma análise sobre a convivência familiar da mulher encarcerada, no sistema penitenciário de Feira de Santana, Estado da Bahia, durante o período de isolamento.

**Pesquisador:** KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS

**Área Temática:**

**Versão:** 2

**CAAE:** 90956318.0.0000.5628

**Instituição Proponente:** Universidade Católica do Salvador

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

#### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 2.785.836

#### Apresentação do Projeto:

Trata-se de projeto de pesquisa que pretende analisar, em relação ao indivíduo preso para cumprimento de pena, como se dá a dinâmica da convivência familiar, bem como compreender como a convivência familiar pode auxiliar no processo de ressocialização do indivíduo recolhido ao cárcere.

#### Objetivo da Pesquisa:

**Objetivo Primário:** Analisar, sobre a percepção da mulher encarcerada, como é exercido o seu direito a convivência Familiar durante o período de segregação.

#### Objetivos Secundários:

- a) Analisar a estrutura familiar prevalente no momento do encarceramento (casamento, união estável, família monoparental)
- b) Verificar se houve alteração no padrão da estrutura familiar após o encarceramento e de que forma: (divórcios, separações, dissolução de união estável, casamentos).
- c) Verificar se as visitas íntimas contribuem para manutenção do vínculo afetivo e manutenção da

Endereço: PROFESSOR PINTO DE AGUIAR - 2589

Bairro: PITUACU

CEP: 41.740-090

UF: BA

Município: SALVADOR

Telefone: (71)3203-8913

Fax: (71)3203-8975

E-mail: cep@ucsal.br

Continuação do Parecer: 2.705.836.

estrutura

familiar e,

d) Analisar como os presos exercem o poder familiar sem transpor os limites físicos impostos pelo cárcere (acompanhamento escolar, assistência

moral e material).

e) Analisar a aplicabilidade da Lei de Execução Penal para efetivação desse direito."

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

O projeto aponta, como benefício angariado pelo desenvolvimento da pesquisa, para a contribuição na busca por uma solução entre o conflito existente e a necessidade do encarceramento do indivíduo, bem como a importância da convivência familiar para o sujeito que cumpre pena privativa de liberdade.

No que se refere aos riscos, o projeto suscita a possibilidade de desconforto dos participantes de pesquisa, no curso das entrevistas realizadas, por enfrentarem temática de sua esfera íntima. Para minimizar a sensação de desconforto, o projeto assegura que as entrevistas serão realizadas em ambiente reservado.

Ademais, garante que, apresentando a entrevistada qualquer sinal de desconforto, a entrevista será imediatamente interrompida.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

O projeto se debruça sobre tema socialmente relevante, e seu desenvolvimento conferirá benefícios evidentes, tendo em vista se traduzir em contribuição científica para a discussão do assunto.

Quanto aos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto, a pesquisadora apresenta, com evidência documental, o suporte da equipe de psicólogos que estão disponíveis a auxiliar no contato com os participantes da pesquisa, acaso se faça necessário.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Foram apresentados os seguintes documentos:

1. Folha de rosto;

2. Cronograma;

Endereço: PROFESSOR PINTO DE AGUIAR - 2589

Bairro: PITUACU

CEP: 41.740-090

UF: BA

Município: SALVADOR

Telefone: (71)3203-8913

Fax: (71)3203-8975

E-mail: cop@ucsal.br

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
SALVADOR - UCSAL



Continuação do Parecer: 2.715 (03)

3. Orçamento;
4. Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE);
5. Ofício da instituição que acolherá o desenvolvimento da pesquisa;
6. Roteiro da entrevista.

Todos os documentos apresentados se afiguram em conformidade com os parâmetros éticos estabelecidos pela regulamentação vigente no país.

**Recomendações:**

Sem recomendações.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Projeto aprovado.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

Em concordância com o parecer do relator, fica deliberado que o projeto se encontra aprovado tendo em vista que a pesquisadora atendeu a pendência explicitada no parecer consubstanciado do dia 13/06/2018.

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1123718.pdf	19/07/2018 20:59:26		Aceito
Outros	Documentoparecer.pdf	19/07/2018 20:58:53	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS	Aceito
Declaração de Pesquisadores	resposiaparecerpdf.pdf	12/07/2018 23:05:25	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projetoPesquisa.pdf	04/06/2018 19:13:32	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS	Aceito
Folha de Rosto	folha.pdf	04/06/2018 16:47:45	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS	Aceito
Cronograma	cronograma.pdf	04/06/2018 16:45:57	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS	Aceito
Orçamento	orcamento.pdf	04/06/2018 16:40:46	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	04/06/2018 16:40:30	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS	Aceito

Endereço: PROFESSOR PINTO DE AGUIAR - 2589

Bairro: PITUACU

CEP: 41.740-090

UF: BA

Município: SALVADOR

Telefone: (71)3203-8913

Fax: (71)3203-8975

E-mail: cep@ucsal.br

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
SALVADOR - UCSAL



Continuação do Parecer: 2.765.836

TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TAUGD.pdf	04/06/2018 16:40:09	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	autorizacao.pdf	04/06/2018 16:38:14	KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SALVADOR, 26 de Julho de 2018

Assinado por:

ANDERSON ABBEHUSEN FREIRE DE CARVALHO  
(Coordenador)

Endereço: PROFESSOR PINTO DE AGUIAR - 2589  
Bairro: PITUACU CEP: 41.740-090  
UF: BA Município: SALVADOR  
Telefone: (71)3203-8613 Fax: (71)3203-8975 E-mail: cep@ucsal.br

## ANEXO E: ROTEIRO DE ENTREVISTA



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA**  
**SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

### ROTEIRO DE ENTREVISTA

Título da Pesquisa:

Obs: a Linguagem será adaptada conforme nível socieducacional dos participantes.

Data: \_\_\_\_\_

Entrevistador(a) \_\_\_\_\_

#### I) DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

1- IDADE \_\_\_\_\_

2- ESCOLARIDADE

- ( ) Nunca frequentou a escolarização normal  
 ( ) Ensino fundamental I: ( ) incompleto ( ) completo  
 ( ) ensino fundamental II : ( ) incompleto ( ) completo  
 ( ) ensino Médio: ( ) incompleto ( ) completo  
 ( ) ensino superior: ( ) incompleto ( ) completo  
 ( ) Pós graduação: ( ) lato sensu ( ) mestrado ( ) doutorado  
 ( ) Outros \_\_\_\_\_

Renda familiar: \_\_\_\_\_

Contribuía para renda familiar antes da prisão? \_\_\_\_\_

Em caso positivo, após a prisão, quem contribui para renda familiar? \_\_\_\_\_

Renda pessoal \_\_\_\_\_

Religião \_\_\_\_\_

Etnia: ( ) branca ( ) parda ( ) preta ( ) amarela ( ) indígena



## UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA  
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

### II) DADOS SOBRE A FAMÍLIA

Estado Civil:

- ( ) solteiro  
 ( ) casado: ( ) no religioso ( ) no civil ( ) no religioso e no civil  
 ( ) união estável  
 ( ) divorciado  
 ( ) viúvo

### III- DADOS SOBRE O CRIME:

1-Que tipo de crime a senhora foi acusada?

2-É Reincidente?

### V -ENVOLVIMENTO DO PARTICIPANTE COM CONJUGE/COMPANHEIRO (A) OU NAMORADO (A).

1-Há quanto tempo está casado ou em união estável?

2-Já foi casado ou manteve união estável anteriormente? quantas vezes?

3-A união estável ou casamento ocorreu antes ou depois da prisão?

4-Para os divorciados ou que dissolveram união estável: A união estável ou casamento se desfez antes ou depois da prisão?

5-Com que frequência recebe a visitação do cônjuge ou companheiro?

6- Considera que as visitas íntimas são importantes para manutenção do vínculo conjugal ou da união estável? Com que frequência elas ocorrem?

7-A senhora tem medo em não manter o seu relacionamento por conta desse período de isolamento?

8- Seu companheiro e/ou cônjuge responde por algum processo criminal?

### VI - NÍVEL DE ENVOLVIMENTO DA PARTICIPANTE COM A FAMÍLIA

1- O que é família para você?



## UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA  
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

- 2- Com quem você residia antes da prisão? ( parentesco com relação ao participante e caso tenha filhos identificar o sexo e a idade deles)
- 3- Quando a senhora era criança com quem residia?
- 4- Como era sua família de origem?
- 5- Conheceu seu pai? Foi educada por ele?
- 6- Recebe visitas regulares dos seus pais?

### VII -NÍVEL DE ENVOLVIMENTO DA PARTICIPANTE COM O (S) SEUS (S) FILHO (S)

- 1- Tem filhos? Quantos? Idade?
- 2- Caso possua mais de um filho, todos tem o mesmo pai biológico?
- 3-Como era o envolvimento com seus filhos antes da prisão? Quais atividades desenvolvia?
- 4-Como o envolvimento com seus filhos após a prisão? Quais aspectos que a senhora considera que predica ou dificulta o seu envolvimento com seus filhos?
- 3- Recebe visitas regulares? Com que frequência?
- 4- Quem a substituiu na tarefa de cuidados e orientação em relação aos seus filhos?
- 5- É informada regularmente sobre o desenvolvimento escolar deles?
- 6- Quais aspectos a senhora que considera que favorece o seu envolvimento com seus filhos após a prisão?
- 3-Todos os filhos tem o mesmo pai Biológico? Possuem convivência com ele?
- 4- A senhora considera que é possível envolvimento dos seus filhos com algum crime?

### VIII - REPERCUSSÕES DO ENVOLVIMENTO DO PARTICIPANTE COM A FAMÍLIA.

- 1- A senhora gostaria de conviver mais com sua família durante esse período de isolamento?
- 2- Acha que essa convivência ajudaria no seu retorno para a sociedade?
- 3- Teve saídas temporárias? Em caso positivo como se deu a convivência com a família durante esse período?
- 4- Como a senhora espera encontrar sua família quando sair daqui?



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA**  
**SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Gostaria de acrescentar algo sobre o que conversamos?

## ANEXO F: TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA  
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

## TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O senhor (a) está sendo convidado a participar, como voluntário(a), de uma Pesquisa intitulada “ O encarceramento e o Direito a Assistência Familiar: Uma Análise sobre a convivência familiar da mulher encarcerada durante o período de isolamento”, que será desenvolvida pela pesquisadora Karla Oliver, estudante do programa de mestrado em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Esta pesquisa tem por objetivo coletar dados e informações através de entrevistas gravadas com o senhor (a). O roteiro compreenderá perguntas relacionadas a dinâmica da convivência familiar durante período de isolamento e analisar se há influencia no processo de ressocialização e terá duração máxima de 30 minutos.

Esta atividade não é obrigatória e, a qualquer momento, o senhor (a) pode desistir de participar e retirar seu consentimento sem que haja qualquer penalização ou prejuízo de acordo com a resolução 466/12 CNS/MS.

Ao decidir participar da entrevista esclareço que:

Caso não se sinta á vontade com alguma questão da entrevista, poderá deixar de responde-la sem que isso implique nenhum prejuízo.

As informações fornecidas poderão mais tarde, ser utilizadas para trabalhos científicos e que a sua identificação será mantida em sigilo, isto é, não haverá chance do seu nome ser identificado, assegurando-lhe o completo anonimato. Devido ao caráter confidencial, essas informações serão utilizadas apenas para os objetivos de estudo.

Sua participação não implica em nenhum custo financeiro.

O estudo apresenta benefícios conforme a resolução CNS RES 466/12 e 510/2016 que é fomentação de políticas públicas, por parte dos gestores da área de segurança pública e assistência social, contribuindo para a coexistência do encarceramento com o exercício dos direitos e deveres que são inerentes a dinâmica familiar. Além disso, objetiva provocar a reflexão no participante da entrevista sobre a importância da convivência familiar em seu processo de ressocialização.

Há o risco de desconforto em decorrência da entrevista ser gravada e abordar conteúdos íntimos. Caso isso ocorra, receberá o apoio psicológico necessário por parte desta pesquisadora, e se assim desejar, a cessão imediata da entrevista.

Este documento contém duas vias, sendo que uma ficará com o entrevistado (a) e outra com a pesquisadora.



## UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA  
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Em caso de dúvida ou outra necessidade de comunicação com a pesquisadora, poderá solicitar ao setor administrativo do presídio para entrar em contato por meio do telefone ( 71) 3203 8913. Endereço: Universidade Católica do Salvador, programa de Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea- Avenida Cardeal da Silva, 205-Federação, Salvador-Ba, CEP: 40.231-902. Comitê de Ética da Ucsal para maiores esclarecimentos caso necessário.

EU, \_\_\_\_\_ aceito, voluntariamente o convite de participar deste estudo, estando ciente de que estou livre para, a qualquer momento, desistir de colaborar com a pesquisa, sem que isso acarrete qualquer prejuízo.

Feira de Santana \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018

Assinatura do Participante:

Assinatura do Pesquisador:

**ANEXO G: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO E GRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS****UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA**  
**SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA****TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO E GRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS**

EU, \_\_\_\_\_, portadora do RG sob o nº \_\_\_\_\_ inscrita no CPF sob o número depois de conhecer e entender os objetivos e procedimentos metodológicos, riscos e benefícios da pesquisa, bem como, de estar ciente de uso do meu depoimento, especificados no Termo de Consentimento livre esclarecido (TCLE), AUTORIZO, através do presente termo, a pesquisadora Karla Karoline Oliver de Matos do programa de Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, sob orientação do professor Camilo Collani responsáveis pelo projeto de pesquisa intitulado “O encarceramento e assistência Familiar: uma análise sobre a convivência familiar da mulher encarcerada durante o período de isolamento” a colher e gravar o meu depoimento sem quaisquer ônus financeiro a nenhuma das partes.

Ao mesmo tempo, libero a utilização deste depoimento para fins científicos de estudo em favor da pesquisadora acima especificada.

Feira de Santana \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018

Assinatura do Participante:

Assinatura do Pesquisador:

## ANEXO H: DECLARAÇÃO DOS PSICÓLOGOS CPFS



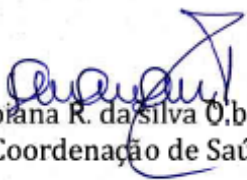
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO PRISIONAL  
CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA  
COORDENAÇÃO SETORIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

"União e Força a Serviço do Social"

### Declaração

Venho através deste, informar a composição do quadro de profissionais da área de psicologia, que prestam serviços na área de saúde da referida unidade, com carga horária de 30h semanais.

1. Ana Marta Barros de Oliveira
2. Emilly Caroline Alves matos Cordello
3. José Raimundo dos Santos
4. Tércio dos Santos Silva
5. Zenóbio Nascimento Silva

  
Fabiana R. da Silva O. Bastos  
Coordenação de Saúde

FEIRA DE SANTANA-BA 06/07/2018.